



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**BEATRIZ LAGO ROSIER**

**TRISTE, LOUCA OU MÁ: A INTERNAÇÃO DE MULHERES  
NO HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO  
PSIQUIÁTRICO DA BAHIA SOB O OLHAR DE UMA  
CRIMINOLOGIA FEMINISTA.**

Salvador  
2022

**BEATRIZ LAGO ROSIER**

**TRISTE, LOUCA OU MÁ: A INTERNAÇÃO DE MULHERES  
NO HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO  
PSIQUIÁTRICO DA BAHIA SOB O OLHAR DE UMA  
CRIMINOLOGIA FEMINISTA.**

Monografia apresentada ao curso de graduação em  
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito  
parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Daniela Carvalho Portugal.

Salvador  
2022

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**BEATRIZ LAGO ROSIER**

**TRISTE, LOUCA OU MÁ: A INTERNAÇÃO DE MULHERES  
NO HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO  
PSIQUIÁTRICO DA BAHIA SOB O OLHAR DE UMA  
CRIMINOLOGIA FEMINISTA.**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,  
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2022.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha amada família, em especial aos meus pais, Mariangela e Mario, e a minha irmã Gabriela, por todo o apoio aos meus objetivos desejados e confiança a mim depositados.

Registro, ainda, o meu agradecimento a Professora Dra. Daniela Portugal, querida orientadora, pela atenção a mim dedicada, contribuições relevantes para toda a minha trajetória de escrita e por ser fonte de inspiração sobre uma forma de fazer educação humana.

Agradeço as minhas amigas por terem oferecido todo o cuidado necessário e se constituído enquanto pontos de escuta e acolhimento em momentos em que as preocupações tomavam os meus pensamentos.

Agradeço ainda a Vinicius, por ter me ensinado uma nova forma de enxergar a escrita acadêmica e ter se tornado um grande amigo e apoio nessa caminhada.

Agradeço ao corpo técnico profissional do Hospital de Custódia e Tratamento da Bahia, em especial ao Diretor Paulo, ao senhor Rogério e às assistentes sociais, por estarem sempre a disposição para contribuir com a minha pesquisa e me mostrar tudo o que foi desejado na instituição.

Por fim, agradeço a todas e a todos que contribuíram com a minha formação intelectual e, em consequência, para a criação e finalização desta monografia.

“Triste louca ou má  
Será qualificada  
Ela quem recusar  
Seguir receita tal

A receita cultural  
Do marido, da família  
Cuida, cuida da rotina

Só mesmo, rejeita  
Bem conhecida receita  
Quem não sem dores  
Aceita que tudo deve mudar

Que um homem não te define  
Sua casa não te define  
Sua carne não te define (você é seu próprio lar).”.

Juliana Strassacapa

## RESUMO

O presente trabalho monográfico possui o fito de analisar jurídica e sociologicamente a construção e estigmatização do estereótipo da loucura feminina e a internação das mulheres ditas como loucas para o cumprimento da medida de segurança, em decorrência de uma sentença de absolvição imprópria diante da execução de uma conduta típica e antijurídica. Para isso, o plano de desenvolvimento deste envolve uma visão feminista da historicidade da inferiorização feminina, partindo de um paradigma machista e controlador, como necessidade para o desenvolvimento de uma ordem capitalista, as interfaces entre a loucura e o direito penal, bem como a análise das medidas de segurança em face da Lei nº. 10.216/01 – Lei da Reforma Psiquiátrica. A discussão envolve a natureza jurídica e fundamentação teórica da medida de segurança, além da validade da teoria da periculosidade como condição à imposição da medida de internação compulsória, com base na luta antimanicomial e o alcance da lei supramencionada a todas as mulheres com transtornos mentais, independente da realização de injustos penais ou não. Analisa-se criticamente o surgimento do conceito da periculosidade, sob a perspectiva da racionalidade cartesiana e positivista, bem como a sua utilização como instrumento para operacionalização da opressão de gênero e reforço da penalização da loucura diante do sexo e gênero do sujeito a ser diagnosticado. Estudam-se detidamente os direitos das pessoas com transtornos mentais, assim como os princípios penais e garantias individuais no ordenamento jurídico interno e internacional. Por fim, será delineada investigação sobre a realidade do cumprimento da medida de segurança no Hospital de Custódia e Tratamento da Bahia, buscando pontos de aproximações e divergências com relação ao disposto no ordenamento jurídico.

**Palavras-chave:** loucura; mulher; criminologia feminista; inimputabilidade; periculosidade; hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

## ABSTRACT

The present monographic work has the main purpose of analyzing legally and sociologically the construction and stigmatization of the stereotype of female madness and the hospitalization of women said to be crazy to comply with the security measure, as a result of an improper acquittal sentence in the face of the execution of typical and unlawful conduct. For this, the development plan of this work involves a feminist view of the historicity of female inferiority, starting from a sexist and controlling paradigm, as a necessity for the development of a capitalist order, the interfaces between madness and criminal law, as well as the analysis of security measures in light of Law no. 10.216/01 – Psychiatric Reform Law. The discussion involves the legal nature and theoretical foundation of the security measure, in addition to the validity of the theory of dangerousness as a condition for the imposition of the compulsory internment measure, based on the anti-asylum struggle and the scope of the aforementioned law to all women with mental disorders, irrespective of whether criminal injustices have been committed or not. The emergence of the concept of dangerousness is critically analyzed, from the perspective of Cartesian and positivist rationality, as well as its use as an instrument for operationalizing gender oppression and reinforcing the penalization of madness in the face of the sex and gender of the subject to be diagnosed. The rights of people with mental disorders are carefully studied, as well as criminal principles and individual guarantees in the domestic and international legal system. Finally, an investigation will be outlined on the reality of compliance with the security measure at the Hospital de Custódia e Tratamento da Bahia, seeking points of approximation and divergence in relation to the provisions of the legal system.

**Keywords:** madness; women; feminist criminology; unimputability; dangerousness; custody hospital and psychiatric treatment.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CC	Código Civil
CID	Classificação Internacional de Doenças
CF/88	Constituição Federal da República
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
HC	<i>Habeas Corpus</i>
HCT/BA	Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico da Bahia
HCTP	Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico
LEP	Lei de Execução Penal
MP	Ministério Público
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PAILI	Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça da Bahia

## LISTA DE FIGURAS, GRÁFICOS E TABELAS

Gráfico 01	Tempo de internação	109
Tabela 01	Situação jurídica das pessoas internadas	102
Tabela 02	Faixa etária	103
Tabela 03	Raça/etnia	103
Tabela 04	Situação conjugal	104
Tabela 05	Maternidade	104
Tabela 06	Grau de escolaridade	105
Tabela 07	Quantidade de internações	105
Tabela 08	Situação jurídica das internas	106
Tabela 09	Diagnósticos	106
Tabela 10	Infrações cometidas	107
Tabela 11	Prazo mínimo de internação na sentença	108
Tabela 12	Regularidade na realização de exames	109

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 HISTÓRIA DA LOUCURA FEMININA E O SEU DIÁLOGO COM UMA CRIMINOLOGIA FEMINISTA.....</b>	<b>17</b>
2.1 RACIONALIDADE E LOUCURA .....	17
2.1.1 Raízes iluministas da racionalidade.....	17
2.1.2. A (ir)racionalidade feminina .....	22
2.1.3. História da loucura no ocidente .....	26
2.2 A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA MULHER PSICÓTICA .....	29
2.2.1. O movimento de caça às bruxas .....	29
2.2.2. A mulher louca.....	35
2.2.3. O adoecimento mental da mulher e violência de gênero.....	45
2.3 A (DES)PENALIZAÇÃO DA LOUCUTRA.....	49
<b>3 CONSTRUÇÃO JURÍDICA SOBRE A LOUCURA.....</b>	<b>60</b>
3.1 A IMPUTABILIDADE COMO ELEMENTO ESTRUTURANTE DO CRIME.....	60
3.2 A MEDIDA DE SEGURANÇA.....	67
3.2.1 Surgimento da medida de segurança sob a falsa ótica do cuidado .....	67
3.2.2 A medida de segurança no ordenamento jurídico brasileiro atual.....	72
3.2.3 O amparo normativo internacional da medida de segurança .....	78
3.3 A INDETERMINAÇÃO DA PENA E A PERICULOSIDADE DA LOUCA INFRATORA.....	80
3.3.1 Medida de segurança: tratamento x pena de prisão perpétua .....	80
3.3.2 Peculiaridades acerca da periculosidade feminina.....	84
3.4 LUTA PELOS DIREITOS DA MULHER INFRATORA COM TRANSTORNOS MENTAIS .....	91
<b>4 A INTERNAÇÃO E O TRATAMENTO DAS MULHERES NO HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO DE SALVADOR .....</b>	<b>95</b>
4.1 METODOLOGIA DE PESQUISA .....	95
4.2. O HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO.....	99
4.3. DISCUSSÕES ACERCA DOS DADOS COLETADOS .....	110
4.3.1 Estudo da mulher internada.....	110

<b>4.3.2 Duração da medida e a periculosidade nos laudos de sanidade mental e medida de segurança.....</b>	<b>116</b>
4.4 A REALIDADE DA MEDIDA DE SEGURANÇA: AVANÇOS E RETROCESSOS.....	122
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>129</b>

**REFERÊNCIAS**

**ANEXO A AUTORIZAÇÃO PARA VISITA TÉCNICA AO HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO DA BAHIA**

## 1 INTRODUÇÃO

O fenômeno da loucura historicamente suscitou reações de exclusão da sociedade. Ora justificada por um suposto tratamento em hospitais, ora pela simples imposição de medidas de detenção, o movimento excludente sempre objetivou a retirada dessa pessoa do convívio social, partindo do pressuposto positivista de que esse indivíduo é perigoso e coloca em risco a ordem social.

Nesse sentido, em que pese se saliente a carga pejorativa da expressão, a figura da pessoa louca sempre esteve atrelada à ideia do desvio, da pessoa fora da curva, todavia, seguindo-se um raciocínio lógico, só se pode afirmar que qualquer sujeito – ou até mesmo objeto – se constitui enquanto desviante caso se tenha um paradigma estabelecido como a regra a ser seguida. No caso da loucura, então, se afirmar que uma pessoa é louca possui o mesmo significado de apontá-la como não normal, a partir de um paradigma da normalidade racional, cartesiana e positivista.

Com o passar do tempo, a loucura foi consolidada enquanto desvio de um comportamento padrão esperado por toda a sociedade. Em decorrência, como consequência jurídica da prática de condutas típicas e ilícitas, a pessoa com transtornos mentais – dita como essencialmente perigosa – passa a ser submetida à medida de segurança, cumprida em manicômios judiciários como requisito essencial para uma suposta defesa da sociedade e, concomitantemente, tratamento do transtorno mental.

Neste diapasão, as descobertas do movimento feminista assumem relevante importância por proporcionarem a retomada da discussão sobre certas questões historicamente difundidas e pacificadas, como, no caso em comento, a imagem da pessoa louca e o seu inerente *status* de perigoso, abrindo espaço para novas discussões sobre a criação do conceito da loucura feminina e todas as nuances relativas à construção de tal estereótipo.

Neste cenário, contrariedades acerca do tratamento jurídico da medida de segurança são evidenciadas, em especial quando tais questões são atravessadas por uma perspectiva de gênero e pela existência ou não de redações normativas específicas para mulheres em cumprimento de medida de segurança.

Assim, é questionada uma estrutura – até então legítima – de exclusão de mulheres historicamente marginalizadas, visto que a suposta periculosidade da pessoa com transtornos

mentais, em substituição à culpabilidade enquanto elemento estruturante do crime, é responsável por fundamentar e intensificar a assunção de diversas condutas opressoras. Isto posto, a presunção quase absoluta da periculosidade, a sua correlação com a indeterminação temporal da internação e a inexistência de diversos limites às condutas punitivas do Estado se constituem enquanto temáticas que suscitaram interessantes debates jurídicos e sociais, especialmente como forma de observar a essência do direito penal enquanto limitador do poder punitivo estatal.

Considerando o que foi exposto, então, despontam as seguintes indagações: como se deu a construção social e jurídica do estereótipo da loucura e da mulher psicótica? De que maneira o ordenamento jurídico brasileiro foi estruturado para garantir ou suprimir direitos das mulheres psicóticas infratoras? Como se dá, na prática, o cumprimento da medida de segurança das mulheres internadas no Hospital de Custódia e Tratamento da Bahia?

O presente trabalho se propõe a enfatizar os fundamentos da loucura feminina enquanto pressuposto da inimputabilidade, elemento estruturante do crime, bem como ressaltar a medida de segurança e a internação em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, de modo que se promova o exame de até qual ponto a sua aplicabilidade se adequa ou não às questões de gênero que permeiam a existência da mulher na sociedade. Este é o recorte temático que norteará toda a monografia.

A pesquisa monográfica é fruto de inquietação pessoal após assistir o documentário “A Casa dos Mortos”, produzido em 2011, sobre o Hospital de Custódia e Tratamento da Bahia, o qual, ao retratar a realidade das pessoas internadas na instituição, não abordam, ou sequer mencionam, a existência de mulheres internadas. A partir disto, surge latente a indagação sobre como seriam as condições de internação das mulheres infratoras com transtornos mentais e que a estas foram imputadas medidas de segurança, em decorrência de uma sentença de absolvição imprópria.

O motivo pelo qual não houve uma perspectiva feminina na referida obra motivou o estudo pormenorizado acerca da (in)existência de mulheres nessa instituição e possibilitou a criação de um ponto base da pesquisa. Quando se pensa em uma perspectiva de gênero, então, estudos contemporâneos são responsáveis por questionar o processo de idealização do estereótipo da mulher louca e os criadores de tal conceituação, posto que movidos pelos seus próprios interesses em consolidar estruturas de poder dominantes.

Dessa maneira, é adotada uma postura de reescrita da história da mulher e, em consequência, da mulher louca, à medida que as narrativas foram criadas por homens e para homens, como formas não de efetivamente descrever as mulheres e todas as suas peculiaridades enquanto sujeitos de direitos, mas sim como forma de objetificá-las como forma de consecução das ideias jus capitalistas dominantes.

Partindo do entendimento de que a produção de conhecimento não pode, e nem deve ser, completamente imparcial – posto que produzida por seres humanos, atravessados por todas as suas vivências pessoais e sociais –, é importante ressaltar que a discussão é realizada a partir do olhar de uma mulher, graduanda em Direito e, enquanto pesquisadora, recentemente ingressada neste universo acadêmico, preocupada com formas de se usar a pesquisa acadêmica como instrumento para, se não mudar por completo, ao menos abalar as rígidas estruturas machistas que fundamentam o sistema jurídico brasileiro.

Em razão do exposto, adota-se o uso da linguagem neutra feminina como uma forma de representação e valorização das mulheres – não apenas as mulheres loucas, ou as mulheres infratoras, mas de todas as mulheres, que, por muito, não encontraram no mundo jurídico um lugar em que se reconhecessem. A invisibilidade e o apagamento são fenômenos corriqueiros no âmbito jurídico, ora através do preterimento das produções jurídicas femininas, ante as de origens masculinas, ora pelo aproveitamento, pelos homens, de obstáculos que impeçam ou dificultem a propagação das ideias das mulheres.

Assim, em toda a escrita, nos momentos em que forem utilizados termos na linguagem neutra masculina, tratar-se-ão de situações em que, apesar de superficialmente assumir um disfarce de neutralidade, os discursos em verdade se referenciam aos homens enquanto classe dominante. Em suma, o presente estudo se constitui enquanto uma pesquisa monográfica jurídica, escrita por uma mulher, para todas as mulheres.

Ainda com relação ao aspecto da invisibilidade feminina, a pesquisa detém certa importância científica, haja vista se tratar, efetivamente, de um resgate da história das mulheres sem voz. Em termos históricos, a relação entre gênero, raça e classe sempre foi imposta como um instrumento perpetuador de opressões a certos grupos sociais.

Em breve explanação sobre este ponto, é tido que, dentre os grupos sociais oprimidos, constituem-se exemplos as mulheres, os loucos e os criminosos. Isso significa dizer, então, que a mulher, louca e criminosa, seria a junção de, ao menos, três categorias de opressão, situação

esta que pode, ainda, ser agravada caso essa mulher seja negra – neste cenário, o direito é o instrumento responsável por “cuidar” do tratamento dessa pessoa.

Seguindo as contribuições de Chimamanda Ngozi Adiche, as histórias podem ser usadas para empoderar e humanizar, recuperando a dignidade despedaçada. É neste sentido, então, que se postula pela importância da presente pesquisa jurídica acadêmica, de modo que, através da discussão de tais interseccionalidades, se possa quebrar com a postura jurídica complacente com a violência e opressão dos referidos grupos sociais minoritários, de modo que se efetivem as garantias das liberdades e proteções individuais de todas as mulheres, vítimas de estruturas de poder patriarcais e androcentristas.

Em termos metodológicos, a presente pesquisa se inicia a partir de uma abordagem quantitativo-qualitativa, na qual se interpretam os dados quantitativos a partir das informações qualitativas, em conjunto com a interpretação dos discursos dos sujeitos. Ademais, a pesquisa utiliza o método hipotético-dedutivo, por meio do qual são apresentadas hipóteses construídas acerca da internação da mulher psicótica em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico; hipóteses estas que passam por um processo de falseamento para, ao final, serem confirmadas ou não.

A pesquisa detém objetivo exploratório, posto estar implicada na investigação das peculiaridades do recorte temático e através da busca de novos conhecimentos a partir do estudo teórico e documental; assim, foi escolhida a pesquisa bibliográfica, através do processo de coleta de dados indireto, a partir da utilização de fontes bibliográficas. Não obstante, foi escolhida a pesquisa documental nos relatórios e prontuários das mulheres internadas, na instituição investigada.

Coadunando-se com todo o exposto, insta ressaltar que o referencial teórico utilizado no trabalho foi, preferencialmente, feminino, em que pese se pontue a grande escassez de fontes, ao menos de fácil acesso, no tocante às mulheres em cumprimento de segurança. Portanto, manuais jurídicos foram preteridos, ante a julgada maior importância e especialidade de dissertações e teses femininas e feministas em Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu*.

Dessa maneira, o percurso metodológico, então, se iniciou em contatos a direção do Hospital de Custódia e Tratamento da Bahia – salienta-se, ainda, até a efetiva autorização da pesquisa in loco, foram realizadas diversas tentativas infrutíferas de contato. Em continuidade, foi possibilitado à autora livre acesso aos registros documentais das pacientes, bem como acesso ao corpo técnico do HCT/BA, de modo oportuno à realização de conversas e pequenas entrevistas, assim como acesso às estruturas físicas onde ficam custodiadas as internas.

De forma preliminar, foram levantadas inicialmente algumas hipóteses, como (i) a profunda relação de causa e efeito entre a loucura feminina e o desenquadramento das mulheres nos padrões comportamentais da normalidade social; (ii) a posição efetivamente mais gravosa e sancionadora da medida de segurança, aplicável à inimputável, em comparação com a pena privativa de liberdade, aplicável à imputável; (iii) o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico enquanto instituição reprodutora de condutas que ignoram singularidades femininas e as tornam ainda mais invisíveis aos olhos e preocupações da sociedade, de modo que, uma instituição cuja função declarada seria o tratamento das loucas infratoras, em verdade se constitui como reforço de um estereótipo que as inferioriza.

Dessa maneira, foi dando seguimento às hipóteses inicialmente levantadas que os capítulos de desenvolvimento do estudo foram criados e aprofundados. Preliminarmente, capítulo traz à discussão perspectivas doutrinárias acerca do paradigma da racionalidade, em contraponto com a loucura; ainda, soma-se a isto a essencialidade da mulher perigosa, seja esta tida como bruxa ou louca. Serão investigadas, ainda, as relações entre o adoecimento mental feminino e casos de violência de gênero e, aproximando-se mais do universo jurídico, será trazido ao debate neste capítulo o uso do diagnóstico da loucura enquanto instrumento ora de penalização e ora de despenalização, a depender do sujeito que se queira atingir.

No capítulo seguinte, será examinada a teoria do delito, mais especificamente a imputabilidade como um elemento estruturante do crime, perpassando pela ideia da culpabilidade, bem como os critérios necessários para a verificação da inimputabilidade no caso concreto. Ademais, serão delineados os aspectos atinentes à medida de segurança enquanto resultado de uma sentença de absolvição imprópria, os diplomas normativos internacionais e o tratamento dado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, o capítulo buscará abordar os direitos que são – ou deveriam ser – garantidos às mulheres em cumprimento de medida de segurança e as mudanças trazidas pela Lei da Reforma Psiquiátrica.

Em consequência, o quarto capítulo é responsável por abordar com maior detalhamento todo o percurso metodológico perquirido, bem como a efetiva abordagem da pesquisa empírica realizada no Hospital de Custódia e Tratamento da Bahia. Sob posse dos dados coletados, são opostos entendimentos e questionamentos sobre os reais significados dos dados coletados, explicitando as realidades fáticas atinentes ao cumprimento de medida de segurança na instituição, ideias estas que perpassam desde as informações de qualificações das internas, até os laudos de sanidade mental, sentenças de absolvição imprópria proferidas e, ainda, extinção das medidas de segurança.

Por fim, serão opostas em sede de considerações finais as críticas e conclusões apontadas durante todo o processo de pesquisa e de que maneira os fundamentos da internação de mulheres no hospital de custódia poderiam, ou não, se relacionar com o tratamento da mulher triste, louca ou má.

## 2 HISTÓRIA DA LOUCURA FEMININA E O SEU DIÁLOGO COM A CRIMINOLOGIA FEMINISTA

Neste capítulo será apresentada a história da loucura e a sua formação como um conceito criado e alterado por cada cultura em determinados momentos históricos. O objetivo primeiro, então, é demonstrar como o indivíduo louco foi sendo construído pela psiquiatria, desde o seu nascimento, como sendo “o outro”, dependendo, “como anteposto, da caracterização da normalidade em determinado contexto histórico e social”<sup>1</sup>.

Partindo para uma análise de gênero, pretende-se mapear como – e por quem – se deu a construção da imagem da mulher louca. Desde já, o capítulo busca demonstrar como a psiquiatria, perigosamente, se fundou enquanto uma atividade científica produzida essencialmente por homens, que, necessitando de mais uma forma de controle social e punitivo sobre as mulheres, em um contexto histórico machista e opressor, desenvolveu o conceito da loucura feminina e o utilizou como diagnóstico para mulheres que fugissem das condutas socialmente esperadas por eles.

Por fim, será delineada a sua relação entre a loucura feminina e o cometimento de crimes e de quais formas essa relação passou a ser atrelado à ideia de periculosidade, como uma importante justificativa para o controle punitivo estatal. Trata-se perspectiva fulcral à disposição ideológica da presente monografia, na medida em que proporcionará para o(a) leitor(a) uma forma mais fluida de apreender a materialidade querida.

### 2.1 RACIONALIDADE E LOUCURA

O tema da presente monografia é a loucura feminina e as suas implicações/relações com o universo jurídico, a partir da análise sobre como se dá a internação de mulheres em Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), mais especificamente o HCT/BA; entretanto, antes mesmo de se adentrar nos seus pormenores, é necessário dar um passo para trás, com o intuito de se discutir sobre a criação do conceito de racionalidade. Para tal, far-se-á um breve relato histórico sobre os movimentos filosóficos do iluminismo e do racionalismo, enquanto

---

<sup>1</sup> QUINAGLIA SILVA, Érica; CALEGARI, Marília. Crime e Loucura: Estudo sobre a medida de segurança no Distrito Federal. *Revista Antropológicas*, São Paulo, a. 22, 29(2), p. 156, abr./2018.

responsáveis por quebras de dogmas e paradigmas impostos à sociedade, e as suas relações e influências para produção do conhecimento.

### 2.1.1. A construção iluminista do conceito de racionalidade

É de suma importância analisar o contexto no qual se deu a construção desse conceito de racionalidade pois, a partir do momento em que a mulher – ou o homem – é diagnosticada como louca, sendo uma perspectiva construída a partir de um conceito de normalidade, no qual essa pessoa não se encaixa. Esta afirmação possui como base teórica o pensamento de Elza Ibrahim, a qual estipula que a loucura é o negativo da razão ou o não-ser da razão, e o louco, por consequência, o desarrazoado, um animal sem razão que deve ser asilado<sup>2</sup>.

A partir de uma perspectiva ocidental, tem-se a Idade Moderna como importante período da história da humanidade. O lapso temporal que se passou entre os séculos XV e XVIII, foi marcado por diversos acontecimentos, dentre eles a transição do feudalismo para o capitalismo enquanto sistema econômico, as grandes navegações, o iluminismo e humanismo – parcelas temporais que moldaram a maneira de se organizar territorial e socialmente.

Neste cenário, salienta-se que, em diversos momentos, o período iluminista traça pontos de convergência com o assunto aqui estudado, dentre eles a participação das mulheres na transição econômica da sociedade e a relação entre as grandes navegações e o tratamento dado aos loucos. No entanto, tais assuntos serão abordados com mais detalhes posteriormente com o intuito de não esgotar o aprofundamento que será devidamente realizado *a posteriori*.

A partir dos estudos de Francisco de Assis Pinto da Silva<sup>3</sup>, delinea-se que a sociedade feudal era marcada, especialmente, pela associação entre o poder político e o poder religioso. Isto significa dizer, então, que todas as decisões determinantes para a convivência das pessoas enquanto seres pertencentes a uma mesma sociedade eram tomadas e/ou fortemente influenciadas pela Igreja.

---

<sup>2</sup> IBRAHIM, Elza Maria Mussi. **Manicômio judiciário: o testemunho de um olhar vivido**. 2012. 146f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Faculdade de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012, p. 23.

<sup>3</sup> SILVA, Francisco de Assis Pinto da. **Navegando na razão: internet e iluminismo pedagógico**. 2002. 149f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Faculdade de Pedagogia, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2002, p. 133.

Outra característica basilar deste momento histórico, e talvez a mais importante para a discussão presentemente enfrentada, é o desprezo por todas as manifestações relacionadas à matéria. O uso da razão intelectual e dos sentidos humanos, como integrantes do corpo material, eram desvalorizados – a produção do conhecimento científico, por consequência, era completamente desestimulada, para dar espaço ao espírito e o metafísico.

É nesse cenário que surge o Renascimento artístico e cultural, um dos fundamentos da modernidade, enquanto movimento essencialmente questionador dos valores sociais presentes na sociedade feudal europeia. Buscando formas alternativas de expressar o homem<sup>4</sup> e o mundo, a revolução cartesiana do Renascimento é responsável por realizar uma mudança de perspectivas; abandona-se a mera imitação clássica do passado e passa-se para uma disputa e/ou busca pela constatação de uma verdade única, o que, por óbvio, abala as estruturas de poder construídas pela Igreja e gera descontentamentos<sup>5</sup>.

É nessa busca incessante pela verdade, característica essencial da Era Moderna, que o Iluminismo se constitui enquanto movimento filosófico, cuja premissa básica era a valorização da razão e a busca da ordem para combater os privilégios que detinham os membros da nobreza e do clero. É nesse sentido que Ilana Luz salienta que os iluministas, instigando a libertação dos indivíduos e a prevalência da razão e do conhecimento, foram responsáveis por disseminar a ideia de que o progresso e o controle da natureza só poderiam ser alcançados através da racionalidade – a Igreja Católica, que veiculava a ideia do Deus homem, perde espaço para o Deus razão<sup>6</sup>.

A autora demonstra, ainda, que essa prevalência da razão e do conhecimento científico leva a idealização de um plano de ordenação social, sem ambivalências e desordens, em que, a partir da fixação de condutas e metas, se construiria uma sociedade ordenada, estável e perfeita<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup> Neste ponto, é interessante salientar que se manteve a expressão “homem” para se designar o indivíduo do sexo masculino, justamente porque não foram encontrados referenciais bibliográficos que abordassem a perspectiva da mulher enquanto ser pensante intelectualmente, produtora de conhecimento científico.

<sup>5</sup> SILVA, Francisco de Assis Pinto da. **Navegando na razão: internet e iluminismo pedagógico**. 2002. 149f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Faculdade de Pedagogia, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2002, p. 134.

<sup>6</sup> LUZ, Ilana Martins. **Justiça restaurativa: a ascensão do intérprete e a nova racionalidade criminal**. 2012. 156f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012, p. 38. Disponível em <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/8271/1/ILANA%20MARTINS%20LUZ%20%20-%20Dissertação.pdf>. Acesso em: 30 out. 2022.

<sup>7</sup> LUZ, Ilana Martins. **Justiça restaurativa: a ascensão do intérprete e a nova racionalidade criminal**. 2012. 156f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012, p. 45. Disponível em <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/8271/1/ILANA%20MARTINS%20LUZ%20%20-%20Dissertação.pdf>. Acesso em: 30 out. 2022.

Ocorre que, a partir do momento em que se estabelece a correlação e interdependência de uma sociedade estável com a criação de um plano de condutas, tudo isso vai de encontro à ideia moderna de combate aos privilégios da nobreza e da Igreja.

Isso se dá porque todo esse novo “projeto social”, em verdade, é estabelecido por uma pequena classe pensante, que se autointitulava como detentora de conhecimentos racionais superiores e a única capaz de criar leis aptas a afastar o caos presente anteriormente<sup>8</sup>. Dessa forma, então, o poder de controle do todo por uma parte da sociedade, que antes era exercido pela Igreja Católica e membros da nobreza, não deixa de existir, mas apenas passa a ser realizado por certos indivíduos – mais especificamente homens, já que a produção de conhecimento científico não abria espaço para atuação das mulheres – que, presumidamente, eram considerados como portadores de maior conhecimento científico.

Em que pese Michel Foucault aponte o início da Era Moderna como um período de adestramento corporal e de controlar todo e qualquer aspecto do comportamento humano, Bauman dialoga com o filósofo afirmando que, na verdade, esse poder não é fruto dos tempos modernos – o que ocorreu, na verdade, foi a falência dos tradicionais agentes de vigilância<sup>9</sup>, quais sejam Igreja e nobreza. Através da atividade intelectual dos legisladores modernos, o controle disciplinar da sociedade passa a ser organizado nesse novo projeto social e desempenhado pelo Estado.

Não se pode abordar o racionalismo sem tratar sobre as contribuições de René Descartes – filósofo, físico, matemático e responsável por traduzir, de forma pioneira, toda a forma de entendimento da sociedade durante o racionalismo –, o qual sempre se pautou em busca da verdade perfeita e capaz de combater toda a desordem social. Descartes parametriza a racionalização do conhecimento a partir de algumas regras, apresentadas na sua obra Regras para a Direção do Espírito, publicada pela primeira vez em 1701.

Toda a produção de conhecimento racional se baseia em emitir juízos sólidos sobre tudo o que lhe depara, sendo necessário, para isso, abandonar os estudos sobre assuntos difíceis e duvidosos, haja vista que “se deve confiar apenas nas coisas perfeitamente conhecidas e das

---

<sup>8</sup> LUZ, Ilana Martins. **Justiça restaurativa: a ascensão do intérprete e a nova racionalidade criminal**. 2012. 156f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012, p. 46. Disponível em <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/8271/1/ILANA%20MARTINS%20LUZ%20-%20Dissertação.pdf>. Acesso em: 30 out. 2022.

<sup>9</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Legisladores e intérpretes: sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais**. AGUIAR, Renato (Trad.). Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2010, p. 66-67.

quais não se pode duvidar”<sup>10</sup>. A partir de uma perspectiva matemática, Descartes justifica a necessidade de, na busca pela verdade, não se ocupar de objetos que não proporcionem certezas iguais às demonstrações da aritmética e da geometria – nesse diapasão, o método consiste, então, em ordenar e analisar a disposição dos objetos, sendo necessário “dirigir a penetração da mente, a fim de descobrir alguma verdade”<sup>11</sup>.

Assim, reunindo esforços para alcançar o ideal de ordem amplamente difundido, os iluministas se apropriam do seu conceito antagônico, qual seja, o caos, que deveria ser afastado. A partir do binômio “ordem x caos”, a razão moderna, então, nomeia, classifica e segrega as coisas do mundo, aproximando as entidades que guardam semelhanças e afastando as que se diferenciam, em um verdadeiro “trabalho de encaixe e desencaixe”, como aborda Ilana Luz<sup>12</sup>. Nesse cenário, então, certos sujeitos que mais se diferenciaram do padrão comportamental eram afastados.

Dentro desse jogo de encaixes, um ponto imposto como essencial à ordem social foi o trabalho, pois, essa perspectiva significa ter um mestre e permanecer sob seu controle, enquanto não realizá-la reflete na fuga do controle social, o que diminui, cada vez mais, a distância até a conspiração contra a sociedade estabelecida e a sua ordem. Isto posto, por se constituírem enquanto ameaças, a população livre-vagabunda, incluindo nesse contexto os indivíduos com doenças e criminosos, eram separados e dotados de poderes sinistros e perigosos<sup>13</sup>.

Dessa forma, ainda que todo o método de conhecimento científico racionalista fosse baseado na busca pela verdade, todas as afirmações eram feitas fundamentadas, em princípio, na necessidade de se estabelecer a ordem social, objetivo primordial da Era Moderna. Evidencia-se ainda, a completa inexistência da mulher enquanto ser capaz de racionalizar e produzir conhecimento. Sandra Harding caminha nesse sentido, pontuando que a epistemologia androcêntrica insiste e “prova” que apenas os homens poderiam ser conhecedores, pois as mulheres eram socialmente e biologicamente inferiores<sup>14</sup>.

Após pesquisas bibliográficas, não foi encontrada sequer uma mulher, filósofa ou não, cujos pensamentos e estudos sobre a razão ganhassem notoriedade na sociedade. Pelo contrário, em

---

<sup>10</sup> DESCARTES, René. **Regras para a direcção do espírito**. Lisboa: Edições 70, 1997, p. 05.

<sup>11</sup> DESCARTES, René. **Regras para a direcção do espírito**. Lisboa: Edições 70, 1997, p. 10.

<sup>12</sup> LUZ, Ilana Martins. **Justiça restaurativa: a ascensão do intérprete e a nova racionalidade criminal**. 2012. 156f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012, p. 47. Disponível em <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/8271/1/ILANA%20MARTINS%20LUZ%20-%20Dissertação.pdf>. Acesso em: 30 out. 2022.

<sup>13</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Legisladores e intérpretes: sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais**. AGUIAR, Renato (Trad.). Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2010, p. 66..

<sup>14</sup> HARDING, Sandra. **Feminism & methodology**. Bloomington: Indiana: Indiana University Press, 1987, p. 187.

especial durante os séculos XVI e XVII, as mulheres foram submetidas a um intenso processo de degradação social, como aponta Silvia Federici<sup>15</sup>.

Objetivando a razão social, todas as leis criadas – por homens – nesse período eram no sentido de minar os direitos das mulheres, retirando-lhes a autonomia, e proibindo-as de ocupar lugares públicos, o que representa uma perda do seu poder social<sup>16</sup>. Ora, se não lhe era autorizada a presença em espaços públicos, ter mulheres ocupando ambientes de produção de conhecimento científico, trazendo a perspectiva feminina para um ambiente exclusivamente masculino, era inimaginável.

Isto posto, a racionalidade demonstra-se como um conceito fruto da Era Moderna, através do qual os homens, denominados por si próprios como únicos seres pensantes e capazes de produzir conhecimento, analisavam todos os aspectos da sociedade e classificavam como “verdades” tudo aquilo que lhes eram úteis nesse período de transição da sociedade feudal para a sociedade capitalista.

Partindo-se dessa premissa, então, é indispensável que se examine como se deu a construção do conceito da loucura no ocidente, para se verificar de quais formas o conceito iluminista de racionalidade impactou na mesma.

### **2.1.2. A (ir)racionalidade feminina**

Inicialmente, ao se pensar a partir de uma lógica de sociedade estratificada sob um viés “loucura x razão”, poder-se-ia imaginar que estariam os homens e as mulheres ditas normais em uma posição hierarquicamente superior, ao passo que, logo após, estariam as pessoas loucas.

No entanto, esta ilustração encontra-se incorreta, posto não haver uma relação de igualdade entre o homem normal e a mulher normal. Mesmo as mulheres ditas normais já são inerentemente vistas como seres inferiores aos homens normais, e é sobre isso que o presente estudo irá se propor a discutir no momento.

Historicamente, a partir de uma argumentação aristotélica, a figura da mulher não é feita com base em um indivíduo autônomo, mas sim por uma perspectiva da mulher como “não homem”,

---

<sup>15</sup> FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. CYCORAX, Coletivo (Trad.). São Paulo: Editora Elefante, 2017, p. 199.

<sup>16</sup> FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. CYCORAX, Coletivo (Trad.). São Paulo: Editora Elefante, 2017, p. 200.

diante da necessidade da subordinação feminina, exigida para a construção social da superioridade masculina. Assim, só há um ser superior, se houver um inferior, como dois lados de uma mesma moeda – então, a mulher dócil, frágil e emotiva é a contrapartida do homem macho, forte e racional<sup>17</sup>, como discorre Heleieth Saffioti.

Em complemento, Simone de Beauvoir, autora da popularizada ideia de “tornar-se mulher”, escreve a sua obra<sup>18</sup>, como o próprio título já demonstra, sob um ponto de vista da mulher como sendo o segundo sexo. Nesta perspectiva, então, a mulher, mesmo considerada normal, ou seja, sem transtornos mentais diagnosticados, já se encontra em um patamar inferior ao homem, pelo simples fato de ser mulher. Como a autora salienta:

O homem representa a um tempo o positivo e o neutro, a ponto de dizermos “os homens” para designar os seres humanos. A mulher aparece como negativo e toda a determinação lhe é imputada como limitação. (...) A humanidade é masculina e o homem define a mulher não em si, mas relativamente a ele; ela não é considerada um ser autônomo. A mulher determina-se e diferencia-se em relação ao homem e não este em relação a ela; o homem é o Sujeito, ela é o Outro<sup>19</sup>.

Isto posto, paira sobre a figura masculina de uma suposta neutralidade – refletida inclusive no uso do gênero masculino para representação do plural, na língua portuguesa – e parametricidade. Sob essa perspectiva, para se analisar a mulher, é necessário ter como base de comparação o homem. A teoria lombrosiana, responsável por relacionar predisposições biológicas dos seres humanos às condutas antissociais, assume importante papel como forma de corroborar a ideia supramencionada.

Considerado o pai da criminologia moderna, o médico legista Cesare Lombroso, em conjunto com Guglielmo Ferrero, escreve a obra “A Mulher Delinvente: A Prostituta e a Mulher Normal”<sup>20</sup>, na qual, além de apontarem critérios biológicos como justificativa da criminalidade e da loucura feminina – tópicos que serão pormenorizados posteriormente –, também estudam as mulheres e traça um panorama sobre a inferioridade destas com relação aos homens.

A primeira parte do escrito é destinada ao estudo da mulher normal, na qual os autores perpassam pela análise da anatomia e biologia, psicologia e sentidos, maternidade, amor, senso

<sup>17</sup> SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Editora Moderna, 1987, p. 29.

<sup>18</sup> BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo. Fatos e mitos**. MILLIET, Sérgio (Trad.). 4 ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

<sup>19</sup> BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo. Fatos e mitos**. MILLIET, Sérgio (Trad.). 4 ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970, p. 10.

<sup>20</sup> LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **A mulher delinvente: a prostituta e a mulher normal**. FONTOURA, Antônio (Trad.). Curitiba: Antônio Fontoura Editora, 2017.

moral e inteligência feminina. Assim, a mulher possuiria uma inferioridade em relação ao homem, se aproximando com o infantilismo, no tocante à estrutura, peso, crânio, cérebro e funções cardíacas<sup>21</sup>; todavia, as questões anatômicas femininas poderiam se aproximar das masculinas, quando se tratasse de raças inferiores e selvagens<sup>22</sup>. Sob o viés da sensibilidade, os homens possuiriam paladar, olfato e audição superiores<sup>23</sup>.

No tocante à psicologia, as mulheres, inevitavelmente, possuiriam uma sensibilidade sexual menor, o que justificaria o fato de que “é apenas por muitas carícias que a mulher é induzida a ceder com prazer, caso contrário torna-se fria”<sup>24</sup>. Tem-se por inegável que esta afirmação decorre um possível instrumento legitimador da violência de gênero, já que há grandes probabilidades dessa necessidade de “muitas carícias” ultrapassarem o limite da autonomia e liberdade sexual feminina.

De forma não diferente do esperado, haveria ainda, uma menor sensibilidade moral, e, como decorrência, menor capacidade psíquica<sup>25</sup>. Assim, apesar de a mulher possuir maior quantidade de órgãos sexuais primários, toda a sua necessidade sexual está subordinada à necessidade de maternidade<sup>26</sup>.

Outrossim, Ferrero e Lombroso classificam a mulher como superior com relação às características de crueldade e capacidade de mentir. A crueldade seria ocasionada pela vaidade e luta pela beleza, como formas de garantir o único propósito da existência feminina, qual seja, o casamento. Dessa forma, destacam que “as mulheres são instintivamente inimigas entre si”<sup>27</sup> e “todas são inconscientemente um pouco falsas”<sup>28</sup>.

Ademais, assume relevância discorrer sobre Freud e o Complexo de Édipo pois em razão deste último, quando o menino descobre o seu interesse para o órgão genital e recebe uma repressão

---

<sup>21</sup> LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **A mulher delinquente**: a prostituta e a mulher normal. FONTOURA, Antônio (Trad.). Curitiba: Antônio Fontoura Editora, 2017, p. 49.

<sup>22</sup> LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **A mulher delinquente**: a prostituta e a mulher normal. FONTOURA, Antônio (Trad.). Curitiba: Antônio Fontoura Editora, 2017, p. 54.

<sup>23</sup> LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **A mulher delinquente**: a prostituta e a mulher normal. FONTOURA, Antônio (Trad.). Curitiba: Antônio Fontoura Editora, 2017, p. 61.

<sup>24</sup> LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **A mulher delinquente**: a prostituta e a mulher normal. FONTOURA, Antônio (Trad.). Curitiba: Antônio Fontoura Editora, 2017, p. 63.

<sup>25</sup> LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **A mulher delinquente**: a prostituta e a mulher normal. FONTOURA, Antônio (Trad.). Curitiba: Antônio Fontoura Editora, 2017, p. 72.

<sup>26</sup> LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **A mulher delinquente**: a prostituta e a mulher normal. FONTOURA, Antônio (Trad.). Curitiba: Antônio Fontoura Editora, 2017, p. 116.

<sup>27</sup> LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **A mulher delinquente**: a prostituta e a mulher normal. FONTOURA, Antônio (Trad.). Curitiba: Antônio Fontoura Editora, 2017, p. 78.

<sup>28</sup> LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **A mulher delinquente**: a prostituta e a mulher normal. FONTOURA, Antônio (Trad.). Curitiba: Antônio Fontoura Editora, 2017, p. 124.

por parte dos adultos, se sente constantemente sob ameaça de castração<sup>29</sup>. Pelo complexo de Édipo, segundo o entendimento de Freud, o menino poderia se colocar na posição do pai e, tal como este, se relacionar com a mãe, ou substituir a mãe e se fazer amar pelo pai, como formas de satisfação<sup>30</sup>.

A mulher, por outro lado, já seria, naturalmente, castrada; assim, a partir do momento em que a menina se olha e não encontra em si o órgão sexual masculino, “ela viu, sabe que não tem e quer ter”, ao passo que “com o reconhecimento desta ferida narcísica, produz-se na mulher um sentido de inferioridade”. Dessa forma, as consequências psíquicas das mulheres diferenciam-se da dos homens por serem uma decorrência da diferença anatômica entre os sexos<sup>31</sup>.

A partir desta ideia, a teoria psicanalítica foi instituída através de uma norma do falo, que, em verdade, opera como uma linha conduta dos estudos psicanalíticos e produz uma exaltação do falo. Consequentemente, “uma invisibilização das diversas categorias do dispositivo sexo-gênero, dentre as quais, a das mulheres”<sup>32</sup>.

Como contribuição de Lea Silveira, a inferiorização feminina situada por Freud atua como instrumento que tende a corroborar a tradição patriarcal de alijar as mulheres da esfera pública. O psiquiatra aponta como ponto de partida irredutível o fato de a criança possuir ou não um órgão peniano; a filósofa discorda, afirmando que a problematização do discurso não está na presença ou não do órgão, mas sim em valer-se de um “dado anatômico para com ele construir – como se uma coisa se seguisse da outra – todo um conjunto de valores morais, políticos e sociais, incorporando, reeditando e mesmo produzindo elementos profundamente normativos”<sup>33</sup>

Salienta-se, todavia, que essas abordagens não podem ser dissociadas do contexto histórico em que foram feitas, em especial da posição que a mulher assume na família e na sociedade. Isto

---

<sup>29</sup> FREUD, Sigmund. **A dissolução do complexo de Édipo**. Vol. 16. In: Obras Completas. SOUZA, Paulo César de (Trad.). São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2011, p. 129.

<sup>30</sup> BASTONE, Petra. **A teoria da sexualidade feminina em Sigmund Freud e a crítica da supervalorização do homem em Simone de Beauvoir**. 2019. 156f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Faculdade de Psicologia, Universidade Federal de São João del-Rei, São João del-Rei, 2019, p. 46. Disponível em <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/ppgpsi/Dissertacao%20Petra%20Bastone%20-%20definitiva.pdf>. Acesso em: 30 out. 2022.

<sup>31</sup> FREUD, Sigmund. **Algumas consequências psíquicas da diferença anatômica entre os sexos (1925)**. Vol. 16. In: Obras Completas. SOUZA, Paulo César de (Trad.). São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2011, p. 184-185.

<sup>32</sup> MARTINS, Paula. A norma do falo e a objeção da mulher na psicanálise. **Revista Subjetividades**, v. 21(1), ago./2021. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rmes/article/view/e10945/pdf> Acesso em: 05 out. 2022..

<sup>33</sup> SILVEIRA, Lea. Entre teses e textos: como o tema da inferioridade da mulher aparece nos ensaios que Freud dedica à sexualidade feminina? **Revista de Filosofia Autora**, v. 33, n. 58, p. 06-29, set./2021. Disponível em: <https://doi.org/10.7213/1980-5934.33.058.DS01>. Acesso em: 05 out. 2022.

posto, todos os discursos supramencionados, em que pese ainda possam ser vistos na sociedade atual, não passam de meras afirmações patriarcais que objetivam criar um ambiente de ódio entre a comunidade feminina para enfraquecê-las enquanto movimento coletivo com força emancipatória.

Dessa forma, o que se percebe é que os autores traçam um desenho de uma mulher notadamente inferior ao homem, confirmando, então, a ideia de que o ser ou tornar-se mulher está muito mais relacionado a uma visão negativa e inferior do homem – a mulher normal não é uma complementação do homem, mas a sua negativa. Fixada estas premissas, então, passar-se-á para o estudo da loucura em si, a sua história como um todo e, posteriormente, com um recorte de gênero.

### 2.1.3 História da loucura no ocidente

A figura da(o) louca(o) e a forma de tratá-la(o) passaram por muitas diferenciações ao longo dos séculos, no entanto, um ponto sempre que esteve presente foi o mistério. As pessoas que se comportam de forma diferente do apresentado por seus semelhantes constituem um mistério e uma ameaça<sup>34</sup>.

Com o fim da Idade Média, desaparece do mundo ocidental a doença da lepra – atual hanseníase – no entanto, permanece na sociedade a memória do leproso, e, nas estruturas que os abrigavam, os jogos da exclusão serão retomados, 02 (dois) ou 03 (três) séculos mais tarde, pelos pobres, presidiários e “cabeças alienadas”<sup>35</sup>.

Seguindo a lógica da idealização e persecução da ordem social, já abordada anteriormente, foi durante o período da Renascença que a loucura assumiu a herança da lepra, suscitando reações de exclusão e de purificação da sociedade. Como uma forma de controle social e disciplinar, as autoridades ordenavam que os loucos partissem em embarcações, de modo a evitar que permanecessem sem trabalhar, vagando entre os muros da cidade e colocando em risco a ordem estabelecida.

---

<sup>34</sup> SZASZ, Thomas S. **A fabricação da loucura**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1978, p. 31.

<sup>35</sup> FOUCAULT, Michel. **História da Loucura na Idade Clássica**. NETTO, José Teixeira (Trad.). São Paulo: Editora Perspectiva, 1978, p. 10.

É nesse cenário que Foucault<sup>36</sup> salienta que, a partir da *stultifera navis*, a chamada Nau dos Loucos, a carga insana era levada de uma cidade para outra, tornando-se o louco “prisioneiro de sua própria partida” e tendo que lidar com a incerteza da sorte, já que, cada navegação é, potencialmente, a última. Tinha-se, a partir dessa atitude pública, que, em tempos hodiernos facilmente seria categorizada como violadora de direitos humanos, uma clara perspectiva higienista.

Com o declínio do poder da Igreja e o desaparecimento do movimento inquisitorial, urge a necessidade de se encontrar novos inimigos para a sociedade. O louco, então, é o escolhido, passando a ser apontado como aquele que não pode ser sujeito pensante – nesse cenário, a Psiquiatria moderna surge e, a partir das ideias de Philippe Pinel, pioneiro no tratamento de doenças mentais, tais sujeitos foram postos sob o regime de internamento, que lhe designava essa terra como seu local natural<sup>37</sup>.

O Hospital Geral inaugurado em Paris, em 1656, marca o período nomeado como Grande Internamento e se firma como uma estrutura semijurídica, a qual, ao lado dos poderes já constituídos, decide, julga e executa sobre a vida dos internados<sup>38</sup>. Ressalta-se, todavia, que esses ambientes não eram exclusivos para os loucos – visando um possível tratamento –, mas, ao contrário, a hospitalidade era uma medida de saneamento que acolhia os loucos, pobres, miseráveis e vagabundos, por perturbarem a ordem do espaço social<sup>39</sup>.

Essa realidade se mantém inalterada até o fim do século XVIII quando, coincidindo com o fim da Idade Moderna, o Estado, como agente responsável pela disciplina social, passa a exigir que a estas instituições sejam atribuídos exclusivamente os loucos, por serem unidades encarregadas de castigar e corrigir supostas “falhas” morais que não merecem os tribunais. No entanto, as mesmas também não poderiam ser corrigidas pela severidade da penitência, como pontua Foucault<sup>40</sup>.

Dialogando com a ideia apontada no tópico anterior, no tocante à monopolização do uso racional da força para controle da sociedade, e de maneira completamente errônea, nesse recorte

---

<sup>36</sup> FOUCAULT, Michel. **História da Loucura na Idade Clássica**. NETTO, José Teixeira (Trad.). São Paulo: Editora Perspectiva, 1978, p. 16.

<sup>37</sup> FOUCAULT, Michel. **História da Loucura na Idade Clássica**. NETTO, José Teixeira (Trad.). São Paulo: Editora Perspectiva, 1978, p. 55.

<sup>38</sup> FOUCAULT, Michel. **História da Loucura na Idade Clássica**. NETTO, José Teixeira (Trad.). São Paulo: Editora Perspectiva, 1978, p. 57.

<sup>39</sup> FOUCAULT, Michel. **História da Loucura na Idade Clássica**. NETTO, José Teixeira (Trad.). São Paulo: Editora Perspectiva, 1978, p. 77.

<sup>40</sup> FOUCAULT, Michel. **História da Loucura na Idade Clássica**. NETTO, José Teixeira (Trad.). São Paulo: Editora Perspectiva, 1978, p. 84.

temporal, a Psiquiatria se afirma como a única ciência capaz de enxergar a loucura e seu grau intrínseco de perigo<sup>41</sup>. Salienta-se, ainda, que os sintomas da loucura, apesar de ser considerada uma doença, se diversificaram de acordo com o momento social, as relações de poder e o incômodo causados pelos desarrazoados – seguindo essa lógica de poder, por incomodarem os dominantes, o internamento é a forma de silenciá-los ou reprimi-los<sup>42</sup>.

Vislumbra-se, na Era Moderna, então, um planejamento segregatório que afirma, com a confiança inerente à racionalidade, quais tipos de vida valem a pena e quais tipos não<sup>43</sup>. Neste ponto, é importante delinear, ainda, que esse juízo sobre o valor maior ou menor de certas vidas parte de uma sociedade em que:

*a norma hegemônica de lá libertad es clasista e patriarcal: burguesa, machista, heterossexual, heteroerótica y misógina. Por eso son libres historicamente los individuos y los grupos sociales que pertenecen a las clases sociales dominantes, a los grupos genéricos dominantes (hombres, adultos, productivos o ricos y heterosexuales) (grifos nossos).*<sup>44</sup>

Assim, como aponta Foucault, a prática da atividade psiquiátrica se aproxima muito mais de um ramo de higiene pública do que uma especialização da teoria médica, na medida em que a loucura passou a ser codificada como uma patologia pelos psiquiatras, para, em nome do saber médico, garantir esse sistema de proteção social<sup>45</sup>. Isto posto, sob a justificativa de serem loucas e delinquentes, o Estado, serve às classes dominantes e isola as pessoas “desviantes” – em sua maioria mulheres, negros e pobres – em lugares longe dos olhos da sociedade “normal”,

<sup>41</sup> WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. **Entre silêncios e invisibilidades: os sujeitos em cumprimento de medida de segurança nos manicômios judiciários brasileiros**. 2015. 267f. Tese (Doutorado em Psicologia Social e Institucional) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional, Faculdade de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015, p. 48. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/140989/000991174.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 out. 2022.

<sup>42</sup> MACHADO, Jacqueline; CALEIRO, Regina. Loucura feminina: doença ou transgressão social? **Revista Desenvolvimento Social**, Montes Claros, v. 1, n. 1, p. 04, jul./2008. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/rds/article/view/1393>. Acesso em: 9 maio 2022

<sup>43</sup> LUZ, Ilana Martins. **Justiça restaurativa: a ascensão do intérprete e a nova racionalidade criminal**. 2012. 156f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012, p. 47. Disponível em [https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/8271/1/ILANA%20MARTINS%20LUZ%20-%20-%20Dissertação.pdf](https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/8271/1/ILANA%20MARTINS%20LUZ%20-%20Dissertação.pdf). Acesso em: 30 out. 2022.

<sup>44</sup> “Em nossa sociedade, a norma hegemônica da liberdade é classista e patriarcal: burguesa, machista, heterossexual, heteroerótica e misógina. Por isso **são livres historicamente os indivíduos e os grupos sociais que pertencem às classes sociais dominantes e grupos genéricos dominantes** (homens, adultos, produtivos, ricos e heterossexuais).” (tradução livre) LAGARDE, Marcela. **Los cautiverios de las mujeres: madresposas, monjas, putas, presas y locas**. Cidade do México: Editora Universidad Nacional Autónoma de México, 2005, p. 152.)

<sup>45</sup> FOUCAULT, Michel. **Os anormais**: curso no Collège de France (1974-1975). BRANDÃO, Eduardo (Trad.). São Paulo: Editora Martins Fontes, 2001, p. 148.

reafirmando, mais uma vez, o uso do conceito de loucura como modelo de controle estatal, objetivando uma higienização social<sup>46</sup>.

## 2.2 A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA MULHER PSICÓTICA

É notório que a loucura, em toda a sua história, foi responsável por apontar grupos específicos como passíveis de controle médico e científico. Partindo de um referencial machista e controlador, as mulheres com condutas desviantes do modelo patriarcal eram (e sugere-se que ainda sejam) caracterizadas como histéricas e, por isso, aprisionadas pela loucura<sup>47</sup>.

Entretanto, antes mesmo de se discutir especificamente sobre a mulher louca, é necessário voltar um pouco no tempo a fim de verificar se e de quais formas a dominação sobre a mulher sempre esteve presente, perspectiva que possui por objetivo trazer à discussão o movimento de caça às bruxas, bem como aprofundar as noções machistas de mulher louca e sua influência na violência de gênero.

### 2.2.1 O movimento de caça às bruxas

A Caça às Bruxas foi um movimento político<sup>48</sup> que se iniciou na Europa no século XIV e, que, por meio de uma colaboração entre Igreja e Estado, declarou a feitiçaria como crime máximo contra Deus, contra a Natureza e contra o Estado<sup>49</sup>. Sob tal justificativa, milhares de mulheres

---

<sup>46</sup> FARIAS, Ingrid. Nem loucas, nem criminosas: “A resistência da luta feminista frente aos modelos de controle”. In: PEREIRA, Melissa de Oliveira; PASSOS, Rachel Gouveia (Org.). **Luta Antimanicomial e feminismos:** discussões de gênero, raça e classe para a reforma psiquiátrica brasileira. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Autografia, 2017, p. 103.

<sup>47</sup> FARIAS, Ingrid. Nem loucas, nem criminosas: “A resistência da luta feminista frente aos modelos de controle”. In: PEREIRA, Melissa de Oliveira; PASSOS, Rachel Gouveia (Org.). **Luta Antimanicomial e feminismos:** discussões de gênero, raça e classe para a reforma psiquiátrica brasileira. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Autografia, 2017, p. 101-102.

<sup>48</sup> “Não se pode dizer que a caça às bruxas foi um produto apenas da Inquisição, ante a necessária a presença do Estado para levar adiante as execuções; não se pode afirmar, também, foi apenas das religiões católicas ou apenas das religiões protestantes, já que tanto estas como aquelas se uniram para perseguir as bruxas. Nesse sentido, então, *delinea-se* a natureza política da caça às bruxas”. (FEDERICI, Sílvia. **Calibã e a bruxa:** mulheres, corpo e acumulação primitiva. CYCORAX, Coletivo (Trad.). São Paulo: Editora Elefante, 2017, p. 302-303)

<sup>49</sup> FEDERICI, Sílvia. **Calibã e a bruxa:** mulheres, corpo e acumulação primitiva. CYCORAX, Coletivo (Trad.). São Paulo: Editora Elefante, 2017, p. 296.

foram estranguladas e queimadas vivas, no entanto, cabe se perguntar quem seriam essas mulheres.

Primordialmente, há de se salientar que, sob uma perspectiva temporal, tal movimento ocorreu de maneira quase concomitante ao Iluminismo e ao Racionalismo, perspectivas estas abordadas mais detalhadamente no tópico 2.1. A criminalização do feminino insurgente, então, segue a lógica de “ordem x caos social”, criada por e para homens, com o objetivo de controlar condutas femininas que, supostamente, levariam ao caos social. Todavia, a apropriação dos homens sobre as bruxas não se limita apenas ao período em que estas eram violentadas.

Mesmo após o encerramento formal do movimento, boa parte da abordagem acadêmica sobre a caça às bruxas continuou sendo feita por homens – até porque o ambiente acadêmico por muito tempo foi exclusivamente masculino –, o que se reflete em uma perspectiva favorável à execução das mulheres; assim, percebe-se que elas eram sempre descritas como loucas, que sofriam alucinações, e/ou como pervertidas sexualmente<sup>50</sup>. Por tais características, sua perseguição era justificada como um processo de terapia social, como ocorria de forma similar no período do Grande Internamento, como explicitado no tópico 2.2.

É apenas com o advento do movimento feminista que, visando combater a abordagem misógina acadêmica, essa tragédia saiu da clandestinidade e passou a ser objeto de estudo por mulheres e para mulheres. Dessa forma, Robin Morgan reconhece que as bruxas são a resistência contra opressão, o que possivelmente explica a razão pela qual, apenas por se atreverem a ser corajosas, inteligentes, não conformistas, curiosas e sexualmente livres, nove milhões destas foram queimadas vivas<sup>51</sup>.

Uma das obras mais importantes do período da Inquisição e Caça às Bruxas foi o livro *Malleus Maleficarum*, lançado em 1484. Os autores afirmavam que as mulheres seriam entregues com maior frequência a atos de bruxaria por serem mais fracas no corpo e na mente e serem mais carnisais que os homens; estipulava-se, ainda, a partir de dogmas religiosos, que a primeira mulher havia sido criada por uma costela recurva e, por isso, todas as mulheres, por natureza, seriam animais imperfeitos, sempre decepcionando a mente<sup>52</sup>.

---

<sup>50</sup> FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. CYCORAX, Coletivo (Trad.). São Paulo: Editora Elefante, 2017, p. 290-291.

<sup>51</sup> MORGAN, Robin. **Sisterhood is powerful**. Nova York: Vintage, 1970, p. 100.

<sup>52</sup> KRAEMER, Heinrich.; SPRENGER, James. **O martelo das feiticeiras**. 28 ed. FRÓES, Paulo (Trad.). Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020, p. 167.

Ademais, figuras notórias do desenvolvimento do racionalismo moderno, sob o pretexto de busca da ordem social, também fizeram parte da sistematização e aperfeiçoamento da perseguição. Thomas Hobbes e Jean Bodin aprovavam as práticas persecutórias como formas de controle social, defendendo que as mulheres deveriam ser queimadas vivas e cauterizadas para que suas carnes apodrecessem antes da morte<sup>53</sup>.

Apesar de ter-se um enfraquecimento da Igreja enquanto força política, os racionalistas utilizaram-na como arcabouço ideológico para a perseguição, e, a partir da combinação do cristianismo com argumentos racionalistas, afirmava-se que a feitiçaria estava relacionada a uma crença diabólica. Por isso, caso não fosse de pronto combatida culminaria em um caos social.

Outrossim, a perspectiva psiquiátrica da época colocava as bruxas e feitiçarias como mentalmente doentes, sendo o diagnóstico da insanidade uma forma de proteção humanitária. Assim, sob uma falsa ótica do cuidado, disseminava-se a ideia de que, sem a defesa da insanidade, as bruxas seriam condenadas à morte<sup>54</sup>.

Frisa-se, entretanto, que tal defesa não reflete em um tratamento para essas mulheres; ao contrário, o foco da proteção era a sociedade e o perigo as mulheres. É a partir desta lógica que, antes de serem condenadas, as bruxas eram torturadas<sup>55</sup> para confessarem o cometimento dos crimes e, caso o fizessem, como uma espécie de “misericórdia”, ao invés de serem queimadas vivas, eram estranguladas, para que morressem antes de ter seus corpos queimados.

Em que pese o objetivo do movimento fosse ilustrar e retratar a mulher bruxa como aquela pessoa demoníaca, violenta e perigosa, na realidade a feitiçeira era a médica, a astróloga, a parteira, a terapeuta, que por possuir conhecimentos sobre a natureza e ser desvalorizada pelos racionalistas, não detinha poder sobre os seus corpos. Se configurava, então, como uma ameaça à supremacia patriarcal e capitalista da época.

Para garantir a ordem social, “o homem tira da mulher a sua descoberta, diz que ela está louca e que ele é o terapeuta esclarecido”<sup>56</sup>. Thomas Szasz ainda complementa, afirmando que toda

---

<sup>53</sup> FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. CYCORAX, Coletivo (Trad.). São Paulo: Editora Elefante, 2017, p. 299-301.

<sup>54</sup> SZASZ, Thomas S. **A fabricação da loucura**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1978, p. 100.

<sup>55</sup> Insta salientar que, à época da caça às bruxas, vigia o sistema processual penal inquisitivo, que possui como principal peculiaridade a gestão da prova, com destaque especial à confissão, que poderia, inclusive, ser obtida mediante tortura.

<sup>56</sup> SZASZ, Thomas S. **A fabricação da loucura**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1978, p. 124.

essa análise não se constitui enquanto uma interpretação falsa do registro histórico, mas uma negação perversa do verdadeiro papel da feiticeira como benfeitora ou terapeuta<sup>57</sup>.

Há de se concordar com o autor supramencionado. Notadamente, as narrativas das vítimas são quase inexistentes, restando impossibilitado o confronto com os registros históricos e acadêmicos feitos – entretanto, ao se analisar o contexto histórico do período, qual seja, a transição de um modelo econômico feudal para um início de uma sociedade capitalista, bem como os requisitos e organização dos julgamentos contemporâneos, percebe-se que há uma complexa estruturação de dominação do homem sobre a mulher, para se concretizar a negação do papel da bruxa por ser mulher.

Outro importante ponto a ser estudado é a relação entre a mulher e capitalismo, bem abordada a partir da concepção do feminismo marxista. Neste âmbito, delinea-se que o período do século XVI foi fortemente marcado pelo apoio ao crescimento da população, pois a riqueza de uma nação era determinada pela quantidade de cidadãos<sup>58</sup> - assim, constituiu-se como um dos objetivos das classes econômica e politicamente dominante o fomento a reprodução humana, como forma de aumentar a população e, posteriormente, garantir mão de obra para o desenvolvimento capitalista.

Isto posto, a quebra do controle que as mulheres possuíam sobre os seus corpos tornou-se ponto fundamental para a objetificação do corpo feminino como uma máquina de reprodução de força de trabalho e garantia da política capitalista. Para atingir tais objetivos, declara-se guerra à sexualidade não reprodutiva, ao aborto e a contracepção, pois, como menciona Angela Davis<sup>59</sup>, a emancipação das mulheres pressupõe, fundamentalmente, o controle de natalidade; nesta realidade, o capitalismo é responsável por criar uma estrutura de classes que “encoraja os homens que têm poder econômico e político a se tornarem agentes da exploração sexual”<sup>60</sup>.

Nesse diapasão, Luciana Genro<sup>61</sup> pontua que o capitalismo se desenvolve a partir da transformação das potencialidades dos indivíduos em força de trabalho. A divisão sexual do

---

<sup>57</sup> SZASZ, Thomas S. **A fabricação da loucura**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1978, p. 113.

<sup>58</sup> GENRO, Luciana. Da caça às bruxas ao maio de 68: o corpo da mulher como terreno de luta. 2018. **Revista Movimento**, 30 jun. 2018. Disponível em <https://movimentorevista.com.br/2018/06/da-caca-as-bruxas-ao-maio-de-68-o-corpo-da-mulher-como-terreno-de-luta/>. Acesso em: 29 set. 2022.

<sup>59</sup> DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. CANDIANI, Heci Regina (Trad.). 1 ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2016, p. 205.

<sup>60</sup> DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. CANDIANI, Heci Regina (Trad.). 1 ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2016, p. 202.

<sup>61</sup> GENRO, Luciana. Da caça às bruxas ao maio de 68: o corpo da mulher como terreno de luta. 2018. **Revista Movimento**, 30 jun. 2018. Disponível em <https://movimentorevista.com.br/2018/06/da-caca-as-bruxas-ao-maio-de-68-o-corpo-da-mulher-como-terreno-de-luta/>. Acesso em: 29 set. 2022.

trabalho, então, impõe a maternidade como uma responsabilidade e trabalho não remunerado da mulher e o trabalho assalariado como uma obrigação do homem, provedor do sustento familiar.

Ainda, a autora salienta que o corpo da mulher é colocado como um laboratório para a implementação das relações de poder de exploração capitalista sobre todos os seres humanos, convergindo com o pensamento de Angela Davis anteposto. Mediante o exposto, percebe-se que há uma intrínseca relação entre a objetificação da mulher e as opressões de classe.

Esses antagonismos, no entanto, não surgem por determinação natural, mas “para atender aos interesses dominantes de garantia e reprodução da propriedade privada, bem como da força de trabalho”<sup>62</sup>. Desta forma, a necessidade objetificação da mulher é base estruturante para o capitalismo enquanto nova estrutura social de poder, todavia, esse processo de coisificação feminina é criticado pela teoria marxista, à medida que, a cada vez que se reduz a mulher e o homem se satisfaz com um objeto, este também se desumaniza<sup>63</sup>.

Não se pode olvidar, ainda, que a caça às bruxas possui um importante aspecto etarista a ser analisado, à medida que, a partir de considerações cronológicas, nota-se que as mulheres mais velhas foram constituídas como vítimas preferenciais. Essa relação é facilmente ilustrada com a imagem da bruxa, mais idosa, com rugas e feições irritadas, presente em diversos contos infantis e, com certeza, no imaginário de grande parte da população mundial – no entanto, adentrando-se um pouco mais nas origens dessa imagem, há uma raiz ligada diretamente ao cerceamento de terras europeias e o início do capitalismo.

Afirma-se que as mulheres mais velhas foram as mais afetadas por todas as reformulações das relações econômicas europeias. Isto se dá por diversos motivos, dentre eles o fato de que, por questões biológicas, a mulher mais velha passa a ter suas capacidades reprodutivas diminuídas, o que esbarra diretamente com o interesse capitalista, qual seja, a sua força reprodutiva, necessária para a garantia de força de trabalho.

Ainda, mulheres mais velhas são dotadas de uma sabedoria inerente ao avançar da idade; então, continuar vivas, fortes e livres significa ter a possibilidade de transmitir conhecimentos

---

<sup>62</sup> ÁLVARO, Mirla Cisne. **Feminismo, luta de classes e consciência militante feminista no Brasil**. 2013. 344f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Faculdade de Serviço Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013, p. 44. Disponível em <https://www.bdt.uerj.br:8443/bitstream/1/15881/1/Tese%20Mirla%20Cisne%20Alvaro.pdf> Acesso em: 30 out. 2022.

<sup>63</sup> SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. Petrópolis: Editora Vozes, 1976, p. 38.

ancestrais por gerações adiante, podendo intensificar a resistência dos jovens ao novo sistema econômico e social. Ademais, considerando a divisão sexual do trabalho e suas consequências, a vivência feminina foi limitada ao âmbito privado e domiciliar, sendo esta responsável pelos cuidados dos afazeres domésticos ou das terras próprias da sua família.

Isto posto, a partir da combinação entre a alta dos preços e a perda dos direitos consuetudinários, transformando as terras em meios de acumulação e não mais de subsistência, estas mulheres perdem a sua fonte de sustento, situação esta que se agravava caso fossem viúvas ou não tivessem filhas ou filhos com capacidade para ajudá-las<sup>64</sup>.

Nesse caminho, a partir de um contexto de cercamento dos feudos e transição da Idade Média para a Idade Moderna, salienta-se que as mulheres, especialmente as viúvas e as camponesas, foram fortemente afetadas pelos padrões socialmente impostos e por todo este contexto de mudança. Acrescenta-se, ainda, que por serem um coletivo de mulheres na mesma situação social, possuíam um certo peso enquanto força coletiva, e isso ameaçava a lógica capitalista em desenvolvimento à época.

A perspectiva androcentrista permite ver, com nitidez, que a desvalorização da mulher deriva justamente das relações sociais modernas, das desigualdades sociais, as quais estão alicerçadas na hierarquização das categorias de sexo, trazendo a violência no seu cerne. O patriarcado, por consequência, é regido por uma dinâmica baseada em controle e medo, como pontua Heleieth Saffioti<sup>65</sup>.

Entende-se que as afirmações antepostas possuem fundamental importância no contexto de caça às bruxas, pois essa conjuntura organizacional de torturar, julgar e queimar as mulheres desviantes, por si só, já carrega uma violência brutal contra elas. No entanto, além disso, instaura o medo nas outras mulheres, que passam a entender que, caso praticassem as mesmas condutas, poderiam sofrer as mesmas crueldades.

É somente depois de séculos de perseguição que a caça às bruxas formalmente se encerra, entre os séculos XVII e XVIII, período também marcado pelo fim da Idade Moderna. Ocorre que tal decisão não se dá por se ter uma visão nova sobre assunto ou por uma mudança de entendimento sobre o processo da objetificação do sexo feminino; pelo contrário, é proveniente da eliminação de crenças e práticas sociais pré-capitalistas consideradas perigosas para a nova ordem

---

<sup>64</sup> FEDERICI, Silvia. **Mulheres e caça às bruxas: da idade Média aos dias atuais**. CANDIANI, Regina (Trad.). 1 ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2019, p. 50.

<sup>65</sup> SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015, p. 146.

econômica<sup>66</sup>, gerando, assim, uma mínima sensação de segurança e poder desfrutada pela classe patriarcal e capitalista dominante.

Após todo o exposto, o que se pode concluir é que o movimento de caça às bruxas foi essencial para a transição do capitalismo como uma forma de controle sobre a mulher, que tinha domínio do seu corpo, praticava a sua sexualidade não reprodutiva, discutia e não se calava. Rose Marie Maruro, na sua introdução feita em edição de *Malleus Maleficarum*, sintetiza que:

Os quatro séculos de perseguição às bruxas e às pessoas hetéricas nada tinham de histeria coletiva, mas, ao contrário, foram uma perseguição pelas classes dominantes, para chegar a maior centralização e poder. Num mundo teocrático (...), os inquisidores tiveram a sabedoria de ligar a transgressão sexual à transgressão da fé. E punir as mulheres por tudo isso.<sup>67</sup>

Por fim, salienta-se que paira sobre a caça às bruxas uma interpretação psiquiátrica, no sentido de que as loucas eram as bruxas, constantemente conhecidas como neuróticas e psicóticas. Com isso, se constrói culturalmente uma linha comportamental feminina, cerceada em suas diversas liberdades, a ponto de passarem essas características socialmente construídas a serem atribuídas às mulheres como se naturais e ontológicas fossem.

Dessa forma, infere-se que a luta pelo poder dos homens – dominantes – contra as mulheres – dominadas – não terminou com a caça às bruxas, as mulheres não deixaram de ser perseguidas, apenas deixaram de ser chamadas de bruxas e queimadas vivas e passaram a ser chamadas de loucas e internadas. Nesta seara, então, passar-se-á a analisar a loucura feminina, como uma decorrência lógica do movimento de caça às bruxas enquanto um projeto de controle e objetificação da mulher.

### 2.2.2 A mulher louca

Considerando que foi feito um retrocesso cronológico, é importante, antes de se adentrar na questão da loucura feminina em si, delinear qual contexto histórico está sendo retratado, para fins de maiores entendimentos. No tópico 2.3 foi abordado o movimento de caça às bruxas –

---

<sup>66</sup> FEDERICI, Silvia. **Mulheres e caça às bruxas**: da idade Média aos dias atuais. CANDIANI, Regina (Trad.). 1 ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2019, p. 55.

<sup>67</sup> MARURO, Rose Marie. Breve introdução histórica. In: KRAEMER, Heinrich; SPRENGER, James. (Org.) **O martelo das feiticeiras**. FRÓES, Paulo (Trad.). 28 ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020, p. 26.

que começou no século XIV e durou até meados do século XVIII –, nesse momento, tem-se um cenário em que o capitalismo busca firmar-se como sistema socioeconômico em substituição ao feudalismo, bem como, concomitantemente, a Psiquiatria afirma-se como a única ciência capaz de enxergar a loucura e seu grau intrínseco de perigo<sup>68</sup>, como visto no item 2.2.

A análise parte, assim, de um contexto em que a necessidade de controle sobre as pessoas com condutas desviantes continua latente. Não é à toa que a Psiquiatria Institucional atuou fortemente denominando de loucos os sujeitos que negavam valores dominantes da sociedade e, assim, como antes aparecia no movimento inquisitorial, protege o grupo dessa ameaça<sup>69</sup> – de uma forma não muito surpreendente, a partir de uma sociedade já firmada como androcentrista, esse controle recai principalmente sobre as mulheres.

Em se tratando especialmente do Brasil, tem-se que, após a Proclamação da República, no final do século XIX, urgiu a necessidade de efetiva construção e consolidação da nação moderna, motivo pelo qual destaca-se, novamente, o importante papel da mulher com a sua prole, enquanto depositária do futuro da nação<sup>70</sup>. Ademais, como instrumento de gerenciamento à criação do cidadão republicano, a medicina nacional, e especificamente a psiquiatria, se posiciona sob uma perspectiva preventiva e intervencionista, com raízes profundas nas teorias eugenistas e higienistas.

Isto posto, o esperado para a mulher é que adotasse condutas de cidadãs republicanas ideias e, caso não fossem boas mães, esposas e donas de casa, estariam desviando dos ideais burgueses, o que, além de ser considerado imoral, também era uma ameaça ao futuro da nação republicana<sup>71</sup>. Mais uma vez, percebe-se que, ao fundo, segue presente a lógica racionalista da busca pela ordem e desprezo ao caos social.

Nesse diapasão, vê-se, a esta época, que a imagem da mulher prevalecente na sociedade era de submissa ao homem, já que inferior, disposta a aceitar os valores impostos pelo sistema patriarcal e qualquer desobediência ou manifestação de desejos significava estar louca, como

---

<sup>68</sup> WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. **Entre silêncios e invisibilidades**: os sujeitos em cumprimento de medida de segurança nos manicômios judiciais brasileiros. 2015. 267f. Tese (Doutorado em Psicologia Social e Institucional) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional, Faculdade de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015, p. 48. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/140989/000991174.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 out. 2022.

<sup>69</sup> SZASZ, Thomas S. **A fabricação da loucura**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1978, p. 41.

<sup>70</sup> FACCHINETTI, Cristiana; RIBEIRO, Andréa; MUNOZ, Pedro F. de. As insanas do Hospício Nacional de Alienados (1900-1939). **História, Ciências, Saúde**, Manguinhos, Rio de Janeiro. V. 15, p. 237, 2008.

<sup>71</sup> BESSA DUARTE, Carolina. O estereótipo da loucura como instrumento de controle biopolítico sobre a mulher nos primeiros anos da república brasileira. **Escrita da História**, [S. l.], v. 1, n. 15, p. 142–169, 2022. Disponível em: <https://www.escriadahistoria.com/index.php/reh/article/view/238>. Acesso em: 6 out. 2022.

pontuado por Jacqueline Machado e Regina Caleiro<sup>72</sup>. A partir de uma concepção não muito distante das feiticeiras, as autoras supramencionadas trazem, ainda, que falar da mulher louca é

Falar da representação social da mulher, dos papéis sexuais estabelecidos, das transgressões cometidas por algumas delas que não se enquadravam, que ousavam tomar as rédeas do seu próprio destino. Existe um modelo do feminino que insiste em prevalecer no imaginário coletivo, e sua negação conduz a mulher à exclusão ou reclusão num hospital psiquiátrico<sup>73</sup>.

Isto posto, constata-se que foi criada uma atmosfera de detenção doméstica da mulher. A figura feminina poderia se desenvolver e ser autônoma apenas dentro das suas próprias casas e das suas famílias, exercendo o papel de mãe e de esposa, e qualquer conduta emancipatória era, de pronto, embargada.

Para corroborar tal afirmação, o psiquiatra Jurandir Costa pontua que “para que o machista pudesse exercer a sua função repressivo-normatizadora, era necessário manter a mulher na sua posição de inferioridade”. Assim, era proibido que a independência da mulher extravasasse as fronteiras da casa e do consumo de bens e ideias que reforçassem a imagem da mulher-mãe<sup>74</sup>.

Sob tal perspectiva, uma das formas de inferiorização feminina era através do conhecimento. Conforme discorrido no item 2.1, a produção do conhecimento racional foi estruturada a partir de uma hierarquização das classes sociais, estando sempre no topo os homens brancos, cis, heterossexuais e de classes sociais mais favorecidas financeiramente.

A ciência moderna nega a estes recortes populacionais a capacidade e autoridade do saber e produz conhecimentos não neutros, que caminham em sentidos opostos aos interesses emancipatórios feministas<sup>75</sup>. Não existia um ponto de convergência entre a mulher-mãe e a ciência ou a academia, haja vista que, emancipada intelectual, profissional e economicamente,

<sup>72</sup> MACHADO, Jacqueline; CALEIRO, Regina. Loucura feminina: doença ou transgressão social? **Revista Desenvolvimento Social**, Montes Claros, v. 1, n. 1, p. 04, jul./2008. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/rds/article/view/1393>. Acesso em: 9 maio 2022.

<sup>73</sup> MACHADO, Jacqueline; CALEIRO, Regina. Loucura feminina: doença ou transgressão social? **Revista Desenvolvimento Social**, Montes Claros, v. 1, n. 1, p. 05, jul./2008. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/rds/article/view/1393>. Acesso em: 9 maio 2022

<sup>74</sup> COSTA, Jurandir Freire. **Ordem médica e norma familiar**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979, p. 260.

<sup>75</sup> SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar. **Da crítica feminista à ciência a uma ciência feminista?**. In: COSTA, Ana Alice Alcântara; SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar. **Feminismo, ciência e tecnologia**. Salvador: REDOR/NEIM-FFCH/UFBA, 2002, p. 89. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/6875/1/Versão%20Final%20Da%20Cr%C3%ADtica%20Feminista.pdf>. Acesso em: 30 out. 2022.

a mulher se constitui enquanto uma ameaça ao homem, que já não mais teria sobre ela o mesmo poder<sup>76</sup>.

Essa informação se faz de extrema relevância para deixar claro que os ambientes científico e acadêmico se tornaram espaços em que a entrada da mulher não era permitida. Então, assim como abordado no movimento das caças às bruxas, parte expressiva dos estudos acadêmicos e das pesquisas científicas sobre a loucura, e, especialmente, sobre a loucura feminina, naquela época, foram construídos arbitrariamente sem a sua presença.

Nesse sentido, é necessário questionar a ideia iluminista de universalização dos(as) sujeitos(as), na medida em que os campos de conhecimento produzem ainda mais inviabilização sobre quem é colocado(a) como o(a) outro(a) na pesquisa<sup>77</sup>. Com base nas pesquisas de Margareth Rago<sup>78</sup>, então, pesquisadores e cientistas ditaram o lugar da mulher na sociedade, justificando que a inferioridade feminina decorria de uma configuração diferenciada na estrutura óssea, o que repercutiria em uma incompetência para participar da esfera pública em condições de igualdade com os homens.

Ainda nesta linha de pensamento, a autora pontua que as tarefas de reprodução continuaram sendo impostas às mulheres e as que se recusavam deveriam ser percebidas como desviantes. No que tange à pessoa desviante, Howard Becker pontua ainda, que a existência da *outsider*<sup>79</sup> pressupõe a imposição de regras sociais – o desvio, então, pode ser entendido como o produto de uma transação entre um grupo social e uma pessoa que é vista por esse grupo como infrator da regra.

Na visão disposta acima, um ato será mais ou menos considerado desviante a depender de quem o comete e de quem se sente prejudicado por ele<sup>80</sup>. Sob tal perspectiva, então, pode-se justificar o porquê de algumas condutas, ao serem praticadas por mulheres, possuírem consequências totalmente diferentes caso fossem os homens os agentes – o homem, na maioria das vezes, representa a posição de poder e a mulher, por sua vez, a ameaça que pode o tirar deste local.

---

<sup>76</sup> COSTA, Jurandir Freire. **Ordem médica e norma familiar**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979, p. 260.

<sup>77</sup> GARDELIO, Marina. **A teoria na prática é outra: entre silêncios e produções acadêmicas sobre direito à saúde mental, mulheres em situação de cárcere e medicalização feminina**. 2021. 78f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021, p. 46.

<sup>78</sup> RAGO, Margareth. Os mistérios do corpo feminino, ou as muitas descobertas do “amor venéreo”. **Projeto História**, São Paulo, (25), p. 186-187, dez./2002. Disponível em <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/10587/7877>. Acesso em: 30 out. 2022.

<sup>79</sup> O autor salienta que em edições anteriores da obra traduziu-se a expressão para “marginais e desviantes”, no sentido de alguém que se encontra para além dos limites sociais; no entanto, optou-se por manter o termo de origem da língua inglesa por já ter seu uso consagrado nas ciências sociais.

<sup>80</sup> BECKER, Howard. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. BORGES, Maria Luiza X. (Trad.). 1 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008, p. 15.

Marcela Lagarde contribui para os estudos sobre opressões de gênero introduzindo a figura dos cativéis ao aduzir que as atividades individuais das mulheres e a forma de se relacionar com o mundo são moldadas, pela vontade patriarcal, através da delimitação de alguns estereótipos “tipicamente femininos”, e são esses espaços os seus cativéis<sup>81</sup>. Então, a autora divide em cinco cativéis: “mãesposa”, monja, prostituta, presa e louca.

Em princípio, investindo-se um pouco mais de atenção ao papel social da mulher como mãe e esposa, explorar-se-á o cativél da “mãesposa”. A autora supramencionada pontua que, a partir da maternidade e conjugalidade,

*el cautiverio caracteriza a las mujeres en cuanto al poder de la dependencia vital, el gobierno de sus vidas por las instituciones y los particulares (los otros), la obligación de cumplir con el deber ser femenino de su grupo de adscripción, concretado en vidas estereotipadas, sin opciones. Todo esto es vivido por las mujeres desde la posición de subordinación a que las somete el dominio de sus vidas que, em todos los aspectos y niveles, ejercen la sociedad y la cultura clasistas y patriarcales.*<sup>82</sup>

Aos poucos, esse ideal de “mãesposa”, como dever-ser que era, assumiu a posição de parâmetro/paradigma. Assim, mulheres que contradizem esse modelo tradicional são avaliadas pelo sistema ideológico dominante e, por vezes, por si mesmas, como culpáveis por serem incapazes e ineficientes<sup>83</sup>.

Ademais, a imposição de determinados papéis sociais para as mulheres não se faz presente apenas no mundo dos fatos, haja vista que, ao contrário, por vezes a opressão se perpetua enquanto ato institucional viabilizado pelo Estado, ora pela inexistência de políticas públicas que contemplem as mulheres, ora pela percepção de sujeitos femininos como inferiores aos sujeitos masculinos, através da elaboração de leis de conteúdo misógino<sup>84</sup>, por exemplo.

<sup>81</sup> LAGARDE, Marcela. **Los cautiverios de las mujeres:** madresposas, monjas, putas, presas y locas. Cidade do México: Editora Universidad Nacional Autónoma de México, 2005, p. 174.

<sup>82</sup> “O cativél caracteriza a mulher em relação ao poder da dependência vital, o governo de suas vidas por instituições e indivíduos particulares (os outros), a obrigação de cumprir com o dever feminino de seu grupo atribuído, concretizado em vidas estereotipadas, sem opções. Tudo isso é vivenciado pelas mulheres desde a posição de subordinação a que estão submetidas pelo domínio de suas vidas, que, em todos os aspectos e níveis, são exercidos por uma sociedade e cultura classista e patriarcal.” (tradução livre) (LAGARDE, Marcela. **Los cautiverios de las mujeres:** madresposas, monjas, putas, presas y locas. Cidade do México: Editora Universidad Nacional Autónoma de México, 2005, p. 152)

<sup>83</sup> LEAL, Julia; CALDERÓN, Daniela. Espaços do (im)provável: Uma experiência política de mulheres em situação de rua usuárias de crack. In: PEREIRA, Melissa de Oliveira; PASSOS, Rachel Gouveia (Org.). **Luta Antimanicomial e feminismos:** discussões de gênero, raça e classe para a reforma psiquiátrica brasileira. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Autografia, 2017, p. 134.

<sup>84</sup> FERRAZ, Carolina Valença. O direito privado e a opressão feminina nas relações sociais: como o patriarcado construiu relações nefastas de poder em face do gênero aproveitando os costumes de casa que foram à praça. In: FERRAZ, Carolina Valença (Org.). **Manual Jurídico Feminista.** Belo Horizonte: Casa do Direito. 2019, p. 220.

Neste diapasão, o ordenamento jurídico brasileiro, em especial, se constitui como um instrumento legitimador da violência de gênero. Ao analisar-se historicamente as legislações, infere-se que, desde as Ordenações Filipinas – aplicadas ao Brasil entre os anos de 1603 a 1830 –, passando pelo Código Criminal do Império, Código Penal de 1890, Código Civil de 1916, Código Penal de 1940, dentre muitos outros, os textos normativos sempre serviram aos interesses dos grupos dominantes e definiram o “ser mulher” não através de diferenças biológicas, mas sim “as estruturas patriarcais, os estereótipos de comportamento de cada gênero e sua conformação moral na sociedade”<sup>85</sup>.

Em primeiro ponto, a cultura machista encontra-se, há muito, engendrada na legislação civilista brasileira. Apropriando-se da imagem da mulher frágil e passiva, o ordenamento jurídico pátrio legitima a ideia de que as mulheres não eram seres autônomos, sendo a sua capacidade civil equiparada à das crianças<sup>86</sup>. Assim, após a Proclamação da República, o casamento passa a ser reconhecido e regulamentado pelo Estado e, através do Decreto n. 181 de 1890<sup>87</sup>, esta instituição passa a dar ao marido o poder de administração dos bens comuns da família, assim como autorizar ou desautorizar a profissão da mulher, o que evidencia a submissão total da mulher ao vínculo conjugal.

Ademais, com raízes religiosas, o Código Civil de 1916 reflete o padrão de mulher limitada a ser mãe, esposa e sempre disponível para atender aos desejos sexuais do marido<sup>88</sup>. O art. 6º do

---

<sup>85</sup> DAVIS, Renata. Virgem, honesta, adúltera, prostituta: quando o direito penal classifica mulheres. *In*: BOITEUX, Luciana; MAGNO, Patrícia Carlos; BENEVIDES, Laize (Org.). **Gênero, feminismos e sistema de Justiça**: discussões interseccionais de gênero, raça e classe. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2018, p. 183.

<sup>86</sup> ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de. **Estereótipos de gênero sobre mulheres vítimas de estupro: uma abordagem a partir do viés de gênero e dos estudos de teóricos feministas do direito**. 2017. 249f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2017, p. 71. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-05022019-093155/publico/GabrielaPALmeidaCorrigida.pdf> Acesso em: 30 out. 2022.

<sup>87</sup> Art. 56. São efeitos do casamento: § 1º Constituir família legítima e legitimar os filhos anteriormente havidos de um dos contrahentes com o outro, salvo si um destes ao tempo do nascimento, ou da concepção dos mesmos filhos, estiver casado com outra pessoa. § 2º **Investir o marido da representação legal da família e da administração dos bens comuns**, e daquelles que, por contracto ante-nupcial, devam ser administrados por elle. § 3º **Investir o marido do direito de fixar o domicílio da família, de autorizar a profissão da mulher e dirigir a educação dos filhos**. § 4º Conferir á mulher o direito de usar do nome da família do marido e gozar das suas honras e direitos, que pela legislação brasileira se possam communicar a ella. § 5º Obrigar o marido a sustentar e defender a mulher e os filhos. § 6º Determinar os direitos e deveres reciprocos, na fôrma da legislação civil, entre o marido e a mulher e entre elles e os filhos. (BRASIL, Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890. Promulga a lei sobre o casamento civil. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 24 jan. 1890. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm). Acesso em: 04 out. 2022.)

<sup>88</sup> BORGES, Lize; SANTIAGO, Angélica. **Violência psicológica de gênero no Direito Civil**. 1 ed. São Paulo: Editora Bimunda, 2022, p. 38.

referido código coloca no rol dos relativamente incapazes “as mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal”<sup>89</sup>.

Como dispõem as autoras Lize Borges e Angélica Santiago<sup>90</sup>, o lugar de subalternidade das mulheres aos homens em nome do matrimônio é reafirmado através dos diplomas legais, inclusive ao se considerar que a mulher com 21 (vinte e um) anos, solteira, possui plena capacidade. Salienta-se, ainda, que essa realidade perdurou até pouco tempo atrás, tendo sido revogada apenas com a publicação do Estatuto da Mulher Casada, em 1962.

Partindo para o campo do direito criminal, a violência de gênero é veiculada pelos diplomas normativos através da mulher honesta; o Código Penal de 1940, no Título VI, disciplinava os crimes contra os costumes, que visavam proteger a moral sexual. Neste aspecto, salienta-se a contribuição de Alexandre Morais da Rosa e Fernanda Amorim, no sentido de que, como a própria nomenclatura já sugere, o bem jurídico que se pretendia tutelar eram os costumes e “as normas de conduta impostas pela sociedade e a cultura patriarcal vigente e principalmente a honra do homem, fosse ele pai, companheiro ou namorado”<sup>91</sup>.

No tocante aos crimes em espécie, em um rol não exaustivo, pode-se mencionar a tipificação do crime de estupro, previsto no art. 213 do Código Penal de 1940<sup>92</sup>, colocava como única vítima possível a mulher; a posse sexual mediante fraude (art. 215) e o atentado ao pudor mediante fraude (art. 216) descreviam que, para a tipificação da conduta, a vítima deveria ser uma mulher honesta. Por outro lado, a sedução (art. 217) e o rapto (art. 219) apontavam como sujeito passivo a mulher virgem – este último, ainda previa a como causa de diminuição da pena “se o rapto é para fim de casamento”.

Remetendo a ideia lombrosiana anteriormente abordada de que as mulheres possuem como características natas a mentira instintiva, a noção de mulher honesta leva a crer que as demais não são dignas de confiança<sup>93</sup>, como afirma Gabriela Almeida. Neste discurso, a autora

---

<sup>89</sup> BRASIL, Lei n. 3.071 de 01 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 01 jan. 1916. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm). Acesso em: 04 out. 2022.

<sup>90</sup> BORGES, Lize; SANTIAGO, Angélica. **Violência psicológica de gênero no Direito Civil**. 1 ed. São Paulo: Editora Bimunda, 2022, p. 41.

<sup>91</sup> AMORIM, Fernanda. MORAIS DA ROSA, Alexandre. Efetivação dos direitos da mulher no direito penal: a necessária superação da noção autoritária de “mulher honesta”. *Gênero, sexualidade e direito II*, Florianópolis, **Anais**, 2017. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/wu0nu37x/0MsXxgWvJBU23zPg.pdf> Acesso em: 30 out. 2022.

<sup>92</sup> BRASIL, Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 04 out. 2022.

<sup>93</sup> ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de. **Estereótipos de gênero sobre mulheres vítimas de estupro: uma abordagem a partir do viés de gênero e dos estudos de teóricos feministas do direito**. 2017. 249f. Dissertação

evidencia, ainda, que se a mulher não corresponde ao estereótipo da vítima ou de mulher honesta – recatada e respeitável, quando conhecer o agressor, quando não estiver sóbria – poderia passar rapidamente para a posição de responsável pela violência sofrida<sup>94</sup>.

Isto posto, a existência do crime sexual dependia da averiguação da honestidade da mulher. Em que pese, atualmente, as redações das condutas típicas não sejam mais as mesmas, é necessário pontuar que as expressões “mulher honesta” e “mulher virgem” se fizeram presentes no Código Penal até o ano de 2005, quando, por meio da Lei 11.106/2005, foram retiradas. Assim, resta evidente que a proteção da legislação penal não era, até bem recentemente, para a vítima ou a sua integridade física, “muitíssimo pelo contrário, tutela-se a propriedade do homem: o corpo feminino (...) como propriedade do marido, se casada, ou do pai, se ainda solteira.”<sup>95</sup>

Outrossim, possui relevância a compreensão da imbricação entre o binômio “casar e ser mãe”, a sexualidade e a loucura feminina. De acordo com a historiadora Maria Clementina Cunha, ao final do século XIX consolidou-se no Brasil esse papel social da mulher<sup>96</sup> como cuidadora do lar e reprodutora e todas as mulheres desviantes eram facilmente “enviadas ao hospício – “lugar perfeito para puni-las ou escondê-las sob o manto da doença, e não da culpa”<sup>97</sup>.

A fim de ilustrar tal afirmação, traz-se um trecho do livro “Holocausto Brasileiro”, que relata o cenário do Hospital de Barbacena:

As mulheres andavam em silêncio na direção do Departamento A. Daquele momento em diante, elas deixavam de ser filhas, mães, esposas e irmãs. (...) Muitas ignoradas eram filhas de fazendeiros as quais haviam perdido a virgindade ou adotavam comportamento considerado inadequado para um Brasil, à época, dominado por

---

(Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2017, p. 71. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-05022019-093155/publico/GabrielaPAlmeidaCorrigida.pdf> Acesso em: 30 out. 2022.

<sup>94</sup> ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de. **Estereótipos de gênero sobre mulheres vítimas de estupro: uma abordagem a partir do viés de gênero e dos estudos de teóricos feministas do direito**. 2017. 249f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2017, p. 76. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-05022019-093155/publico/GabrielaPAlmeidaCorrigida.pdf> Acesso em: 30 out. 2022.

<sup>95</sup> AMORIM, Fernanda. MORAIS DA ROSA, Alexandre. Efetivação dos direitos da mulher no direito penal: a necessária superação da noção autoritária de “mulher honesta”. *Gênero, sexualidade e direito II*, Florianópolis, **Anais**, 2017. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/wu0nu37x/0MsXxgWvJBU23zPg.pdf> Acesso em: 30 out. 2022.

<sup>96</sup> CUNHA, Maria Clementina Pereira. De historiadoras, brasileiras e escandinavas: loucuras, folias e relações de gênero no Brasil (século XIX e início do XX). **Revista Tempo**, Rio de Janeiro, vol. 3, nº 5, p. 200 jun./1998. Disponível em: [https://www.historia.uff.br/tempo/artigos\\_livres/artg5-9.pdf](https://www.historia.uff.br/tempo/artigos_livres/artg5-9.pdf). Acesso em: 30 out. 2022.

<sup>97</sup> CUNHA, Maria Clementina Pereira. De historiadoras, brasileiras e escandinavas: loucuras, folias e relações de gênero no Brasil (século XIX e início do XX). **Revista Tempo**, Rio de Janeiro, vol. 3, nº 5, p. 200, jun./1998. Disponível em: [https://www.historia.uff.br/tempo/artigos\\_livres/artg5-9.pdf](https://www.historia.uff.br/tempo/artigos_livres/artg5-9.pdf). Acesso em: 30 out. 2022.

coronéis e latifundiários. Esposas trocadas por amantes acabavam silenciadas pela internação no Colônia.<sup>98</sup>

A sexualidade feminina apenas era admitida dentro das relações conjugais e, ainda assim, a sua única função era a reprodução. O prazer sexual era um mal e a este deveria se atribuir a menor importância possível, apenas utilizando-se desse prazer para “fazer filhos”, como afirma Foucault<sup>99</sup>. Manifestações de desejo sexuais pelas mulheres possuíam um limiar de aceitação praticamente inexistente e quase que imediatamente já eram caracterizadas como loucas.

Sem prejuízo de todo o exposto até o momento, é interessante pontuar que, na verdade, o objeto principal da ciência psiquiátrica para a caracterização da insanidade feminina foi o organismo feminino. Consolidou-se uma representação de que o corpo da mulher e os seus ciclos biológicos eram dotados de uma imprevisibilidade e permanente mutação, constituindo-se, então, um espaço natural para o florescimento da loucura<sup>100</sup>.

Ademais, Magali Engel salienta que as predisposições à doença mental estariam inscritas na fisiologia da mulher e “o início e o fim do período menstrual seriam, frequentemente, considerados como momentos extremamente propícios à manifestação dos distúrbios mentais”<sup>101</sup>.

Falar de loucura e sexualidade feminina é abordar, necessariamente, o pensamento freudiano, fundador da psicanálise e de extrema relevância para a psicologia e psiquiatria. Através da análise clínica, Freud buscou observar e diagnosticar mulheres que apresentavam alguns sintomas – como, por exemplo, psicose, estrabismo, perturbações da visão, paralisa muscular e sonambulismo<sup>102</sup>. Dessa forma, as mulheres que se manifestavam através de somatizações, alucinações e angústias eram diagnosticadas como histéricas.

Neste âmbito, a histeria está diretamente relacionada ao corpo feminino, e, em especial, ao útero – *hysteria*, em grego – e, por consequência, à sexualidade. Sob a perspectiva do sexo feminino

<sup>98</sup> ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro**. 1 ed. São Paulo: Geração Editorial, 2013, p. 23. Disponível em [https://app.uff.br/slab/uploads/Holocausto\\_brasileiro\\_vida\\_genoc%C3%ADdio\\_e\\_60\\_mil\\_mortes\\_no\\_maior\\_hosp%C3%ADcio\\_do\\_Brasil.pdf](https://app.uff.br/slab/uploads/Holocausto_brasileiro_vida_genoc%C3%ADdio_e_60_mil_mortes_no_maior_hosp%C3%ADcio_do_Brasil.pdf). Acesso em: 29 maio 2022.

<sup>99</sup> FOUCAULT, Michel. **Ética, sexualidade, política (Ditos e escritos – vol V)**. MONTEIRO, Elisa (Trad.). Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2004, p. 64.

<sup>100</sup> SILVA, Vera Nathália dos Santos. **Equilíbrio distante: a mulher, a medicina mental e o asilo. Bahia (1874-1912)**. 2005. 187f. Dissertação (Mestrado em História Social) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Faculdade de História, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2005, p. 87-88. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/10869/1/Vera%20Silva%20seg.pdf>. Acesso em: 23 maio 2022.

<sup>101</sup> ENGEL, Magali. **Psiquiatria e feminilidade**. In: PRIORE, Mary del. **História das Mulheres no Brasil**. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2004, p. 334.

<sup>102</sup> FREUD, Sigmund. **Estudos sobre a histeria (1893 – 1895)**. Vol. 2. In: **Obras completas**. BARRETO, Laura (Trad.). São Paulo: Companhia das Letras, 2016, p. 30.

como um defeito – ver discussão sobre o complexo de Édipo feita no item 2.1.2 –, a mulher se constitui como um ser marcado pela passividade; assim, a mulher precisa de proteção da família, se confundindo com o seu sexo e se reduzindo a este, o que justifica a atribuição de grande importância à virgindade feminina, como discorre Michelle Perrot<sup>103</sup>.

Dessa maneira, considerando que a virgindade feminina é algo que pertence aos homens, as mulheres, cuja sexualidade ultrapassa os limites aceitáveis pela sociedade à época, são perigosas<sup>104</sup>. A autora ainda pontua que “a histérica é a mulher doente de seu sexo, sujeita a furores uterinos que a tornam quase louca, objeto da clínica dos psiquiatras”<sup>105</sup>. A histeria se constitui como um forte exemplo da maneira em que a Psiquiatria controlava a sexualidade feminina, relacionando os desvios com transtornos mentais.

Não obstante, a definição de patológico não era pacificada, ao passo que alguns médicos consideravam que, como as mulheres, em tese, não possuíam desejos sexuais, as que tinham eram doentes – mas, como a maternidade seria capaz de curar a loucura, estas não deveriam se recusar ao sexo –, enquanto outros entendiam pela indispensabilidade do prazer sexual feminino, devendo este ser limitado ao casamento, porém, nunca de forma demasiada<sup>106</sup>.

Por todos os argumentos expostos, depreende-se que, ao considerar a historicidade da patologização da mulher “diferente”, é definido, em sentido contrário, um padrão feminino no qual as mulheres deveriam estar enquadradas, visto que “a patologização da diferente garantia o exemplo da violência que aconteceria às mulheres que desviassem suas condutas”<sup>107</sup>, qual seja, a internação nos manicômios.

Isto posto, dentro de uma estrutura de dominação dos homens sobre as mulheres, a insanidade feminina foi constituída e consolidada como instrumento legitimador de uma opressão de gênero e garantindo, assim, a supremacia da sociedade machista e patriarcal. Neste sentido, importa ainda analisar se, além de um instrumento legitimador da violência de gênero, pode

---

<sup>103</sup> PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres**. CORRÊA, Angela (Trad.). São Paulo: Editora Contexto, 2007, p. 64.

<sup>104</sup> PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres**. CORRÊA, Angela (Trad.). São Paulo: Editora Contexto, 2007, p. 66.

<sup>105</sup> PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres**. CORRÊA, Angela (Trad.). São Paulo: Editora Contexto, 2007, p. 66.

<sup>106</sup> COSTA, Juliana Agostinho da; PASSOS, Rachel Gouveia; GOMES, Tathiana Meyre da Silva. Além do aparente: problematizações sobre a generificação das relações a partir de um grupo de mulheres. In: PEREIRA, Melissa de Oliveira; PASSOS, Rachel Gouveia (Org.). **Luta Antimanicomial e feminismo**: discussões de gênero, raça e classe para a reforma psiquiátrica brasileira. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Autografia, 2017, p. 151.

<sup>107</sup> COSTA, Juliana Agostinho da; PASSOS, Rachel Gouveia; GOMES, Tathiana Meyre da Silva. Além do aparente: problematizações sobre a generificação das relações a partir de um grupo de mulheres. In: PEREIRA, Melissa de Oliveira; PASSOS, Rachel Gouveia (Org.). **Luta Antimanicomial e feminismo**: discussões de gênero, raça e classe para a reforma psiquiátrica brasileira. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Autografia, 2017, p. 147.

existir ou não uma relação de causa e efeito entre a prática de violência de gênero e o posterior adoecimento mental.

### 2.2.3. O adoecimento mental da mulher e violência de gênero

O estudo pormenorizado do adoecimento mental feminino, o seu diagnóstico e as suas razões, fazem parte de um contexto abordado pela Psicologia e Psiquiatria. No entanto, considerando que o objeto central da presente pesquisa é a mulher louca e a sua internação, ainda assim é importante questionar se há alguma relação entre a violência de gênero e o posterior adoecimento psíquico, inclusive para fundamentar a criação ou aprimoramento de medidas legislativas para combater tal fato social.

Em uma situação de violência doméstica, a mulher pode sofrer agressões físicas, mas também, e principalmente, psicológicas. Esta última, também chamada de violência emocional, ocorre quando o perpetrador da violência se utiliza da ameaça e humilhação para inferiorizar e amedrontar a mulher, podendo ser, em muitos casos, uma predição da violência física<sup>108</sup>.

Lize Borges e Angélica Santiago, citando estudos realizados por Hirigoyen, afirmam que existem diversas estratégias de provocação do agressor, como deformação da linguagem, mentiras, manejo do sarcasmo, mensagens contraditórias, desqualificações, que distanciam “a vítima da sua autodeterminação, o modo como ela se reconhece, além de confundir a percepção do real”<sup>109</sup>. Assim, a violência de gênero afeta diretamente a subjetividade das mulheres, o seu reconhecimento no mundo, o seu amor-próprio e a sua forma de se expressar e se relacionar, na medida em que se sentem completamente ameaçadas nas suas relações interpessoais<sup>110</sup>.

As autoras supramencionadas abordam o *gaslighting*, que, pelo Dicionário Cambridge pode ser entendido como “a ação de enganar ou controlar alguém, fazendo-o acreditar em coisas que não são verdadeiras, especialmente sugerindo que ele pode estar mentalmente doente”<sup>111</sup>. Segundo

---

<sup>108</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

<sup>109</sup> HIRIGOYEN, Marie France, 2006 *apud* BORGES, Lize; SANTIAGO, Angélica. **Violência psicológica de gênero no Direito Civil**. 1 ed. São Paulo: Editora Bimunda, 2022, p. 110.

<sup>110</sup> BORGES, Lize; SANTIAGO, Angélica. **Violência psicológica de gênero no Direito Civil**. 1 ed. São Paulo: Editora Bimunda, 2022, p. 108.

<sup>111</sup> Versão original: “*the action of tricking or controlling someone by making them believe things that are not true, especially by suggesting that they may be mentally ill*” (DICIONÁRIO CAMBRIDGE ONLINE. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/gaslighting> Acesso em 24 ago. 2022.)

elas, através de informações distorcidas e omitidas, “uma série de dúvidas são produzidas, sobre a sanidade mental e a percepção sobre o mundo da pessoa violentada”.

A partir da busca da história do *gaslighting*, percebe-se que o termo foi criado a partir de uma peça teatral “*Gas Light*”<sup>112</sup>, do ano de 1938, na Inglaterra. Roteirizada por Patrick Hamilton, a obra literária conta a história de um homem que, através do aumento e diminuição da iluminação da casa – a qual se constituía de *gas light*, uma mistura de gases utilizada antes da eletricidade – buscava manipular a sua esposa e, em todas as vezes que ela percebia a alteração na luz, ele afirmava que não nada havia acontecido.

Em todos os casos em que se identifica o *gaslighting*, o objetivo final do manipulador – conhecido como “*gaslighter*” – é sempre a obtenção do poder e controle sobre a vítima – conhecida como “*gaslightee*” –, sendo este alcançado através desde jogo de mentiras e distorções da realidade, responsáveis por causar violência psicológica e fazer a vítima duvidar da sua sanidade mental<sup>113</sup>.

Nesta seara, salienta-se, inclusive, que a violência psicológica está prevista como uma forma de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme a redação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2016):

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;<sup>114</sup>

<sup>112</sup> HAMILTON, Patrick. **Gaslight**. Balderson, Ontário, Cândia. Disponível em: <http://playsfromdavidjacklin.ca/resources/images/Gaslight/GASLIGHT%20Final%20Classic%20Play%20Format%202016.pdf>. Acesso em: 06 out. 2022.

<sup>113</sup> CHAGAS, Adriele Pureza; MARTINS, Maria das Graças Teles. Fenômeno *gaslight*: da manipulação psicológica ao empoderamento feminino. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, v. 8, n. 03, p. 584, 2022. Disponível em <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/4617>. Acesso em: 30 out. 2022.

<sup>114</sup> BRASIL. Lei nº. 11.340 de 7 de agosto de 2016. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as F Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 ago. 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 06 out. 2022.

Em se tratando especialmente sobre a violência doméstica, esta se constitui enquanto principal ponto para questões de saúde mental. Esta prevalência pode ser justificada por toda a opressão vivida pelas mulheres, através da imposição de estereótipos de gênero, os quais estabelecem modos de viver e de se comportar fixos, contribuindo para a violência – nesses contextos, as doenças psicossomáticas e os transtornos mentais surgem como formas de resistência<sup>115</sup>.

Assim, seja através das estratégias de provocação de Hirigoyen, de manipulações, ou *gaslighting*, pode-se afirmar que, de uma forma geral, a mulher violentada, principalmente psicologicamente, perde o seu poder sobre si mesma e a sua capacidade de sobreviver e conviver em sociedade, resultando em diversos questionamentos sobre a sua saúde mental.

Salienta-se que não se constitui enquanto objetivo desta monografia estabelecer que, necessariamente, os transtornos mentais presentes nas mulheres internadas são derivados da violência de gênero, no entanto, ressalta-se que é demasiadamente importante o estudo desta hipótese como forma de se abrir ou aprofundar mais um viés de cuidado para com estas mulheres. Assim, havendo políticas públicas especialmente voltadas e implementadas para o cuidado das vítimas de violência de gênero, é possível que, talvez, se previna o acometimento de transtornos mentais e, posteriormente, a assunção de condutas criminosas em razão destes.

Assim, como abordado por Mirella Mota, a necessidade de se aprofundar no debate sobre a violência contra a mulher e a saúde mental deve ter como ponto de partida a perspectiva crítica, a qual considera as relações de gênero, pois “a literatura mostra que ser mulher e ser “louca” numa sociedade é estar fadada a carregar em sua trajetória de vida diferentes sentidos a suas experiências e lugares sociais”<sup>116</sup>.

Essa relação não pode ser deixada de lado quando se analisam todos os aspectos que perpassam a loucura feminina, inclusive considerando que, a partir de um contexto de uma sociedade patriarcal, sexista, machista e opressora, a violência de gênero é uma realidade existente no mundo e principalmente no Brasil.

Outro importante aspecto a ser discutido neste momento são as possíveis relações entre o adoecimento mental, o uso de drogas e a falta de um suporte do sistema público de saúde.

---

<sup>115</sup> MOTA, Mirella de Lucena. **Violência contra as mulheres e saúde mental: silenciamentos e invisibilidades do sofrimento de usuárias da atenção primária à saúde em Recife.** 2017. 114f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Faculdade de Psicologia, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017, p. 55.

<sup>116</sup> MOTA, Mirella de Lucena. **Violência contra as mulheres e saúde mental: silenciamentos e invisibilidades do sofrimento de usuárias da atenção primária à saúde em Recife.** 2017. 114f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Faculdade de Psicologia, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017, p. 56.

Inicialmente, tratar-se-á sobre o resultado do estudo feito por Luana Malheiro na cidade de Salvador<sup>117</sup>, a qual realizou uma pesquisa de campo com mulheres usuárias de crack, sobretudo sobre as suas trajetórias de vida, buscando entender, em um dos pontos, as relações entre questões de gênero e uso de drogas.

Neste sentido, constitui-se marcante o fato de que, em diversas trajetórias, o uso abusivo da droga foi desencadeado a partir de casos de violências sexuais e de gênero. Dessa forma, “compreender a cultura de uso é também perceber como as violências patriarcais tomam forma neste contexto de pesquisa e sobretudo e como o crack é utilizado para aliviar sofrimentos gerados de violência de gênero”. Assim, a autora conclui que situações de violência de gênero contra mulheres nas ruas possibilitam a emergência de formas de uso descontrolado<sup>118</sup>.

Ainda no âmbito da pesquisa realizada no Centro da Cidade, uma das parceiras de pesquisa<sup>119</sup> observa a materialização do patriarcado nestas relações sociais, aduzindo que percebe a reprodução da responsabilização da mulher sobre a tarefa do cuidado e o controle masculino sobre o uso do corpo feminino. Assim, segundo ela, “a existência da mulher está atrelada a servir o seu companheiro, sendo o uso de drogas entre as mulheres uma atitude discriminada pelos homens, pois desvia a função social da mulher”<sup>120</sup>.

Ademais, em pesquisa realizada no Rio Grande do Sul<sup>121</sup>, constatou-se que o contexto da mulher usuária de drogas retrata diversas desigualdades, as quais perpassam diversos segmentos sociais, a exemplo do ambiente familiar, dos locais de trabalho e do acesso aos serviços de saúde. Desta maneira, corroborando a ideia de que, culturalmente, a mulher sempre

---

<sup>117</sup> MALHEIRO, Luana Silva Bastos. **Tornar-se mulher usuária de crack: trajetória de vida, cultura de uso e política sobre drogas no Centro de Salvador, Bahia.** 2018. 142f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Faculdade de Antropologia, Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2018, p. 208. Disponível em: [https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/28468/1/Dissertacao\\_FIM\\_.pdf](https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/28468/1/Dissertacao_FIM_.pdf) Acesso em: 30 out. 2022.

<sup>118</sup> MALHEIRO, Luana Silva Bastos. **Tornar-se mulher usuária de crack: trajetória de vida, cultura de uso e política sobre drogas no Centro de Salvador, Bahia.** 2018. 142f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Faculdade de Antropologia, Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2018, p. 209. Disponível em: [https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/28468/1/Dissertacao\\_FIM\\_.pdf](https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/28468/1/Dissertacao_FIM_.pdf) Acesso em: 30 out. 2022.

<sup>119</sup> Luana Malheiro, em sua dissertação, escolhe adotar a denominação “parceiras de pesquisa” por ter acompanhado diversos momentos na vida das mulheres que, tradicionalmente, seriam consideradas objetos da pesquisa; a autora, então, conta histórias de mulheres com as quais possui relação de caminhada, vínculos de parceria.

<sup>120</sup> MALHEIRO, Luana Silva Bastos. **Tornar-se mulher usuária de crack: trajetória de vida, cultura de uso e política sobre drogas no Centro de Salvador, Bahia.** 2018. 142f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Faculdade de Antropologia, Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2018, p. 221. Disponível em: [https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/28468/1/Dissertacao\\_FIM\\_.pdf](https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/28468/1/Dissertacao_FIM_.pdf) Acesso em: 30 out. 2022.

<sup>121</sup> ANDRETTA, Ilana; LIMBERGER, Jéssica. Novas problemáticas sociais: o uso do crack em mulheres e a perspectiva de gênero. **Revista CS**, n. 15, 2015, p. 55, Univesidad ICESI: Cali, Colombia. Disponível em <http://www.scielo.org.co/pdf/recs/n15/n15a03.pdf>. Acesso em: 30 out. 2022.

foi vista como “cuidadora”, há dificuldade da sociedade de ver a mulher que, possivelmente, foi vítima de violência e se esconde no uso das drogas.

Isto posto, a mulher, que possui necessidade de um tratamento com olhar biopsicossocial, rompendo com estimas e julgamentos, não encontra amparo no sistema de saúde. Como pontuam Jéssica Limberger e Ilana Andretta, um dos maiores obstáculos encontrados pelas mulheres ao procurar tratamento é, justamente, o estigma social associado ao uso, visto que este diverge do papel feminino socialmente esperado<sup>122</sup>.

Ainda que se estabeleça uma relação entre a violência de gênero e o uso de drogas, salienta-se que, independentemente das razões que fizeram a mulher começar a usar drogas, toda a sua existência enquanto mulher, talvez mãe, talvez solteira, esposa ou companheira, é questionada, pois se trata de um desvio ao comportamento esperado por toda a sociedade.

A mulher usuária de drogas é posta como sem limites, egoísta, haja vista que “quem no imaginário está feita para cuidar, velar e reproduzir a vida dos outros cotidianamente encontra prazer agora um objeto inanimado (a droga) e num ato centrado em si”. Dessa forma, o uso de drogas é entendido como o abandono dos padrões a elas impostos, “e o sensível fio que diferencia a mulher heroica e transgressora dona de si da louca”<sup>123</sup>. Mediante o exposto, torna-se evidente a relação entre a violência de gênero e o adoecimento mental feminino, o que necessário o pensamento e a adoção de medidas de suporte e cuidado para estas mulheres.

### 2.3 A (DES)PENALIZAÇÃO DA LOUCURA

Neste ponto da pesquisa, infere-se, através da discussão sobre o histórico da loucura, por diversas formas, que a mesma se constituiu e se constitui enquanto um instrumento de perpetuação da estrutura social do patriarcado. Passar-se-á a discutir, então, os pontos de convergência e divergência da loucura e do crime, a partir da lógica de um instrumento de (des)penalização do indivíduo.

---

<sup>122</sup> ANDRETTA, Ilana; LIMBERGER, Jéssica. Novas problemáticas sociais: o uso do crack em mulheres e a perspectiva de gênero. **Revista CS**, n. 15, 2015, pp. 56, Univesidad ICESI: Cali, Colombia. Disponível em <http://www.scielo.org.co/pdf/recs/n15/n15a03.pdf>. Acesso em: 30 out. 2022.

<sup>123</sup> LEAL, Julia; CALDERÓN, Daniela. Espaços do (im)provável: Uma experiência política de mulheres em situação de rua usuárias de crack. *In*: PEREIRA, Melissa de Oliveira; PASSOS, Rachel Gouveia (Org.). **Luta Antimanicomial e feminismo**: discussões de gênero, raça e classe para a reforma psiquiátrica brasileira. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Autografia, 2017, p. 135.

Salienta-se que, conforme será pormenorizado no Capítulo 3, não se fala em (des)criminalização da loucura, pois, considerando que a imputabilidade se constitui enquanto elemento estruturante do crime, não se pode afirmar que as mulheres e homens com transtornos mentais cometem crimes, haja vista que estes são considerados inimputáveis. Assim, optou-se pela expressão (des)penalização a partir da interpretação da natureza da medida de segurança enquanto pena, ainda que legalmente não seja reconhecida como tal, por se tratar de resultado de uma sentença de absolvição imprópria.

Analisa-se, assim, a relação entre a loucura feminina e o direito penal, bem como as formas de produção de exclusão social, “considerando, em especial, o paradigma da racionalidade masculina que produz a loucura como uma característica naturalizada em todas as mulheres, emergente de sua sexualidade e de sua relação com os outros”<sup>124</sup>. Em estudos sobre o surgimento e a evolução da prisão como uma forma de punição pública, as instituições psiquiátricas servem como instituições de controle das mulheres tal como as prisões servem no controle dos homens; por isso, “os homens delinquentes eram tidos como criminosos, enquanto as mulheres delinquentes eram tidas como insanas”<sup>125</sup>.

A título histórico, sabe-se que a primeira instituição dedicada ao acolhimento de loucas(os) criminosas(os) foi na Inglaterra, o Asilo de Bedlem, onde, em 1786, através da *Insane offenders bill*, previu-se no âmbito legislativo a necessidade de que todos que tivessem cometido delitos em alienação mental fossem absolvidos e internados no manicômio criminal pelo tempo determinado pelo rei. Ocorre que, conforme apontam estudos, essa experiência se revelou ineficaz em razão das condições desumanas dos internados, em razão de inadequadas práticas terapêuticas<sup>126</sup>.

Ao se examinar a linha cronológica das escolas do Direito Penal, percebe-se que a aproximação entre Psiquiatria e Direito tenha começado na Escola Clássica, no entanto, o tratamento dado aos inimputáveis por transtornos psiquiátricos não era o mesmo do visto atualmente, à medida que se excluía os loucos que cometiam qualquer tipo de delito. Inaugurada por Cesare

---

<sup>124</sup> MAGNO, Patrícia Carlos. Mulheres, Medida de Segurança e a cegueira do sistema de justiça: o papel das Defensorias Públicas. In: PEREIRA, Melissa de Oliveira; PASSOS, Rachel Gouveia (Org.). **Luta Antimanicomial e feminismo: discussões de gênero, raça e classe para a reforma psiquiátrica brasileira**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Autografia, 2017, p. 196.

<sup>125</sup> DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** VARGAS, Marina (Trad.). 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Difel, 2018, p. 71.

<sup>126</sup> CORREIA, Ludmila Cerqueira. **Avanços e impasses na garantia dos direitos humanos das pessoas com transtornos mentais autoras de delito**. 2019. 174f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019, p. 36. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16008/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 30 out. 2022.

Beccaria e difundida por Francesco Carrara, a Escola Clássica possui, inequivocamente, uma vertente política liberal e humanitária, buscando desenvolver o problema do limite do poder de punir frente à liberdade individual<sup>127</sup>.

A centralização do livre-arbítrio como fundamento da punibilidade, base da ideologia clássica, impõe que o indivíduo só seja penalmente responsabilizado quando presente o seu livre arbítrio, ou seja, quando pratique o crime a partir de uma vontade livre e consciente orientadora da sua conduta<sup>128</sup>. Nesse sentido, então, as(os) criminosas(os) loucas(os), por não possuírem a capacidade de se autodeterminar, não poderiam ser responsáveis penalmente e, assim, deveriam ser entregues a suas famílias ou internadas(os) em hospícios públicos, caso necessário para a segurança dos cidadãos<sup>129</sup>; para representar essa ideia, Foucault cria a metáfora da porta giratória, pois quando o patológico entra em cena, a criminalidade deve desaparecer<sup>130</sup>.

Levando em consideração que, durante o período do Brasil Império, as legislações penais pautavam-se na ideia do livre arbítrio clássico, o art. 10, §2º do Código Penal de 1830<sup>131</sup> previa como inimputáveis os “loucos de todo gênero”, salvo em lucidez parcial no momento do crime<sup>132</sup>. Neste cenário, quem assume o papel de identificar a abrangência desta terminologia é o juiz ou júri da ocasião. Tendo em vista que a psiquiatria brasileira ainda estava em fase de nascimento, a loucura era identificada, pelo juiz, através da presença do delírio, estado reconhecível, e sem a interferência de outros especialistas de outras áreas<sup>133</sup>.

<sup>127</sup> MENDES, Soraia. **(Re)pensando a criminologia** – reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. 2012. 267f. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2012, p. 31. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11867/1/2012\\_SoraiadaRosaMendes.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11867/1/2012_SoraiadaRosaMendes.pdf). Acesso em: 30 out. 2022.

<sup>128</sup> BAUMONT, Clarissa de. **Cronos e o aprisionamento eterno do louco criminoso: sobre vozes que silenciam e discursos de verdade na execução das medidas de segurança de internação**. 2018. 234f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social e Institucional) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018, p. 30. Disponível em <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/193914/001093121.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 out. 2022.

<sup>129</sup> CARRARA, Sérgio Luis. A história esquecida: os manicômios judiciários no Brasil. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano**, 2010, p. 16-29. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbcdh/v20n1/04.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2022.

<sup>130</sup> FOUCAULT, Michel. **Os anormais**: curso no Collège de France (1974-1975). BRANDÃO, Eduardo (Trad.). São Paulo: Editora Martins Fontes, 2001, p. 39.

<sup>131</sup> Art. 10. Também não se julgarão criminosos: [...] § 2º Os loucos de todo o genero, salvo se tiverem lucidos intervallos, e nelles commetterem o crime. (BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Codigo Criminal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 16 dez. 1830. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 07 out. 2022)

<sup>132</sup> BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Codigo Criminal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 16 dez. 1830. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 07 out. 2022

<sup>133</sup> SANTOS, Ana Luiza Gonçalves dos; FARIAS, Francisco; PINTO, Diana de Souza. Por uma sociedade sem hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico. **História, Ciências, Saúde**, Manguinhos, v. 22, n. 4, abr./2015, p.

Pouco tempo depois, o art. 27 do Código Penal de 1890<sup>134</sup> altera a realidade, aplicando como critério de verificação da inimputabilidade a responsabilidade moral<sup>135</sup>, abrangendo os episódios de loucura para diversos outros casos, como sonambulismo, epilepsia, delírio febril, hipnose<sup>136</sup>, dentre outros – quando se pensa em uma perspectiva de gênero, verifica-se que esses episódios se assemelham com a discussão realizada no tópico 2.2.2, com relação à loucura feminina. Assim, sob a justificativa de exigência da segurança dos cidadãos, se percebe um contexto legitimador da internação de mulheres em hospitais públicos, na medida em que, além de loucas, ao cometer crimes, essas mulheres tornam-se perigosas e precisam ser isoladas.

Esse cenário apenas se altera quando o olhar do Direito Penal se volta para a natureza do autor do delito. Buscando investigar a racionalidade por trás da infração, o saber jurídico passa a ter que enfrentar os delitos cometidos por aqueles que não possuem capacidade para entender suas próprias ações<sup>137</sup>.

Essa junção se firmou na Escola Positivista, cujos maiores expoentes são Cesare Lombroso, Rafael Garofalo e Enrico Ferri. Nesse momento, é latente a necessidade de se defender a sociedade da ação da(o) delinquente; então, a compreensão do delito, abandona a ideia de uma causação espontânea, mediante um ato livre de vontade, e passa a buscar “todo o complexo das causas na totalidade biológica e psicológica do indivíduo, e na totalidade social que determina a vida do indivíduo”<sup>138</sup>.

Enrico Ferri, citado por Vera Regina Andrade, menciona a imprescindibilidade dessa mudança de protagonista da ciência criminal à medida que o crime praticado se configura como um

---

1.219. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/gJ9qpL4J9wvTHfcFZdqBqXM/?lang=pt&format=pdf> Acesso em: 31 out. 2022.

<sup>134</sup> Art. 27. Não são criminosos: [...] § 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime; (BRASIL, Decreto nº. 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 11 out. 1890. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 07 out. 2022.)

<sup>135</sup> BRASIL, Decreto nº. 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 11 out. 1890. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 07 out. 2022.

<sup>136</sup> SANTOS, Ana Luiza Gonçalves dos; FARIAS, Francisco; PINTO, Diana de Souza. Por uma sociedade sem hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico. **História, Ciências, Saúde**, Manguinhos, v. 22, n. 4, abr./2015, p. 1.219. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/gJ9qpL4J9wvTHfcFZdqBqXM/?lang=pt&format=pdf> Acesso em: 31 out. 2022.

<sup>137</sup> WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. **Entre silêncios e invisibilidades**: os sujeitos em cumprimento de medida de segurança nos manicômios judiciais brasileiros. 2015. 267f. Tese (Doutorado em Psicologia Social e Institucional) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional, Faculdade de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015, p. 53. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/140989/000991174.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 out. 2022.

<sup>138</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. SANTOS, Juarez Cirino dos (Trad.). 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2018, p. 38.

sintoma apto a revelar uma personalidade mais ou menos perigosa do agente, para a qual se deve dirigir a defesa social<sup>139</sup>. Neste sentido, com bases deterministas, a lógica da defesa social se firma enquanto um dos fundamentos das ciências penais, ao passo que, sob a justificativa de que o homem estaria fatalmente determinado a cometer crimes, a sociedade estaria determinada a reagir, para defender a sua própria conservação<sup>140</sup>.

Bebendo da fonte da teoria da degeneração de Morel – que estabelece a hereditariedade como vínculo de transmissão de toda forma de degeneração psíquica<sup>141</sup> –, Cesare Lombroso<sup>142</sup> constrói o conceito de “criminoso nato”, segundo o qual, a partir da presença de certos parâmetros biológicos, o criminoso era um sujeito menos evoluído e, por isso, estaria predisposto ao crime. Assim, características como tatuagens, visão, estrutura óssea, hereditariedade biológica, alcoolismo, religião, sexualidade, reunidas, enquadrariam um sujeito como criminoso, sendo papel da criminologia estudá-lo e reprimi-lo visando a prevenção do crime.

Dentro do gênero “criminoso nato”, os *dementes morais* são uma espécie e, segundo a teoria lombrosiana “são infelizes com a demência no sangue (..), faltam-lhes o sentimento afetivo e senso moral; nasceram para cultivar o mal e para cometê-lo”<sup>143</sup>. E mais, em razão da tendência hereditária, haveria na essência dos dementes morais uma suposta “falta de freios” da qual deriva a irresistibilidade dos seus atos<sup>144</sup>; em que pese a teoria do “criminoso nato” seja de grande importância para a Criminologia, deixar-lhe-á de lado, no momento, para dar enfoque maior a como Lombroso transporta essa teoria ao universo feminino, criando a “mulher delinquente”.

<sup>139</sup> FERRI, Enrico *apud* ANDRADE, Vera Regina. **Dogmática e sistema penal: em busca da segurança jurídica prometida**. 1994. 366f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106397>. Acesso em: 30 out. 2022.

<sup>140</sup> ANDRADE, Vera Regina. **Dogmática e sistema penal: em busca da segurança jurídica prometida**. 1994. 366f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994, p. 141. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106397>. Acesso em: 30 out. 2022.

<sup>141</sup> CAPONI, Sandra. O conceito de degeneração na história da psiquiatria moderna. In: SILVA, Cibelle Celestino; SALVATICO, Luis (Org.). **Filosofia e história da ciência do cone sul**. Porto Alegre: Editora Rumos, 2012, p. 520-258. Disponível em: <http://www.afhic.com/wp-content/uploads/2019/01/o-conceito-de-degeneracao-na-historia.pdf>. Acesso em: 08 out. 2022.

<sup>142</sup> LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. ROQUE, Sebastião José (Trad.). São Paulo: Editora Ícone, 2007.

<sup>143</sup> LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. ROQUE, Sebastião José (Trad.). São Paulo: Editora Ícone, 2007, p. 201.

<sup>144</sup> LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. ROQUE, Sebastião José (Trad.). São Paulo: Editora Ícone, 2007, p. 217.

A obra “A Mulher Delinquente: A Prostituta e a Mulher Normal”, escrita por Cesare Lombroso e Guglielmo Ferrero, além de caracterizar a mulher normal como ser naturalmente inferior ao homem, desenha critérios biológicos que justificam a criminalidade e a loucura feminina. Para os autores, a criminalidade seria uma característica atávica às mulheres insanas; diretamente associada com a prostituição, em que ambas seriam constituídas por impudicícia, lascívia e semi imbecilidade. Isto posto, em razão de uma hipotética natureza passiva e regressiva da prostituta, “o retorno atávico da loucura moral incita à realização de crimes mais graves, e sempre presentes na prática da perversidade sexual”<sup>145</sup>.

Assim como feito na teoria masculina, os autores procuravam delinear um tipo criminal na mulher, no entanto, considerando que este objetivo não foi atingido, afirmaram que a escassez relativa do tipo seria justificada, pois as mulheres, desde as referidas como mais selvagens às classificadas como mais civilizadas, seriam menos inclinadas ao crime do que os homens<sup>146</sup>. Isto posto, a criminoso nata, para o autor, menos comum, possuiria uma aproximação maior do tipo masculino, com a diminuição atávica dos seus caracteres sexuais<sup>147</sup>; por outro lado, as criminosas ocasionais, que seriam a maioria das mulheres delinquentes, poderiam ser “criminosas natas, mas de um tipo atenuado” ou mulheres normais vivendo em contextos de “fortalecimento de certa imoralidade que é latente em todas”<sup>148</sup>.

Ainda sob a perspectiva lombrosiana, “um aspecto característico da mulher louca, e conseqüentemente da criminoso louca, é o exagero sexual”<sup>149</sup>. Ao se investigar tal discurso, é possível perceber o argumento, já trazido anteriormente, de que um dos pontos mais associados à loucura feminina seria a sexualidade da mulher. Ademais, os autores estabelecem uma suposta relação de causa-efeito entre a loucura feminina e a criminalidade, no sentido de que as pacientes históricas “não ofereceriam diferença em relação às delinquentes-natas, exceto que a doença fornece um vírus especial que desenvolve suas faculdades mais perversas.”<sup>150</sup>

---

<sup>145</sup> LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. ROQUE, Sebastião José (Trad.). São Paulo: Editora Ícone, 2007, p. 324.

<sup>146</sup> LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. ROQUE, Sebastião José (Trad.). São Paulo: Editora Ícone, 2007, p. 309.

<sup>147</sup> LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. ROQUE, Sebastião José (Trad.). São Paulo: Editora Ícone, 2007, p. 395.

<sup>148</sup> LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. ROQUE, Sebastião José (Trad.). São Paulo: Editora Ícone, 2007, p. 412.

<sup>149</sup> LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. ROQUE, Sebastião José (Trad.). São Paulo: Editora Ícone, 2007, p. 460.

<sup>150</sup> LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **A mulher delinquente: a prostituta e a mulher normal**. FONTOURA, Antônio (Trad.). Curitiba: Antônio Fontoura Editora, 2017, p. 607.

Ante o exposto, infere-se que a fundamentação da loucura feminina, neste momento da história, decorre de uma lógica determinista. Ou seja, por possuírem certas características, as mulheres, naturalmente, já poderiam ser consideradas potencialmente criminosas, justificando a adoção de medidas que objetivassem a proteção da sociedade dessas pessoas perigosas e que colocavam em perigo toda a ordem social.

Com o fito de examinar a criminalização da loucura no Brasil, traz-se as teorias da colonialidade do poder e do saber, formulada por Aníbal Quijano<sup>151</sup>. A colonialidade do poder pode ser entendida como a manutenção das estruturas coloniais e dos seus modelos de pensamentos e relações sociais de poder; em razão desta, as relações sociais de exploração se constituem em torno da disputa pelo controle do sexo, da reprodução das espécies, da divisão do trabalho e seus produtos, incluindo o conhecimento e autoridade, e seus instrumentos de coerção<sup>152</sup>.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, a colonialidade do saber consiste na elaboração de um único modelo válido de produção de conhecimento, devendo este ser neutro, objetivo, universal e positivo<sup>153</sup>. Sob tal perspectiva, Quijano estabelece a centralização da elaboração intelectual pelos europeus, produzindo, então, uma “perspectiva de conhecimento e um modo de produzir conhecimento que demonstram o caráter do padrão mundial de poder, qual seja o colonial/moderno, capitalista e eurocentrado”<sup>154</sup>.

Nessa linha de inteligência, adota-se as teorias supramencionadas para justificar o porquê, durante todo o estudo já feito até o momento, utilizou-se de estudos e fenômenos europeus para delinear alguns pontos relacionados à loucura feminina. Assim, convergindo com o posicionamento adotado por Mariane Junqueira<sup>155</sup>, a partir da colonialidade do saber e do poder, ocorreu a implantação de aspectos jurídico-científicos pelos países centrais em países periféricos.

---

<sup>151</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Egduardo (Org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires: Clacso, 2005, p. 126.

<sup>152</sup> CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.) **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais.** Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2020, p. 131.

<sup>153</sup> CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.) **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais.** Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2020, p. 132.

<sup>154</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Egduardo (Org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires: Clacso, 2005, p. 126.

<sup>155</sup> JUNQUEIRA, Mariane. Algumas considerações sobre gênero e saúde mental: as mulheres nos manicômios judiciários no Brasil. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13<sup>th</sup> Women's Words Congress, Florianópolis, **Anais**.

Todavia, a autora acima segue afirmando que, além da imposição externa, verificou-se também uma vontade interna das classes dominantes dos países periféricos de se apropriarem das ideologias de controle dos países centrais. Por tal nuance, as teorias da colonialidade foram essenciais para a construção de uma criminologia brasileira eminentemente racista e para a criminalização da loucura na América Latina<sup>156</sup>, perspectiva que, através da justificativa de anormalidade e periculosidade nata a alguns indivíduos, foram selecionados e excluídos os indesejáveis à ordem social dominante.

Com raízes lombrosianas, a criminalização da loucura no Brasil é construída pelo médico Nina Rodrigues, o qual, através do conceito de “degeneração psíquica”, atribuía a certos indivíduos, estrategicamente pensados, uma periculosidade nata que justificava a sua exclusão da sociedade. Desta maneira, a criminalização da loucura como forma de exclusão da população não branca é justificada através da afirmação do higienista no sentido de que o mestiçamento influenciava diretamente a procedência hereditária da degeneração<sup>157</sup>; por tal perspectiva, pode-se falar que a mesma seletividade classista e racista do sistema penal aparece, também, no âmbito dos manicômios judiciários<sup>158</sup>, no entanto, tal aspecto será abordado mais profundamente em tópicos posteriores.

No decorrer do século XX, então, se organiza um poder médico-judiciário pátrio que leva a mulher ou o homem ao tribunal não apenas com o seu crime, mas com um exame psiquiátrico responsável por abordar muito mais o nível de periculosidade que essa pessoa possa representar do que a conduta delitiva cometida<sup>159</sup>. Como menciona Mariane Junqueira, “em cada espaço foram selecionados os indesejáveis à moral e ordem social dominante para serem excluídos por meio da justificativa da anormalidade e periculosidade”<sup>160</sup>.

---

<sup>156</sup> JUNQUEIRA, Mariane. Algumas considerações sobre gênero e saúde mental: as mulheres nos manicômios judiciários no Brasil. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13<sup>th</sup> Women's Words Congress, Florianópolis, **Anais**.

<sup>157</sup> RODRIGUES, Raymundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011, p. 62-63. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/h53wj/pdf/rodrigues-9788579820755.pdf>. Acesso em: 30 maio 2022.

<sup>158</sup> QUINAGLIA SILVA, Érica; CALEGARI, Marília. Crime e Loucura: Estudo sobre a medida de segurança no Distrito Federal. **Revista Antropológicas**, São Paulo, a. 22, 29(2), p. 167, abr./2018.

<sup>159</sup> IBRAHIM, Elza Maria Mussi. **Manicômio judiciário: o testemunho de um olhar vivido**. 2012. 146f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Faculdade de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012, p. 46.

<sup>160</sup> JUNQUEIRA, Mariane. Algumas considerações sobre gênero e saúde mental: as mulheres nos manicômios judiciários no Brasil. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13<sup>th</sup> Women's Words Congress, Florianópolis, **Anais**.

Assim sendo, Fernanda Barros-Brisset afirma que a parceria entre psiquiatria e o direito foi a incubadora responsável pela gestação e concepção do conceito de indivíduo perigoso<sup>161</sup>, ocorre que a busca pela anormalidade e periculosidade sempre foi mais incisiva caso a agente infratora fosse do sexo feminino, por todas as razões já analisadas anteriormente, relacionadas ao desvio do papel socialmente imposto a elas. E mais, a associação entre a negritude e a degenerescência, por ser objeto de preocupação dos detentores de poder brasileiros, era frequente, então, as mulheres negras seriam, ainda mais do que as mulheres brancas, consideradas perigosas, sofrendo um controle social muito mais rígido<sup>162</sup>.

Por todo o exposto, consolida-se no Brasil a concepção de que as loucas criminosas são pessoas naturalmente perigosas e que, em razão da sua periculosidade nata, precisam ser excluídas do convívio social, sempre sob a justificativa da defesa social. Então, por meio da imposição da medida de segurança, essas mulheres marcadas pela anormalidade são internadas nos manicômios judiciários, atualmente Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Muito se tratou, até o momento, sobre a penalização da loucura feminina, no entanto, o outro lado da mesma moeda também merece importância, qual seja a despenalização da loucura masculina. Em outras palavras, passar-se-á à análise se, e de qual forma, a mesma loucura usada para internar mulheres que cometem delitos é também um instrumento de despenalização dos homens praticantes de fatos típicos e ilícitos.

O artigo 27, §4º, do Código Penal Republicano de 1890<sup>163</sup> dispõe que não seria considerado criminoso os que se achassem “em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime”, ao passo que o art. 68<sup>164</sup> previa que o condenado em estado de loucura só entraria em cumprimento de pena quando recuperasse as suas faculdades intelectuais e, caso a enfermidade se manifestasse durante a execução da pena, esta ficaria suspensa. Então,

---

<sup>161</sup> BARROS-BRISSET, Fernanda Otoni de. Genealogia do conceito de periculosidade. **Responsabilidades**, Minas Gerais, v. 1, n. 1, pp. 38, 2009. Disponível em [https://app.uff.br/observatorio/uploads/GENEALOGIA\\_DO\\_CONCEITO\\_DE\\_PERICULOSIDADE.pdf](https://app.uff.br/observatorio/uploads/GENEALOGIA_DO_CONCEITO_DE_PERICULOSIDADE.pdf). Acesso em: 30 out. 2022.

<sup>162</sup> COSTA, Bruna Martins; BOITEUX, Luciana. Controle penal da loucura e do gênero: reflexões interseccionais sobre mulheres egressas da medida de segurança no Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 10, n. 2, p. 473, 2020, Brasília: Centro Universitário de Brasília.

<sup>163</sup> BRASIL, Decreto nº. 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 11 out. 1890. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 07 out. 2022.

<sup>164</sup> Art. 68. O condenado que achar-se em estado de loucura só entrará em cumprimento de pena quando recuperar as suas faculdades intellectuaes. Paragrapho unico. Si a enfermidade manifestar-se depois que o condemnado estiver cumprindo a pena, ficará suspensa a sua execução, não se computando o tempo de suspensão no da condenação. (BRASIL, Decreto nº. 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 11 out. 1890. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 07 out. 2022.)

o louco criminoso não poderia sofrer pena – já que no momento da ação era louco – e nem podia sofrer medida de segurança, haja vista no momento da consequência jurídica já haver retomado a sua faculdade mental; assim, a loucura foi posta ao homem infrator como uma “porta de saída” do sistema prisional.

Não se pode deixar de reconhecer que tal redação do texto normativo é do ano de 1890, quase dois séculos passados, motivo pelo qual tanto as redações legislativas, quanto a sociedade no geral já passaram por mudanças com relação ao tema. No entanto, a loucura como um instrumento de legitimação do cometimento de delitos por homens não está totalmente extinta da nossa sociedade.

Pelo contrário, em especial no tocante aos crimes cometidos contra mulheres, utiliza-se do argumento de supostos surtos psicóticos e de severo estresse psicológico, os quais comprometem a compreensão da realidade, para justificar, por exemplo, a execução de 68 facadas por todo o corpo de uma mulher que, simplesmente, não queria dar continuidade ao relacionamento<sup>165</sup>. Ilustrando as afirmações acima, expõem-se algumas jurisprudências recentes:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE, MEIO CRUEL, RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO. DELITO CONEXO DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER. (...) SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ACUSADO. PLEITO VISANDO A IMPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. ACUSADO QUE SUPOSTAMENTE NÃO POSSUÍA CONDIÇÕES DE COMPREENDER A ILICITUDE DO FATO. AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DA FALTA DE DETERMINAÇÃO DA VONTADE. LAUDO PERICIAL QUE, A PAR DE CONSTATAR DOENÇA MENTAL, CONCLUI PELA CONSCIÊNCIA DE ILICITUDE DO SUJEITO À ÉPOCA DOS FATOS. SUBMISSÃO AO CONSELHO DE SENTENÇA. (...) (TJ-SC - RSE: 00029047120198240005 Balneário Camboriú 0002904-71.2019.8.24.0005, Relator: Luiz Neri Oliveira de Souza, Data de Julgamento: 05/03/2020, Quinta Câmara Criminal)

No caso em comento, vislumbra-se que foi pleiteada pelo acusado a instauração do incidente de insanidade mental, no entanto, em que pese tenha sido realizada perícia médica, não foi constatada doença mental que retirasse do sujeito a consciência da ilicitude dos fatos. A mesma estratégia foi utilizada em outro processo, veja-se:

---

<sup>165</sup> Estratégia de defesa utilizada por advogado criminalista em sessão pública de júri popular, ocorrida no dia 22 de agosto de 2022, na Comarca de Salvador, após réu ser acusado e condenado por tentativa de homicídio da ex-namorada (processo nº. 0516320-89.2019.8.05.0001 TJBA).

JÚRI. FEMINICÍDIO (ART. 121, § 2.º, INC. II, IV E VI, E § 2.º- A, INC. I, CP) E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INC. V, C.C. ART. 14, INC. II, CP). DECISÃO QUE INDEFERIU INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELA DEFESA. (...). PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA PLAUSÍVEL ACERCA DA HIGIDEZ MENTAL DO ACUSADO NO MOMENTO DOS CRIMES OU SUPERVENIÊNCIA DE DOENÇA MENTAL APTA A JUSTIFICAR A INSTAURAÇÃO DO PRETENDIDO INCIDENTE. HIPÓTESE LEGAL DO ART. 149 DO CPP NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR - APL: 00163663520208160021 Cascavel 0016366-35.2020.8.16.0021 (Acórdão), Relator: Miguel Kfoury Neto, Data de Julgamento: 19/09/2020, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/09/2020)

Portanto, nota-se que o ser louco ou não está mais associado aos efeitos políticos que se quer imprimir sobre o agente do que propriamente a uma condição inerente ao ser. A loucura afirma-se enquanto um conceito construído no tempo e no espaço e poderá produzir efeitos positivos ou negativos, em termos de penalização, variando convenientemente conforme o sujeito a ser havido como louco ou louca.

### 3 CONSTRUÇÃO JURÍDICA SOBRE A LOUCURA

Feita uma análise teórica sobre a história da loucura feminina e a sua posterior penalização enquanto mecanismo perpetuador de opressões de gênero, aprofundar-se-á, no momento, o tratamento jurídico normativo e doutrinário construído a respeito da insanidade.

Não obstante, vislumbra-se que a linguagem jurídica, essencialmente, é instrumento perpetuador de desigualdades de gênero; “ela não utiliza o masculino como sinônimo de neutralidade como pretende fazer parecer, e sim retrata o real destinatário e produtor das normas”<sup>166</sup>. Pelo exposto, adota-se gramaticalmente a classificação por gênero feminino, ante a evidente protagonista do estudo, qual seja, a mulher.

#### 3.1 A IMPUTABILIDADE COMO ELEMENTO ESTRUTURANTE DO CRIME

Nos termos do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei n. 3.914 de 1941), crime é a “infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa”<sup>167</sup>. Não obstante, considera-se este um conceito meramente formal, incapaz de fornecer à sociedade uma fácil interpretação sobre o que é um crime e porque não deve ser cometido.

Em termos materiais, o conceito de crime não se encontra definido no Código Penal ou no Código de Processo Penal, sendo papel, então, das ciências criminais defini-lo. Assim, a partir da doutrina penal, crime pode ser entendido como a “conduta delitativa que viesse a lesionar o bem jurídico de outrem e tutelado pelo Direito Penal”<sup>168</sup>; pontua-se, então, que, para haver crime, é preciso que haja uma conduta humana, positiva ou negativa, que venha a violar um bem jurídico avaliado pelo direito penal como detentor de proteção.

---

<sup>166</sup> GARCIA, Anna Marcella Mendes; AZEVEDO, Camyla Galeão de. (Re)pensando o direito: a necessidade de teorias feministas do direito no ensino jurídico. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 21, jun./2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rpej/article/view/5420/pdf>. Acesso em: 30 out. 2022.

<sup>167</sup> BRASIL, Decreto-lei nº 3.914 de 09 de dezembro de 1941. Lei de introdução ao Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941). **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 09 dez. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm). Acesso em: 30 ago. 2022.

<sup>168</sup> MAIA, Maria Eduarda de Vêras Souza. O encarceramento de mulheres ciganas em Portugal: uma análise com enfoque na criminalidade feminina e na marginalização étnica. In: FERRAZ, Carolina (Org.) **Manual Jurídico Feminista**. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2019, p. 359.

Por outro lado, partindo de uma perspectiva analítica, a teoria do delito define que é crime toda conduta típica, ilícita e culpável. Nesse sentido, estruturalmente, é possível dividir o crime em três elementos: tipicidade, ilicitude e culpabilidade, que serão pormenorizados a seguir.

Seguindo este entendimento, Zaffaroni define o delito, como:

Uma conduta humana individualizada mediante um dispositivo legal (tipo) que revela sua proibição (típica), que por não estar permitida por nenhum preceito jurídico (causa de justificação) é contrária à ordem jurídica (antijurídica) e que, por ser exigível do autor que agisse de maneira diversas diante das circunstâncias, é reprovável<sup>169</sup>.

Em primeiro plano, os tipos são elementos penais que individualizam e proíbem uma conduta abstrata entendida como possuidora de relevância penal. Assim, a partir do momento em que, no plano concreto, a mulher realiza concretamente essa conduta, se ajustando aos tipos legais, essa conduta possui como característica a tipicidade<sup>170</sup>.

No âmbito da tipicidade, Zaffaroni e Pierangeli<sup>171</sup> a dividem em (i) tipicidade legal, (ii) tipicidade conglobante e (iii) tipicidade penal. A primeira constitui-se “a individualização que a lei faz a conduta, mediante o conjunto dos elementos descritivos e valorativos de que se vale o tipo legal”; a segunda, por sua vez, é a comprovação de que a conduta legalmente típica é proibida pela norma, o que se obtém a partir da análise da norma proibitiva conglobada com outras normas jurídicas; por fim, a última é a adequação penal e antinormatividade, ou seja, é a soma da afirmação da tipicidade legal e conglobante.

A partir de uma conduta típica, passa-se a verificar se essa conduta também é ilícita – conduta que, além de típica, viola a ordem jurídica em sua totalidade<sup>172</sup>. O ordenamento jurídico penal brasileiro prevê, no art. 23 do Código Penal<sup>173</sup>, as chamadas excludentes de ilicitude, que se configuram como permissões para a realização de ações típicas, quais sejam o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento de dever legal e o exercício regular de

---

<sup>169</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 14 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 465.

<sup>170</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 14 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 460.

<sup>171</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 14 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 543.

<sup>172</sup> TAVARES, Juarez. **Fundamentos de Teoria do Delito**. 2ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 196.

<sup>173</sup> Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito (BRASIL, Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 04 out. 2022.)

direito<sup>174</sup>. Assim, mesmo em situações em que a mulher com transtornos mentais pratique uma conduta típica, caso esteja abarcada por uma das excludentes de ilicitude, essa conduta não pode ser considerada antijurídica, passando a se configurar como um indiferente penal.

Por outro lado, verificado o injusto penal, ou seja, a conduta típica e antijurídica, concretamente ajustada ao tipo legal abstrato e que não se enquadre com nenhuma das normas permissivas do art. 23 do Código Penal, parte-se para o último elemento estrutural do delito, a culpabilidade. A culpabilidade, por ser uma justificativa do “por que” e “para que” se aplica a sanção penal a mulher autora do injusto, assume uma tripla acepção no direito penal; assim, o conceito pode assumir a posição de princípio, limite e fundamento da pena.

Como princípio da pena, a culpabilidade se revela enquanto resposta à violação dos direitos da pessoa humana, produzida pela instrumentalização do direito no contexto nacional-socialista, segundo pesquisas de Marina Cerqueira<sup>175</sup>. Assim, a autora afirma que a culpabilidade, enquanto princípio, é sinônimo de responsabilidade subjetiva; ou seja, só há aplicação da pena quando presentes dolo ou culpa e, em nenhum caso, a pena passará do sujeito que praticou o fato típico e antijurídico.

Enquanto limite da pena, a culpabilidade representa “o grau de reprovabilidade de cada conduta praticada em determinado contexto”; então, a quantidade e modalidade da pena devem ser aplicadas com base na maior ou menor culpabilidade da agente<sup>176</sup>. Por fim, para fundamentar a pena, a culpabilidade exige que a pessoa só tenha uma pena aplicada a si caso seja autora de um fato típico e antijurídico – para tal, considera-se a imputabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa<sup>177</sup>.

De forma diferente da tipicidade e da antijuridicidade, que se referem a conduta em si, para se verificar se um injusto é também culpável é preciso se analisar a figura da autora. Assim, será culpável o injusto nas hipóteses em que a realização da conduta for reprovável, pois a agente

---

<sup>174</sup> Os limites e conteúdos legais relativos às excludentes de ilicitude expostas escapam dos limites do referido trabalho, motivo pelo qual optou-se por não se adentrar em tais explicações terminológicas.

<sup>175</sup> SANT'ANNA. Marina de Cerqueira. **Neurociências e culpabilidade**. 2014. 167f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014, p. 31-32.

<sup>176</sup> SANT'ANNA. Marina de Cerqueira. **Neurociências e culpabilidade**. 2014. 167f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014, p. 32.

<sup>177</sup> SANT'ANNA. Marina de Cerqueira. **Neurociências e culpabilidade**. 2014. 167f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014, p. 33.

não se motivou na norma, sendo-lhe exigível, nas condições em que agiu, que nela se motivasse, demonstrando uma disposição interna contrária ao ordenamento jurídico.

Assim, vislumbra-se um enfoque do Direito Penal na figura da agente sob a justificativa de prevenção especial do sujeito passivo, qual seja, a sociedade. Através da teoria da pena, Zaffaroni sugere uma interpretação deste recorte científico a partir do “direito penal de culpabilidade x direito penal da periculosidade”<sup>178</sup>.

Segundo a primeira, a agente, por ter a possibilidade de escolha das suas atitudes, pode ser culpabilizada pela adoção de condutas delitivas, sendo a pena aplicada a esta limitada pelo grau da periculosidade. Por outro lado, em se tratando do Direito Penal da periculosidade, a sanção penal tem a função de neutralizar a periculosidade da agente, que está determinada a agir de certa forma.

Neste âmbito, entende-se que, em se tratando da louca infratora, o tratamento oferecido se aproxima do Direito Penal da periculosidade e do autor, à medida que, por serem consideradas inimputáveis, estas pessoas não podem ser culpabilizadas. No entanto, são aplicadas a estas penas de medidas de segurança, por serem perigosas, em razão do transtorno mental.

Ante o exposto, infere-se que a culpabilidade pode ser entendida como um juízo de reprovação pessoal, feito a um autor de fato típico e antijurídico porque, podendo se comportar conforme o direito, optou por livremente se comportar de maneira contrária<sup>179</sup>. O conceito de culpabilidade, entretanto, nem sempre possuiu a definição anteposta, visto que, num primeiro momento, se tratava da teoria psicológica, passando para a teoria psicológica-normativa, e, por fim, a teoria normativa pura da culpabilidade.

Em termos cronológicos, a primeira teoria da culpabilidade foi a psicológica, que perdurou entre os séculos XIX e XX e teve como maiores expoentes Franz Von Liszt e Beling, na qual era latente a construção de conceitos jurídicos embasados de caráter científico – por isso, Paulo Busato define que a culpabilidade é o vínculo psicológico que une o sujeito e a sua conduta delitiva, podendo esta causalidade psíquica ser expressa no dolo ou na culpa<sup>180</sup>. Para essa teoria, não se discutia a consciência da ilicitude da conduta, bastando a questão da vontade para a prática do ato.

---

<sup>178</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 14 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 140.

<sup>179</sup> BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010, p. 223.

<sup>180</sup> BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte geral**. Vol. 1. 5 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020, p. 756.

Esta teoria se configura como a mais científica de todas as analisadas, visto que Von Liszt se configurava como adepto do determinismo; por isso, as leis deveriam ser fundamentadas a partir de fenômenos submetidos às leis naturais e a única subjetividade possível era o impulso da vontade, qual seja, o movimento corporal<sup>181</sup>. Neste âmbito, não se pode olvidar que, como já discutidos em tópicos anteriores, a produção de conhecimento científico racionalista e determinista criou um padrão de condutas para as mulheres com o pretexto de que seriam condutas naturais delas; assim, pode-se inferir que as leis que tratavam sobre a culpabilidade feminina se baseavam, justamente, nesses aspectos supostamente naturais.

Sobre esta teoria foram tecidas algumas críticas, a exemplo da proferida por Sebastián Mello, o qual discorre que a teoria não realiza a dignidade humana pelo fato de universalizar a culpabilidade em elementos subjetivos avaliativos, os quais têm a pretensão de conferir certeza e segurança na decisão judicial muito mais que consagrar a imputação subjetiva. Ademais, nessa linha de raciocínio, Reinhard Frank aponta que, como a teoria apenas trata sobre dolo e culpa, todas as outras circunstâncias concomitantes, que poderiam, inclusive, ser causas de exculpação, estão fora do conceito de culpabilidade<sup>182</sup>.

Passando à análise da teoria psicológico-normativa da culpabilidade, tem-se que esta é posta como “um juízo de reprovação sobre o agente, por não ter se comportado conforme o direito”. Cláudio Brandão<sup>183</sup> aduz que a culpabilidade deixa de ser o puro vínculo psíquico entre o sujeito e a conduta, passando a ser vista como um juízo de desvalor sobre a agente que se comportou de maneira contrária ao Direito – por conseguinte, censura-se o fato em virtude de o indivíduo ter a possibilidade de conhecer a ilicitude da sua vontade; não obstante, se age com desconhecimento da antijuridicidade do ato, não pode ser reprovada e responsabilizada a conduta dolosa.

Seguindo o entendimento de Reinhard Frank, fundador da teoria, a imputabilidade e as “circunstâncias concomitantes” integram a culpabilidade, além do dolo e da culpa, bem como, de igual modo, constituem a medição da culpabilidade, podendo, por isso, ser motivo da sua exclusão<sup>184</sup>. Todavia, a teoria foi criticada por não apresentar justificativas para maior ou menor

---

<sup>181</sup> MELLO, Sebastian Borges de Albuquerque. **O novo conceito material de culpabilidade**: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana. 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 107-108.

<sup>182</sup> FRANK, Reinhard. *Sobre la estructura del concepto de culpabilidad*. Montevideo-Buenos Aires: Júlio César Faria Editor, 2002, p. 27.

<sup>183</sup> BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010, p. 231.

<sup>184</sup> FRANK, Reinhard. *Sobre la estructura del concepto de culpabilidad*. Montevideo-Buenos Aires: Júlio César Faria Editor, 2002, p. 34.

grau de culpabilidade em circunstâncias anormais, assim como não identificar o que seriam as circunstâncias normais ou anormais<sup>185</sup>.

Ademais, acrescenta-se a teoria normativa pura da culpabilidade, estruturada por Hans Welzel no decorrer da década de 1930, a qual, baseada na teoria finalista da ação, dispõe que “como toda ação é dirigida a um fim, o dolo encontra-se na ação e não na culpabilidade”. Nesse sentido, então, dolo e culpa passam a ser relativos à tipicidade penal, ao passo que a culpabilidade continua sendo a reprovabilidade, no entanto, como não há mais elemento de ordem psicológica, passa a ser puramente normativa<sup>186</sup>.

Nesse sentido, Zaffaroni contribui, pontuando que:

Para reprovar uma conduta ao seu autor (isto é, para que haja culpabilidade), requer-se que este tenha tido a possibilidade exigível de compreender a antijuridicidade de sua conduta, e que tenha atuado dentro de um certo âmbito de autodeterminação mais ou menos amplo, ou seja, que não tenha estado em uma pura escolha<sup>187</sup>.

Em suma, constata-se que a culpabilidade é um conceito dinâmico, já tendo passado por diversas alterações ao longo da história, motivo pelo qual apresenta-se um dos conceitos mais recentes sobre a mesma, formulado por Claus Roxin. Fundamentado na acessibilidade normativa, o autor afirma que a(o) agente é culpada(o) “quando, em virtude de sua constituição psíquica e mental estava, no momento do fato, em condições de atender à exortação ou ao apelo da norma”<sup>188</sup>.

Com efeito, vislumbra-se que a teoria adotada pelo ordenamento jurídico pátrio foi a teoria normativa pura da culpabilidade, a qual “utiliza, como pressuposto, a liberdade humana assentada na noção de autodeterminação conforme o sentido”<sup>189</sup>, como salienta Marina Cerqueira. Consoante a redação do art. 26 do Código Penal<sup>190</sup>, são inimputáveis as pessoas que,

<sup>185</sup> SANT’ANNA, Marina de Cerqueira. **Neurociências e culpabilidade**. 2014. 167f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014, p. 43.

<sup>186</sup> BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010, p. 232.

<sup>187</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 14 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 719.

<sup>188</sup> ROXIN, Claus apud TAVARES, Juarez. **Fundamentos de Teoria do Delito**. 2ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 458.

<sup>189</sup> SANT’ANNA, Marina de Cerqueira. **Neurociências e culpabilidade**. 2014. 167f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014, p. 48.

<sup>190</sup> Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era

por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, eram, ao tempo do fato, incapazes de entender a ilicitude da conduta ou determinar-se de acordo com esse entendimento.

Assim sendo, a imputabilidade, enquanto capacidade de culpabilidade<sup>191</sup>, constitui-se enquanto um elemento estruturante do crime; nesse sentido, para que seja verificada a inimputabilidade e, por consequência, excluída a culpabilidade, a dogmática penal elencou três critérios, quais sejam: (i) biológico, (ii) psicológico e (iii) biopsicológico. Segundo o primeiro, será reconhecida a inimputabilidade quando presente anomalia psíquica, por estados mentais patológicos, desenvolvimentos mentais incompletos ou retardados, permanentes ou transitórios<sup>192</sup>; ao passo que, adotando-se o segundo critério, afasta-se a preocupação com a doença mental e é necessária apenas “a demonstração de que o sujeito, quando agiu, o fez compreendendo o caráter ilícito do fato e agindo de conformidade com essa compreensão”<sup>193</sup>.

Por sua vez, o último critério, qual seja, o biopsicológico, adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, é a reunião dos dois anteriores, ou seja, para a inimputabilidade, exige-se a agente com doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado e, bem como que esse transtorno mental, no momento do fato, a incapacite de compreender a ilicitude da conduta ou, ainda que compreenda, a inabilite de agir em conformidade com tal compreensão<sup>194</sup>.

Há de se salientar que não há uma presunção da inimputabilidade do agente, sendo necessária a verificação no bojo do andamento processual através da instauração do incidente de insanidade mental, o qual encontra-se previsto nos artigos 149 a 153 do Código de Processo Penal; a partir deste, deve ser apresentado um laudo de sanidade mental, após exame realizado por psiquiatras e psicólogos, sinalizando sobre a existência de doença mental e a capacidade

---

inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 04 out. 2022.)

<sup>191</sup> Juarez Tavares salienta que capacidade de culpabilidade é um juízo político sobre a capacidade de entendimento e autodeterminação do agente; além disso, como a imputabilidade é verificada a partir de um juízo negativo, o procedimento deve ser de analisar se o agente está ou não em condições de se orientar em face da norma como pessoa deliberativa, ou seja, inserida no campo democrático como participe da produção da norma e, assim, capaz de avaliar a sua própria conduta diante dos fatores postos pela norma. O autor discorre ainda no sentido de que, reconhecida a inimputabilidade do sujeito, ele não está apto a ser tratado como pessoa deliberativa e não pode ser tido como capaz de ação penalmente relevante, representando uma limitação ao poder de punir do Estado. (TAVARES, Juarez. **Fundamentos de Teoria do Delito**. 2ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 500)

<sup>192</sup> BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte geral. Vol. 1. 5 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020, p. 781.

<sup>193</sup> BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte geral. Vol. 1. 5 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020, p. 782.

<sup>194</sup> BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte geral. Vol. 1. 5 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020, p. 782.

compreensão da ilicitude do ato no momento. Desta maneira, Zaffaroni<sup>195</sup> dispõe que “o psiquiatra deve esclarecer as características psíquicas que dificultaram ou facilitaram a compreensão da antijuridicidade no momento da realização do injusto” – quanto maior a perturbação, menor a reprovabilidade.

Por fim, cabe ao juiz valorar o laudo e determinar se o indivíduo deve ou não ser considerado inimputável. Assim, caso o juiz entenda que a agente não deve ser culpabilizada, em razão da comprovação da inimputabilidade, deverá ser proferida uma sentença de absolvição imprópria, aplicando a esta a medida de segurança, que será analisada com maior detalhamento no tópico a seguir.

### 3.2 A MEDIDA DE SEGURANÇA

Verificou-se, então, que como resultado de uma sentença de absolvição imprópria, aplica-se a medida de segurança à mulher – ou ao homem – com doença mental e que, em razão deste diagnóstico, era incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou se determinar em razão desse entendimento, à época do fato. Não obstante o Superior Tribunal de Justiça<sup>196</sup> já tenha firmado o entendimento de que a medida de segurança se constitui como uma espécie de sanção penal, tem-se que, historicamente, essa natureza jurídica nunca foi reconhecida socialmente para a mesma, posto que sempre foi fundamentada através de uma lógica de tratamento ao inimputável, e, conseqüentemente, como proteção da sociedade.

#### 3.2.1 Surgimento da medida de segurança sob a falsa ótica do cuidado

Conforme visto nos pontos anteriores, por muito tempo, a loucura, criminosa ou não, esteve excluída do âmbito do Direito Penal. Em suma, o Código Criminal de 1830<sup>197</sup>, inspirado nos

---

<sup>195</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 14 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 746.

<sup>196</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **A aplicação das medidas de segurança sob o crivo do STJ**. 2022. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/03042022-A-aplicacao-das-medidas-de-seguranca-sob-o-crivo-do-STJ.aspx> Acesso em 02 jun. 2022.

<sup>197</sup> Art. 10. Também não se julgarão criminosos: (...) 2º Os loucos de todo o genero, salvo se tiverem lucidos intervallos, e nelles commetterem o crime (BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Codigo Criminal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 16 dez. 1830. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 07 out. 2022)

preceitos da Escola Clássica, que atribuía relevância ao livre-arbítrio, determinava que as pessoas com doenças mentais que cometessem crimes deveriam ser controladas pela polícia médica e encaminhados às Santas Casas ou às suas famílias, sendo, assim, não responsabilizados penalmente<sup>198</sup>.

Ademais, o Código Penal de 1890 foi responsável por trazer certas mudanças nesta perspectiva, visto que o referido diploma estabelecia que as loucas criminosas deveriam ser internadas compulsoriamente, salvo se não apresentassem periculosidade, situação em que seriam entregues às suas famílias. Já se observa no período, então, certa influência da Escola Positiva, em razão da introdução dos conceitos de perigo e defesa social e, ainda, pela previsão de que esses indivíduos deveriam ser tratados pela ciência, não responsabilizados penalmente<sup>199</sup>, no entanto, ainda não havia sido instituída a medida de segurança.

É apenas no Código Penal de 1940<sup>200</sup> que a medida de segurança passa a ser adotada pelo ordenamento jurídico pátrio sob a justificativa da periculosidade presumida desses agentes. A partir das ideias de Lombroso, então, a loucura criminosa passa a ser tratada pela teoria da prevenção especial, assim, a pena perde a finalidade de ameaçar todos os sujeitos ou retribuir o mal causado – como na teoria da prevenção geral positiva – e passa a afetar apenas o criminoso, “ressocializando-o, curando-o ou neutralizando-o”, como dispõe Clarissa Baumont<sup>201</sup>.

---

Art. 12. Os loucos que tiverem commettido crimes, serão recolhidos ás casas para elles destinadas, ou entregues ás suas familias, como ao Juiz parecer mais conveniente (BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Codigo Criminal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 16 dez. 1830. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 07 out. 2022)

<sup>198</sup> CORREIA, Ludmila Cerqueira. **Avanços e impasses na garantia dos direitos humanos das pessoas com transtornos mentais autoras de delito**. 2019. 174f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019, p. 52. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16008/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 30 out. 2022.

<sup>199</sup> CORREIA, Ludmila Cerqueira. **Avanços e impasses na garantia dos direitos humanos das pessoas com transtornos mentais autoras de delito**. 2019. 174f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019, p. 53-54. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16008/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 30 out. 2022.

<sup>200</sup> Art. 22. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o carater criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 04 out. 2022.)

<sup>201</sup> BAUMONT, Clarissa de. **Cronos e o aprisionamento eterno do louco criminoso: sobre vozes que silenciam e discursos de verdade na execução das medidas de segurança de internação**. 2018. 234f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social e Institucional) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/193914/001093121.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 out. 2022.)

Como meio de defesa social, a pena, no caso, a medida de segurança, serve para evitar que o sujeito cometa novos delitos<sup>202</sup>, e a sua duração, como dependente da periculosidade subjetiva do agente, passa, portanto, a ser indeterminada. Como apontam Maria Fernanda Peres e Antônio Nery Filho, o crime é um sintoma do estado perigoso individual:

Considerada como “eticamente neutra” e fundamentada na sua utilidade, a medida de segurança serve ao fim de “segregação tutelar” ou de readaptação individual, sendo desprovida do caráter aflitivo da pena, pois é assistência, é tratamento, é medicina, é pedagogia. Se acarreta algum sacrifício ou restrição à liberdade individual, não é isso um mal querido como tal ou um fim colimado, mas um meio indispensável à sua execução<sup>203</sup>.

Ademais, o que se verifica é que a medida de segurança se difere da pena em diversos pontos, visto que não possui o mesmo caráter retributivo, nem qualquer relação com o fato típico em si. Nesse viés, a medida de segurança possui a função de assegurar o controle social e reduzir as possibilidades de cometimento de outro crime pelo agente<sup>204</sup>, em razão da sua periculosidade inerente, como inferido pela psiquiatria.

Falar em controle social é relembrar, instintivamente, toda a discussão já feita no Capítulo 02 sobre quem eram, e ainda são, os principais grupos tidos como perigosos e que abalam as estruturas dos sistemas de poder dominante, quais sejam, especialmente mulheres negras e brancas, bem como os homens negros. Ademais, essa suposta ótica do cuidado terapêutico da instituição psiquiátrica judiciária se coaduna diretamente com o controle social das mulheres na medida em que necessitam de cuidados por possuírem como característica natural e serem, supostamente, inferiores aos homens.

O que se pode inferir dos argumentos antepostos é que se adota a ideia de que as pessoas com doenças mentais – incapazes de entender o caráter ilícito do fato ou de se comportarem em

---

<sup>202</sup> BAUMONT, Clarissa de. **Cronos e o aprisionamento eterno do louco criminoso: sobre vozes que silenciam e discursos de verdade na execução das medidas de segurança de internação**. 2018. 234f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social e Institucional) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/193914/001093121.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 out. 2022.

<sup>203</sup> PERES, Maria Fernanda Tourinho; NERY FILHO, Antônio. A doença mental no direito penal brasileiro: inimizabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança. **História, Ciências, Saúde, Manguinhos**, vol. 9 (2): 335-55, fev./2022.

<sup>204</sup> CORREIA, Ludmila Cerqueira. **Avanços e impasses na garantia dos direitos humanos das pessoas com transtornos mentais autoras de delito**. 2019. 174f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019, p. 57. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16008/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 30 out. 2022.

relação a este – são inimputáveis e, por isso, não poderiam ser culpabilizadas penalmente, haja vista que a inimputabilidade é um elemento estruturante do crime, e sem ela, não existe crime.

No entanto, ainda que se afirme que a pessoa não possui capacidade de responsabilização, é imposta a ela uma medida de segurança que, apesar de possuir a “máscara” de tratamento, em verdade, não se diferencia em muito da pena privativa de liberdade; em verdade, alguns pontos, como o tempo de duração – explorado *a posteriori* – são responsáveis por fornecer um tratamento ainda mais rígido para essas pessoas. Neste sentido, o Raul Zaffaroni discorre que são medidas materialmente administrativas e formalmente penais<sup>205</sup>; em complemento, Renata Lyra afirma que “em nome de uma potencial personalidade perigosa o encarceramento desses possíveis perigosos é tão torturante quanto daqueles privados de sua liberdade em unidades prisionais<sup>206</sup>”.

Salienta-se ainda que a medida de segurança foi instituída pelo Código Penal de 1940 na vigência do sistema duplo binário de responsabilização penal; ou seja, todos os condenados deveriam cumprir pena e medida de segurança, a primeira por tempo determinado e a segunda por tempo indeterminado. Esta imposição segue a lógica positivista lombrosiana de que a pessoa, simplesmente por cometer crimes, seria naturalmente louca<sup>207</sup>, todavia, como aponta Mariana Weigert, na prática, ambas as sanções não possuíam distinção, sendo cumpridas no mesmo estabelecimento.

É apenas com a Reforma Penal de 1984 que o sistema do duplo binário é extinto do ordenamento pátrio, sendo substituído pelo sistema vicariante, responsável por realizar a separação entre pena privativa de liberdade para os imputáveis, com base na culpabilidade, e a medida de segurança para os inimputáveis, com fulcro na periculosidade. A Lei n. 7.209 de 11 de julho de 1984<sup>208</sup>, então, prevê a redação do art. 26 do Código Penal como visto hoje; tal mudança foi apresentada na exposição de motivos da seguinte forma:

---

<sup>205</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 14 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 149.

<sup>206</sup> LYRA, Renata Verônica Côrtes. **A reforma psiquiátrica e a privação de liberdade**. In: BOITEUX, Luciana; MAGNO, Patrícia Carlos; BENEVIDES, Laize (Org.). **Gênero, feminismos e sistema de Justiça**: discussões interseccionais de gênero, raça e classe. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2018, p. 236.

<sup>207</sup> WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. **Entre silêncios e invisibilidades**: os sujeitos em cumprimento de medida de segurança nos manicômios judiciais brasileiros. 2015. 267f. Tese (Doutorado em Psicologia Social e Institucional) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional, Faculdade de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015, p. 93. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/140989/000991174.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 out. 2022.

<sup>208</sup> BRASIL. Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-lei nº. 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e outras providências. Exposição de motivos nº 211 de 9 de maio de 1983. **Diário Oficial**,

22. Além das correções terminológicas necessárias, prevê o Projeto, no parágrafo único, *in fine*, do artigo 26, o sistema vicariante para o semi-imputável, como consequência lógica da extinção da medida de segurança para o imputável. Nos casos fronteiriços em que predominar o quadro mórbido, optará o juiz pela medida de segurança. Na hipótese oposta, pela pena reduzida. Adotada, porém, a medida de segurança, dela se extrairão todas as consequências, passando o agente à condição de inimputável e, portanto, submetido às regras do Título VI, onde se situa o artigo 98, objeto da remissão contida no mencionado parágrafo único do artigo 26<sup>209</sup>.

Em suma, a medida de segurança pode ser entendida como a intervenção estatal na liberdade do indivíduo inimputável em razão de doença mental, que, por ter cometido fato típico e antijurídico, torna-se perigoso para a sociedade e, por isso, deve ser submetido ao tratamento<sup>210</sup>.

Alessandra Prado ressalta ainda que para a aplicação da medida de segurança é necessário que a mulher, em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, seja, no momento do crime, inteiramente incapaz de entender e determinar-se de acordo com esse entendimento, o que comprovaria a sua perigosidade<sup>211</sup>. Ademais, é preciso que preliminarmente estejam presentes os elementos do crime, quais sejam, a tipicidade e a antijuridicidade. Assim, caso a agente tenha praticado fato aparado por excludente de ilicitude, não será submetida a medida de segurança<sup>212</sup>.

Após o estudo crítico do surgimento da medida de segurança no Brasil e todas as suas nuances, infere-se que esta se constitui como uma espécie de sanção penal presente no ordenamento jurídico pátrio, sendo este responsável por, supostamente, tratar as mulheres e homens com transtornos mentais sob a justificativa de que, em razão destes, oferecem perigo à sociedade. Não obstante, para fins de maior aprofundamento, não se pode olvidar de analisar os pormenores da regulamentação legislativa existente sobre o tema.

---

Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7209-11-julho-1984-356852-exposicaoodemotivos-148879-pl.html>. Acesso em: 10 out. 2022.

<sup>209</sup> BRASIL. Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-lei nº. 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e outras providências. Exposição de motivos nº 211 de 9 de maio de 1983. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7209-11-julho-1984-356852-exposicaoodemotivos-148879-pl.html>. Acesso em: 10 out. 2022.

<sup>210</sup> PRADO, Alessandra; SCHINDLER, Danilo. A medida de segurança na contramão da Lei de Reforma Psiquiátrica: sobre a dificuldade de garantia do direito à liberdade a pacientes judiciários. **Revista Direito GV**, São Paulo, p. 628-652, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201725>. Acesso em: 02 jun. 2022.

<sup>211</sup> PRADO, Alessandra. Medida de segurança a internação como exceção. **Revista Jurídica IUS Doctrina**, Costa Rica, nº 14, Universidad de Costa Rica, ago./2016, p. 11.

<sup>212</sup> TRISTÃO, Adalto Dias. **Sentença criminal**: prática de aplicação de pena e medida de segurança. 4 ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1998, p. 161.

### 3.2.2 A medida de segurança no ordenamento jurídico brasileiro atual

O ordenamento jurídico brasileiro regula a medida de segurança através do Código Penal (Decreto-lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal Brasileiro (Decreto-lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941), Lei de Execução Penal (Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984), bem como outras legislações extravagantes.

Em primeiro ponto, o Código Penal, no art. 26, denomina como inimputáveis as agentes com doença mental que eram inteiramente incapazes de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento ao tempo da ação ou omissão. O parágrafo único do mesmo artigo é responsável por tratar sobre as semi-inimputáveis, aplicando a elas não a isenção, mas apenas a redução de pena, por não serem inteiramente capazes de entender o caráter ilícito dos fatos ou determinar-se de acordo com esse entendimento, ao tempo da ação ou omissão.

Além disso, os artigos 96 e 97 do referido diploma normativo são responsáveis por regulamentar as espécies de medida de segurança, quais sejam internação em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico ou tratamento ambulatorial, definidos, em tese, conforme a previsão genérica da gravidade do delito, se punível com detenção ou reclusão, respectivamente.

Em vista disso, a internação psiquiátrica deve ser realizada nos hospitais de custódia, os quais se configuram enquanto instituições com características asilares e segregacionistas similares às penitenciárias<sup>213</sup>. Inclusive, esta forma penitenciária é reforçada pela redação da Lei de Execuções Penais, que, ao descrever a estrutura, remete o modelo carcerário<sup>214</sup>.

Por outro lado, o tratamento ambulatorial possui uma natureza mais branda no sentido de que há a imposição do acompanhamento psiquiátrico, porém a(o) paciente não é obrigada a

---

<sup>213</sup> CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 556.

<sup>214</sup> Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal. Parágrafo único. Aplica-se ao hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único, do artigo 88, desta Lei (BRASIL, Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 10 out. 2022.)

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados). (BRASIL, Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 10 out. 2022.)

permanecer reclusa na instituição<sup>215</sup>. Considera-se importante trazer em vistas o posicionamento de Michele Cia sobre o tema:

Ainda tendo em vista a projeção da intervenção mínima do Estado, deve-se questionar a disposição do artigo 97 do Código Penal, ao determinar a aplicação de internação ao agente, quando o fato por ele praticado for punível com reclusão, e a aplicação de tratamento ambulatorial, no caso de fato previsto como crime punível com detenção. Ora, se a consequência jurídica do delito deve ser aplicada na medida – somente na medida – em que seja suficiente e necessária para a obtenção de seus fins, a medida de segurança deve guardar estrita relação com as necessidades clínicas de tratamento do inimputável e de diminuição de sua periculosidade. Se o tratamento ambulatorial for suficiente para a obtenção dessas finalidades, podendo lograr a prevenção especial de maneira satisfatória, não há razão para que se imponha a internação ao agente<sup>216</sup>.

Todavia, destaca-se que, em 2018, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que o magistrado não deve ficar vinculado à gravidade do delito para definir a espécie da medida de segurança, podendo proceder “à imposição de tratamento ambulatorial nos crimes punidos com detenção, desde que o grau de periculosidade do agente indique ser essa a medida mais adequada para a sua recuperação”<sup>217</sup>; salienta-se, entretanto, que prevalece a aplicação da internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Em censo realizado em 2011, foi constatado que no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico da Bahia 92% da população estava em internação e apenas 1% em tratamento ambulatorial<sup>218</sup>.

É interessante pontuar ainda que, a partir do momento em que o juiz decide a espécie de medida de segurança a ser aplicada a partir da gravidade do delito – mas não de uma análise da doença e suas implicações no indivíduo – se está diante, na verdade, de uma responsabilidade objetiva, sem que haja individualização da pena, como aponta Alessandra Prado<sup>219</sup>. No entanto, essa não deveria ser a lógica a ser seguida, na medida em que, seguindo a linha de raciocínio da autora, deveria se considerar a individualização e a proporcionalidade da medida conforme as características biopsíquicas de cada indivíduo.

---

<sup>215</sup> CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 557.

<sup>216</sup> CIA, Michele. **Medidas de segurança no Direito Penal brasileiro: a desinternação progressiva sob uma perspectiva político-criminal**. São Paulo: Editora Unesp, 2011, p. 70.

<sup>217</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 1702258 MG 2017/0255347-0. Recorrente: sigiloso. Recorrido: sigiloso. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data de julgamento: 02 mar. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/551627326>. Acesso em 10 out. 2022

<sup>218</sup> DINIZ, Débora. **A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil: censo 2011**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2013. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/15170/1/LIVRO\\_CustodiaTratamentoPsiquiatrico.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/15170/1/LIVRO_CustodiaTratamentoPsiquiatrico.pdf). Acesso em: 11 abr. 2022.

<sup>219</sup> PRADO, Alessandra. Medida de segurança a internação como exceção. **Revista Jurídica IUS Doctrina**, Costa Rica, nº 14, Universidad de Costa Rica, ago./2016.

Ademais, ressalta-se, ainda, com disposto no art. 98 do Código Penal<sup>220</sup>, é possível que a condenada que necessite de tratamentos especiais tenha a sua pena privativa de liberdade substituída pela internação ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 a 3 anos. Nesta situação, a agente era considerada imputável à época do fato, porém, por questões posteriores, tornou-se inimputável no curso da execução da pena.

Acrescenta-se ainda a previsão do Código de Processo Penal no tocante à internação provisória, posto que o art. 319, inciso VII<sup>221</sup>, do referido diploma, prevê a possibilidade de medida cautelar de internação provisória da acusada quando praticado crime com violência ou grave ameaça e os peritos concluírem ser o indivíduo inimputável ou semi-inimputável, bem como houver risco de reiteração. Assim, como salienta Juliana Barichello<sup>222</sup>, para que ocorra esta medida, não basta a inimputabilidade ou semi-inimputabilidade, mas deve igualmente existir a acentuada periculosidade, responsável por gerar grande risco de reiteração da conduta criminosa; todavia, como se fala em acusado, esta medida somente poderá ser aplicada no curso da ação penal, não abarcando as investigadas.

Em seguimento, dispõe os artigos 149 a 154 do Código de Processo Penal que, havendo dúvidas acerca da integridade mental da acusada, o(a) juiz(a) ordenará a realização de exame médico-legal, sendo instaurado o incidente de insanidade mental com base no art. 149, Código de Processo Penal<sup>223</sup>. Após a instauração, será nomeado um curador à acusada e o processo ficará suspenso – perspectiva esculpida no art. 149, §2º, Código de Processo Penal – até que se realize

---

<sup>220</sup> Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º (BRASIL, Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 04 out. 2022.)

<sup>221</sup> Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: [...] VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (BRASIL, Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acesso em: 31 out. 2022)

<sup>222</sup> BARICHELLO, Juliana Andrade. O novo regime das medidas cautelares no processo penal. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados 4**, Curso “O Novo Regime Jurídico das Medidas Cautelares no Processo Penal”, p. 204. Disponível em [https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/4/medidas\\_cautelares\\_202.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/4/medidas_cautelares_202.pdf). Acesso em: 10 out. 2022.

<sup>223</sup> Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. § 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente. § 2º O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento. (BRASIL, Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acesso em: 31 out. 2022)

o exame; salienta-se, ainda, que, caso a acusada esteja presa, deverá ser transferida para manicômio judiciário<sup>224</sup>, ao passo que, se estiver solta, deverá ser internada em estabelecimento designado pelo juiz.

Acrescenta-se que, por disposição do artigo 150, §1º, do Código de Processo Penal<sup>225</sup>, o exame não deve durar mais de quarenta e cinco dias, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo. Não obstante, sabe-se que, em razão da estrutura deficitária do sistema penitenciário como um todo, a realidade é que há uma alta demanda de pacientes para serem avaliados e a quantidade de profissionais aptos à realização dos exames é inversamente proporcional, o que faz com que esse prazo não seja observado, na maioria das vezes – esta realidade, porém, pode resultar em situações em que a pessoa é privada da sua liberdade sem, ao menos, ser considerada culpada, sendo apenas considerada uma suposta periculosidade, inerente à sua condição de possível pessoa com transtorno mental.

Sobre a estrutura do laudo de sanidade mental, Mariana Weigert ressalta que deve ser constituído das seguintes partes, quais sejam “a) identificação, b) condições do exame, c) histórico e antecedentes, d) exame clínico, e) exames complementares (se houver), f) diagnósticos e g) conclusões médico-legais”<sup>226</sup>. Em todos os casos, deve ser o mais claro possível, posto que a sua finalidade é auxiliar o juiz a ter uma clara opinião sobre a imputabilidade ou não da agente.

Outrossim, detém importância a definição de padrões de normalidade que definem o que seriam comportamentos “normais” ou “antissociais”, os quais já são determinados por questões definidas antes mesmo do início do exame. Esse ponto assume extrema relevância, posto que é através desse padrão estabelecido pela sociedade que o médico-psiquiatra avalia se a

---

<sup>224</sup> Em que pese os manicômios judiciários tenham sido extintos e substituídos por Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, a redação do artigo 150 do Código de Processo Penal mantém a redação obsoleta.

<sup>225</sup> Art. 150. Para o efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver, ou, se estiver solto, e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado que o juiz designar. § 1º O exame não durará mais de quarenta e cinco dias, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo. (BRASIL, Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acesso em: 31 out. 2022)

<sup>226</sup> WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. **Entre silêncios e invisibilidades: os sujeitos em cumprimento de medida de segurança nos manicômios judiciários brasileiros**. 2015. 267f. Tese (Doutorado em Psicologia Social e Institucional) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional, Faculdade de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015, p. 88. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/140989/000991174.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 out. 2022.

examinanda possui um comportamento que corresponde à média<sup>227</sup>; neste aspecto, ao se analisar, por exemplo, aparência física, discursos afetivos, modelos e históricos familiares, vislumbra-se um campo fértil à imposição de comportamentos patriarcais perante as mulheres, posto serem implementados pelas estruturas de poder como “naturais” e “normais” para a realidade feminina.

Após toda a análise, o médico avaliador deve concluir o seu laudo com o diagnóstico do transtorno mental e, se for inimputável, sugerir a imposição de medida de segurança. Diante do exposto, o juiz poderá proferir sentença de absolvição imprópria, aplicando à acusada medida de segurança pelo prazo mínimo de 01 a 03 anos, conforme disposto no artigo 97, §1º, do Código Penal<sup>228</sup>. Outro aspecto importante relativo à medida de segurança é o seu prazo de duração.

Nos termos do §1º do artigo 97 do Código Penal a internação ou tratamento ambulatorial perdurará por tempo indeterminado, enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. Após o prazo mínimo fixado na sentença, deverá ser realizada nova perícia médica, e, caso persista a periculosidade, deverá ser repetida uma vez ao ano, como prevê o artigo 97, §2º, do Código Penal. No tocante ao prazo máximo da medida de segurança, Alessandro Baratta salienta que o problema reside nessa duração tendencialmente indeterminada da medida de segurança, já que o critério de medição se liga às condições do sujeito tratado e não à violação do direito ou ao dano social produzido<sup>229</sup>.

Em relação a esta previsão normativa verifica-se uma certa contradição no tratamento dado à medida de segurança, haja vista que, por um lado, se analisa o fato delituoso, com um olhar muito mais objetivo, para a internação e, por outro, se analisa o sujeito, com um olhar muito mais subjetivo, para a desinternação, haja vista haver um condicionamento a cessação da periculosidade da agente. Esta análise, todavia, será pormenorizada em item posterior, diante da sua profunda relação com a periculosidade da agente.

---

<sup>227</sup> ROSSOL, Bruna. **O laudo psiquiátrico no incidente de insanidade mental**: problematizando o discurso pericial no processo penal brasileiro. 2011. 68f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011, p. 84.

<sup>228</sup> Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. § 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (BRASIL, Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 04 out. 2022.)

<sup>229</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. SANTOS, Juarez Cirino dos (Trad.). 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2018, p. 40.

Com relação à desinternação, esta será condicional e deve ser restabelecida à internação se o agente, antes de 01 (um) ano, praticar novo fato que indique a persistência de sua periculosidade, como previsto no §3º do artigo 97 do Código Penal<sup>230</sup>. Consoante Fernanda Barros-Brisset e Regina Juncal, as perícias médicas demonstram a força do saber especializado no âmbito penal, pois

Tais perícias se confirmam, no cotidiano da prática jurídica, como o principal elemento para a liberação ou manutenção de indivíduo sentenciado com uma medida de segurança, algemando-o, quase sempre definitivamente, à sentença que lhes foi imposta, justo pelo que ele é e não pelo que ele fez, contrariamente ao que se espera de uma resposta do Estado, que, doutrinariamente, deveria ser aplicada de forma democrática a todos, conforme o fato-crime cometido. O suposto saber especializado sobre a loucura contamina e dirige a doutrina penal: em que pese o resultado do incidente de insanidade mental não vincule o magistrado para determinar a inimputabilidade (muito embora a praxe seja acatar a classificação e impor a medida de segurança), o exame de verificação da cessação da periculosidade, por sua vez, vincula por completo a manutenção ou não do sujeito no sistema. Ou seja, o saber psiquiátrico, nesse caso, *determina* a decisão do juiz, que só pode liberar o sujeito da sanção caso seja positivo o exame de cessação da periculosidade<sup>231</sup>.

Ademais, o Código de Processo Penal<sup>232</sup> adiciona que, após o laudo de cessação de periculosidade e o trânsito em julgado da sentença judicial que o reconhece e valida, o magistrado expedirá a ordem para a desinternação ou libertação. Dessa forma, foi analisado todo o ordenamento jurídico brasileiro sobre a medida de segurança; assim, faz-se necessário ampliar o estudo para o âmbito internacional.

---

<sup>230</sup> Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. § 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade (BRASIL, Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 04 out. 2022.)

<sup>231</sup> BARROS-BRISSET, Fernanda Otoni de. Genealogia do conceito de periculosidade. **Responsabilidades**, Minas Gerais, v. 1, n. 1, pp. 37-52, 2009. Disponível em [https://app.uff.br/observatorio/uploads/GENEALOGIA\\_DO\\_CONCEITO\\_DE\\_PERICULOSIDADE.pdf](https://app.uff.br/observatorio/uploads/GENEALOGIA_DO_CONCEITO_DE_PERICULOSIDADE.pdf). Acesso em: 30 out. 2022.

<sup>232</sup> Art. 778. Transitando em julgado a sentença de revogação, o juiz expedirá ordem para a desinternação, quando se tratar de medida detentiva, ou para que cesse a vigilância ou a proibição, nos outros casos. (BRASIL, Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acesso em: 31 out. 2022)

### 3.2.3 O amparo normativo internacional da medida de segurança

Em se tratando da regulamentação internacional no que toca à medida de segurança, foram selecionados alguns diplomas normativos considerados importantes e que merecem um maior detalhamento.

Primeiramente, a Declaração de Caracas<sup>233</sup>, adotada pela Organização Mundial de Saúde em 1990, declara a necessidade de revisão crítica do papel hegemônico e centralizador do hospital psiquiátrico na prestação de serviços. Salienta, ainda, que o tratamento deve “salvaguardar invariavelmente a dignidade pessoal e os direitos humanos e civis”, bem como aponta que os países devem ajustar as suas legislações de modo a garantir o cumprimento dos direitos dos pacientes mentais.

Por sua vez, a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, conhecida como Convenção da Guatemala, entrou em vigor no Brasil em 2001, por meio do Decreto nº 3.956 de 8 de outubro de 2001. Prevê que é dever do Estado “tomar medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade”<sup>234</sup>.

Nesta seara, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 e ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, foi incluída no ordenamento pátrio com status de forma constitucional. Está previsto no seu artigo 31 que “os Estados Partes coletarão dados apropriados, inclusive estatísticos e de pesquisas, para que possam formular e implementar políticas destinadas a pôr em prática a presente Convenção”<sup>235</sup>. Nesse passo, sobre a revisão periódica dos dados, o Ministro Og Fernandes, do Superior Tribunal de Justiça,

---

<sup>233</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Declaração de Caracas**. Venezuela, 1990. Disponível em: [https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_caracas.pdf](https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_caracas.pdf). Acesso em: 2 jun. 2022.

<sup>234</sup> BRASIL, Decreto n. 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 out. 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3956.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm). Acesso em: 02 jun. 2022.

<sup>235</sup> BRASIL, Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 ago. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em 02 jun. 2022.

destacou, no Recurso em Mandado de Segurança Nº 48922/SP, que, dentre as políticas públicas, se inclui a proteção judicial no âmbito das medidas de segurança<sup>236</sup>.

Ademais, merecem destaque as chamadas Regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Em que pese o referido diploma normativo tenha sido escrito pela Organização das Nações Unidas em 2010, foi apenas em 2016 que o Conselho Nacional de Justiça o adotou, salientando que o diploma internacional propõe um olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino.

O órgão pontua que as Regras não refletiram em políticas públicas consistentes, o que sinaliza o quanto o Brasil “carece de fomento a implementação e a internalização eficaz das normas de direito internacional dos direitos humanos”<sup>237</sup>. Demais, ressalta-se que as Regras de Bangkok não tratam especificamente sobre a medida de segurança, porém, entende-se que o tratamento apontado nas Regras deve abranger as mulheres infratoras e com transtornos mentais por se entender que a medida de segurança é uma sanção penal e que as mesmas se encontram privadas de sua liberdade.

Salienta-se, ainda, que, cerca de dois anos após a adoção das Regras de Bangkok, foi divulgado o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) Mulheres<sup>238</sup>, revelando informações sobre o encarceramento feminino no Brasil. Segundo o relatório, em junho de 2016, apenas 1,1% das unidades femininas dos estabelecimentos prisionais do país eram destinados ao cumprimento de medida de segurança; enquanto, ao se analisar as unidades mistas, esse número aumenta para 13,5%.

Dessa maneira, é perceptível que existem diversos diplomas normativos que regulamentam o tratamento de pessoas diagnosticadas com doenças mentais e, por consequência, a medida de segurança. Acontece que, não se pode afirmar, com precisão, se tais normas estão sendo observadas na prática. Assim, após a análise documental que será feita no Hospital de Custódia

---

<sup>236</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança n. 48.922/SP. Órgão julgador: Segunda Turma. Recorrente: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Og Fernandes. Data de Julgamento: 19 out. 2021. Data de Publicação 02 dez. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1331359295/inteiro-teor-1331359429>. Acesso em: 08 abr. 2022.

<sup>237</sup> BRASIL. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbe397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2022.

<sup>238</sup> BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres**. 2 ed. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2018, p. 23.

e Tratamento Psiquiátrico de Salvador, buscar-se-á uma resposta sobre a (in)observância dos diplomas normativos nacionais e internacionais sobre a medida de segurança e o tratamento das doentes mentais.

### 3.3 A INDETERMINAÇÃO DA MEDIDA E A PERICULOSIDADE DA LOUCA INFRATORA

Retomando a discussão acerca do tempo de duração da medida de segurança, viu-se que, conforme disposto no artigo 97, §1º, do Código Penal de 1940, o seu prazo mínimo deve ser de 01 (um) a 03 (três) anos, fixado pelo juiz na sentença, devendo perdurar até a cessação da periculosidade. Esse é um ponto responsável por gerar diversos debates doutrinários envolvendo a indeterminação da referida medida, a periculosidade da infratora e a sua capacidade de conviver em sociedade.

#### 3.3.1 Medida de segurança: tratamento x pena de prisão perpétua

Parte da doutrina equivocadamente entende que a indeterminação da internação possui respaldo legal e, como afirma Rogério Greco<sup>239</sup>, se justificaria por haver casos em que a inimputável não possui aptidão para retornar ao convívio em sociedade, podendo a presença no meio social colocar a sua própria vida em risco. Em que pese o autor reconheça que, se a internação for incapaz de resolver os transtornos mentais do indivíduo, a solução seja a desinternação, o mesmo continua afirmando que não se pode pensar em liberar a paciente se ainda demonstrar que voltará a trazer perigo para si própria e para a sociedade que com ela convive – assim, não sendo constatada a periculosidade da agente, a internação poderia ser mantida “até o falecimento do paciente”.

Em caso de serem analisadas exclusivamente as regras legais expressas, seria correto defender a indeterminação temporal da medida de segurança, no entanto, esse entendimento não merece prosperar. Alude-se tal materialidade por conta de não ser possível olvidar que a medida de

---

<sup>239</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. Vol. 1. 19 ed. Niterói: Editora Impetus, 2017, p. 839-ss.

segurança é uma espécie de sanção penal, o que impõe, então, a observância de todos os princípios e direitos constitucionalmente garantidos relacionados a tal.

Sabendo-se que o artigo 5º, XLVII, alínea *b*, da Constituição Federal de 1988, veda expressamente a instituição de pena de caráter perpétuo, bem como impede que haja a legitimação de uma medida de segurança indefinida, materialidade violadora dos objetivos do Constituinte. E mais, significa, na visão de Zaffaroni e Pierangeli<sup>240</sup>, estabelecer que um azar leve a submissão da internada a um controle penal perpétuo; assim, “não é constitucionalmente aceitável que, a título de tratamento, se estabeleça a possibilidade de uma privação de liberdade perpétua”.

Ademais, o artigo 5º, XXXIX da Carta Magna, bem como o artigo 1º do Código Penal, preveem o princípio da legalidade, o qual garante que não haverá crime sem lei anterior que o defina e nem pena sem prévia cominação legal. Nesse sentido, então, é dever do Poder Judiciário deixar claro à mulher e ao homem a natureza, bem como a duração da sanção penal a que se sujeitará no caso de violação às normas, mesmo que se esteja tratando, aqui, de uma pessoa que comete delitos por não ter absoluto entendimento sobre a ilicitude do fato ou capacidade de se autodeterminar sobre o mesmo.

A doutrina que corrobora esse entendimento, *in casu* exemplificada por Paulo Busato<sup>241</sup>, salienta que, enquanto a medida de segurança for ilimitada, os princípios da culpabilidade – no âmbito da proporcionalidade – e da legalidade – quanto à certeza do conteúdo da incriminação – estarão sendo violados. Em complemento, Michele Cia assevera a ideia de que a indeterminação da duração da medida de segurança fere frontalmente o princípio da legalidade, orientação basilar do Estado Social e Democrático de Direito Material:

O fato de a medida de segurança estar baseada na periculosidade do sujeito não afasta a aplicação da CF em seu âmbito. Se grandes são as dificuldades na concretização do princípio, em razão dos pressupostos próprios das medidas, deve-se fazer um sério esforço teórico e prático para contornar tais entraves rumo à materialização das garantias previstas por nossa Carta Política<sup>242</sup>.

Assim, o que se pode inferir é que, ainda que a pena e a medida de segurança sejam institutos diferentes, com tratamentos diferentes, não se pode negar que a medida de segurança é uma

---

<sup>240</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 14 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1014.

<sup>241</sup> BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte geral**. Vol. 1. 5 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020, p. 1193.

<sup>242</sup> CIA, Michele. **Medidas de segurança no Direito Penal brasileiro: a desinternação progressiva sob uma perspectiva político-criminal**. São Paulo: Editora Unesp, 2011, p. 77.

consequência jurídica do delito, devendo ser submetida aos princípios penais, à medida em que visam garantir a limitação do poder punitivista do Estado perante o indivíduo. Em que pese ainda haja uma certa divergência doutrinária, conforme delineado acima, os Tribunais Superiores já se manifestaram sobre o tema, coadunando-se com o último posicionamento exposto.

O Superior Tribunal de Justiça, através da edição da Súmula n. 527, firmou o entendimento de que “o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”<sup>243</sup>. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no julgamento do Habeas Corpus 84.219/SP, em 2005, se posicionou estabelecendo que o prazo máximo da medida não deve ultrapassar 30 anos, em analogia ao artigo 75 do Código Penal, sendo esta “a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas”.<sup>244</sup>

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus 130.162/SP, afirmou a necessidade de cessar a intervenção estatal penal no momento em que se extrapolar o prazo de cumprimento da pena privativa de liberdade, “configurando constrangimento ilegal a manutenção da medida de segurança, independentemente da cessação da periculosidade do paciente”.<sup>245</sup>

Ressalta-se a alteração promovida pelo Pacote Anticrime (Lei n.13.964/2019), que aumenta o prazo máximo da pena privativa de liberdade para 40 anos, motivo pelo qual, em virtude desta alteração, poderia se argumentar pela alteração do prazo máximo da medida de segurança para 40 anos. Todavia, em virtude dos princípios da anterioridade e irretroatividade da “*novatio legis in pejus*”, há de se garantir que, ao menos para as mulheres internadas antes da alteração legislativa, se mantenha o prazo máximo de 30 anos para internação em medida de segurança.

Trazendo a pesquisadora Débora Diniz, tem-se que, em Censo realizado em 2011 nos Hospitais de Custódia mostrou-se que, na prática, a teoria é outra. Aduz que “há casos de indivíduos que

---

<sup>243</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula 527. O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. Disponível em [https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumulas\\_526\\_527\\_528\\_2015\\_terceira\\_secao.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumulas_526_527_528_2015_terceira_secao.pdf). Acesso em: 11 out. 2022.

<sup>244</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 84.219/SP. Órgão julgador: Primeira Turma. Paciente: Maria de Lourde Figueiredo. Impetrante: sigiloso. Impetrado: sigiloso. Relator: Min. Marco Aurélio. Data de julgamento: 16 ago. 2005. Data de publicação: 23 set. 2005. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/763647/habeas-corpus-hc-84219-sp>. Acesso em: 11 abr. 2022.

<sup>245</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 130.162/SP. Órgão julgador: plenário. Paciente: Maximiliano Leal Furioso. Impetrante: Samanta Romano Tresinari Grangeiro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Data de Julgamento: 02 ago. 2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1164700&numero\\_registro=200900372911&data=20120815&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1164700&numero_registro=200900372911&data=20120815&formato=PDF). Acesso em: 11 abr. 2022.

só chegaram e assim, fizeram-se habitantes permanentes, pois nunca receberam alta psiquiátrica ou cessação da medida de segurança”.<sup>246</sup>

Malgrado não se trate de um caso acontecido no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico da Bahia, não se pode deixar passar o caso de Zefinha Josefa da Silva, condenada por “ter furado uma mulher”, o que o registro penal qualificou ora como tentativa de homicídio, ora como lesão corporal. Até o ano de 2015, era a mulher mais antiga sobrevivente do regime-penal psiquiátrico no Brasil, vivendo há mais de 37 anos em restrição de liberdade no Centro Psiquiátrico Judiciário Pedro Marinho, em Alagoas – não se pode afirmar com precisão, mas, caso Zefinha ainda esteja viva, já terão se passados mais de 40 anos de internação.

Na primeira página do corpo judiciário de Zefinha, no tópico “Término da pena”, a resposta foi “nunca”, em 1978. Trinta anos depois, mesmo sem haver qualquer registro de práticas terapêuticas, “a psicomotricidade alterada da chegada verteu-se em loucura perigosa sem a possibilidade de convívio social.

Com o passar do tempo e dos diversos laudos, concluiu-se que “Zefinha não pode viver fora dos muros do manicômio, pois representa uma ameaça aos outros: é agressiva e imprevisível”. Assim, quatro décadas depois, “a profecia do “nunca” da chegada realiza-se na existência de Zefinha louca e abandonada; Zefinha passou mais tempo de sua vida dentro dos muros do que fora deles”<sup>247</sup>.

O caso supramencionado possui diversos outros pormenores e merece muito mais atenção dos estudos criminológicos, no entanto, com apenas dois parágrafos, já é possível concluir que a sua internação, há muito – ou talvez desde sempre – já não guarda mais qualquer relação com uma suposta ideia de periculosidade e defesa da sociedade. Ao contrário, evidencia-se, muito mais, o caráter opressor da imposição da medida de segurança, enquanto instrumento de exclusão social da mulher.

Em verdade, parece muito mais razoável dizer que o *verdadeiro crime* de Zefinha foi ter nascido, ou se tornado, mulher. Questiona-se, pois, quantas outras “Zefinhas” existem e já existiram pelo Brasil a fora.

---

<sup>246</sup> DINIZ, Débora. Ela, Zefinha – o nome do abandono. *Ciência e Saúde Coletiva*, v. 20, n. 9, p. 2667-2674, jun./2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232015209.02832015> Acesso em: 02 jun. 2022.

<sup>247</sup> DINIZ, Débora; BRITO, Luciana. “Eu não sou presa de juízo, não”: Zefinha, a louca perigosa mais antiga do Brasil. *História, Ciências, Saúde*, Manguinhos, Rio de Janeiro, v. 23, n.1, jan-mar./2016, p. 113-129. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/YchCDPPqfZFGj9m9kwgBpbd/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

Ante o exposto, adquire relevância a contribuição de Mariana Weigert sobre o tema:

Se no cumprimento da pena o controle penal cerceia direito e cria dispositivos violentos por força da suposta fragilidade de gênero – obviamente pela construção natural que se atribui a este gênero -, no cumprimento das medidas de segurança a mulher não é frágil unicamente por ser mulher, mas porque seus meios de autodefesa são praticamente nulos na medida em que são encaradas como pessoas incapazes de perceber e reagir à violência e, muitas vezes, verdadeiramente o são<sup>248</sup>.

Assim, é notória a necessidade de se pensar e intensificar a discussão sobre a duração da medida de segurança, buscando a adoção de reformas legislativas e jurisprudenciais que visem garantir a fixação de um prazo máximo da referida medida, como forma de observação dos princípios penais da legalidade e individualização da pena. Caso contrário, mantendo-se a duração da medida de segurança atrelada a cessação ou não da periculosidade da agente, estar-se-á diante de um instrumento normativo que abre a possibilidade de efetivação da pena de prisão perpétua.

### 3.3.2 Peculiaridades acerca da periculosidade feminina

Neste diapasão, mister se faz o aprofundamento no tocante à periculosidade da agente, haja vista que o tempo em que a mulher estará submetida ao cumprimento da medida de segurança está diretamente relacionado a permanência do *status* de perigosa. Por meio, de uma perspectiva interdisciplinar e interseccional, serão abordadas se e de quais formas essa relação pode ser um instrumento de dominação e opressão sobre as mulheres.

Trazendo a contribuição de Patrícia Magno:

Quando crime e loucura se atravessam no encarceramento feminino, potencializam-se os fatores de vulnerabilidade e aprofunda-se a situação de exclusão social na qual as mulheres privadas de liberdade em manicômios judiciais estão mergulhadas, em um ciclo retroalimentado de reafirmação de estereótipos e da subordinação em razão do gênero, muitas vezes produzido ou mantido pelo próprio sistema de justiça<sup>249</sup>.

<sup>248</sup> WEIGERT, Mariana. Mulheres em cumprimento de medida de segurança: silêncios e invisibilidade nos manicômios judiciais brasileiros. In: CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana. **Sofrimento e cláusula no Brasil contemporâneo**. 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 147.

<sup>249</sup> MAGNO, Patrícia Carlos. Mulheres, Medida de Segurança e a cegueira do sistema de justiça: o papel das Defensorias Públicas. In: PEREIRA, Melissa de Oliveira; PASSOS, Rachel Gouveia (Org.). **Luta Antimanicomial e feminismos: discussões de gênero, raça e classe para a reforma psiquiátrica brasileira**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Autografia, 2017, p. 186.

Resta sedimentada a ideia de que a periculosidade, em sua gênese, foi construída como característica intrínseca a loucura, sendo obrigação do Direito apresentar um mecanismo de separação do indivíduo perigoso da sociedade, até que cessasse a sua periculosidade, em nome da defesa social<sup>250</sup> Ademais, como a ideia do perigo sempre parte de uma comparação com a normalidade, esta característica, por vezes, foi utilizada como uma forma de controle social dos grupos desviantes, em especial as mulheres.

É necessário, assim, se analisar pormenorizadamente a periculosidade, haja vista, como trazido por Mariana Weigert, se trata de um difícil conceito de fácil utilização. Consoante uma análise comparativa do direito, a autora refere que no direito italiano a periculosidade já não possui credibilidade para ser utilizada como critério objetivo na perícia psiquiátrica desde a década de 80 – o Brasil, por outro lado, cerca de trinta anos depois, segue legitimando o modelo periculosista da mesma forma como se fazia na época de Cesare Lombroso<sup>251</sup>.

Atualmente, a periculosidade constitui-se enquanto um conceito obsoleto e de pouca verificabilidade científica, visto que é reivindicada pelo direito como prognose de reincidência<sup>252</sup>, no entanto, não é possível que a Psiquiatria afirme e demonstre, objetivamente, que uma pessoa vá realizar uma conduta ilícita futuramente. Esse ponto, inclusive, não depende de capacidade ou incapacidade psíquica do examinando; o que se põe em questão é a efetiva impossibilidade de se prever o futuro. Segundo a autora supramencionada, então, a periculosidade da inimputável é uma ficção fincada em raízes preconceituosas que, por anos, identificam a louca como perigosa<sup>253</sup>.

---

<sup>250</sup> BARROS-BRISSET, Fernanda Otoni de. Genealogia do conceito de periculosidade. **Responsabilidades**, Minas Gerais, v. 1, n. 1, p. 46, 2009. Disponível em [https://app.uff.br/observatorio/uploads/GENEALOGIA\\_DO\\_CONCEITO\\_DE\\_PERICULOSIDADE.pdf](https://app.uff.br/observatorio/uploads/GENEALOGIA_DO_CONCEITO_DE_PERICULOSIDADE.pdf). Acesso em: 30 out. 2022.

<sup>251</sup> WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. **Entre silêncios e invisibilidades**: os sujeitos em cumprimento de medida de segurança nos manicômios judiciais brasileiros. 2015. 267f. Tese (Doutorado em Psicologia Social e Institucional) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional, Faculdade de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015, p. 173. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/140989/000991174.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 out. 2022.

<sup>252</sup> WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. **Entre silêncios e invisibilidades**: os sujeitos em cumprimento de medida de segurança nos manicômios judiciais brasileiros. 2015. 267f. Tese (Doutorado em Psicologia Social e Institucional) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional, Faculdade de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015, p. 174. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/140989/000991174.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 out. 2022.

<sup>253</sup> WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. **Entre silêncios e invisibilidades**: os sujeitos em cumprimento de medida de segurança nos manicômios judiciais brasileiros. 2015. 267f. Tese (Doutorado em Psicologia Social e Institucional) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional, Faculdade de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015, p. 175. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/140989/000991174.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 out. 2022.

Neste interim, acrescenta-se a interpretação de que a periculosidade se constitui como um conceito movediço, que, através da dança entre os saberes psiquiátricos e penais<sup>254</sup>, não é capaz de fornecer uma certeza objetiva quanto à examinanda e o seu futuro. Ultrapassa a existência ou não de transtornos mentais das infratoras e segue se afirmando enquanto mais uma forma de poder e controle sobre aquelas que vivem em hospitais de custódia.

Por meio de informações coletadas em Censo realizado nos estabelecimentos de custódia de tratamento psiquiátricos no Brasil no ano de 2011, Débora Diniz anuncia que não há evidências científicas literárias e nem dados quantitativos que evidenciem uma periculosidade inerente aos diagnósticos psiquiátricos, como condição vinculada ao sofrimento mental.

O que há são indivíduos em sofrimento mental que, em algum momento da vida, por razões que não fomos capazes de identificar pela pesquisa documental em dossiês, cometem infrações penais. É possível supor que a ausência de tratamento de saúde, o abandono de redes sociais de cuidado e proteção, a carência de políticas sociais eficazes para essa população possam ser fatores desencadeantes do ato infracional<sup>255</sup>.

Por outro lado, o que os dados estatísticos relevam é que a maior parte da população internada nestes estabelecimentos é masculina, negra, de baixa escolaridade, com periférica inserção no mercado de trabalho e que cometeu infração penal contra alguém de sua rede familiar ou doméstica<sup>256</sup>. Com relação ao fato de que a maioria das pessoas sejam homens, constata-se que esta é uma realidade também presente no sistema penitenciário brasileiro e, assim como neste, a diferença substancial entre o número de mulheres e homens faz com que esses estabelecimentos sejam projetados e construídos para atender às necessidades da maioria, quais sejam, os homens.

Dessa forma, como já visto em alguns momentos no decorrer desse estudo, as mulheres se firmam enquanto um grupo social minoritário, e tem de se adequar a um ideal androcêntrico,

---

<sup>254</sup> EMERIM, Marcele de Freitas. **Sobre singularizações e potências: incursões em um hospital de custódia e tratamento psiquiátrico**. 2016. 324f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Faculdade de Psicologia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016, p. 61. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/176729/345645.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 30 out. 2022.

<sup>255</sup> DINIZ, Débora. **A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil: censo 2011**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2013. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/15170/1/LIVRO\\_CustodiaTratamentoPsiquiatrico.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/15170/1/LIVRO_CustodiaTratamentoPsiquiatrico.pdf). Acesso em: 11 abr. 2022.

<sup>256</sup> DINIZ, Débora. **A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil: censo 2011**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2013. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/15170/1/LIVRO\\_CustodiaTratamentoPsiquiatrico.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/15170/1/LIVRO_CustodiaTratamentoPsiquiatrico.pdf). Acesso em: 11 abr. 2022.

que não leva em consideração as suas especificidades e necessidades. Outrossim, impõe-se a discussão do exame da periculosidade da infratora a partir de um olhar interseccional, mediante o entrelaçamento entre gênero, raça e classe social, visto que o sistema prisional historicamente se constituiu enquanto seletivo e, além de patriarcal, racista e classista.

Responsável pela criação do termo, a autora Kimberlé Crenshaw define a interseccionalidade como:

Uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras<sup>257</sup>.

Assim sendo, ainda que se firmem enquanto diferentes sistemas, o racismo, o patriarcalismo e a opressão de classes, em diversos momentos, se entrecruzam e criam intersecções complexas. É com base no anteposto que se fundamenta a importância de uma ferramenta para abordar os problemas e as questões sociais decorrentes dessas sobreposições, analisando em quais medidas as mulheres, especialmente pobres e racializadas sofrem por serem postas neste local.

Em complemento, Patrícia Hill Collins salienta que “como ferramenta analítica, a interseccionalidade considera que as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária – entre outras – são inter-relacionadas e moldam-se mutuamente”. Não obstante, em consonância com Bonnie Thornton Dill<sup>258</sup>, o que faz um estudo ser interseccional não é o uso do termo, mas sim o que a interseccionalidade faz.

Assim, é de suma importância não intitular o presente estudo como interseccional, mas sim criar uma análise que sobreleve as organizações de poder institucionais, bem como quais as maneiras de identificar e solucionar os problemas sociais decorrentes dos modelos organizacionais aqui mencionados.

A importância do debate interseccional se fundamenta na necessidade de se tratar sobre o mesmo fenômeno social, porém a partir de outro ponto de vista. Como estuda Sandra Harding, as características androcêntricas, economicamente favorecidas, racistas, heterossexuais e

<sup>257</sup> CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, p. 177, abr./2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 out. 2022.

<sup>258</sup> DILL, Bonnie Thornton. *Intersections, identities, and inequalities in higher education*. In: DILL, Bonnie Thornton, ZAMBRANA, Ruth (Org.) *Emerging Intersections: Race, class, and gender in theory, policy, and practice*. New Brunswick: Rutgers University Press, 2009, p. 229-252.

eurocentristas das estruturas conceituais, há muito, garantem a ignorância sobre a vida das oprimidas, mas também dos opressores, o que resulta em grandes equívocos sobre o funcionamento geral das relações sociais<sup>259</sup>.

Dessa maneira, passa-se a discorrer acerca das intersecções entre a penalização da loucura feminina, atrelada a questões de raça e classe, ante a afirmação de que as estruturas psiquiátricas, sejam elas judiciárias ou não, atuam como instituições de violência. Como um dos principais representantes da reforma psiquiátrica, o psiquiatra Franco Basaglia<sup>260</sup> entende que estas estruturas expressam a vontade de excluir o que se teme por desconhecido e inacessível, equiparando ao *apartheid* do negro e dos guetos – ainda, por ser incompreensível, o doente mental perde a sua voz, não podendo se opor a quem o exclui, posto que qualquer ato está definido pela doença.

Propondo-se a pensar sobre como a relação entre a Psiquiatria e a Criminologia, no Brasil, contribuem para a patologização da mulher negra, Laura Augusta discorre sobre como ser negra, mesmo após a abolição formal da escravatura, significa ser objetificada, e como os valores morais europeus organizam esses corpos como não-cidadãs e não humanas<sup>261</sup>. É neste contexto que as mulheres negras foram, frequentemente, vítimas de hiperestesia sexual, marcada pela impulsividade e fraca moralidade; nessa linha de raciocínio, “a loucura para as mulheres negras era a condição de muitas que não se adequaram às poucas possibilidades de narrativas cristalizadas dos modos de viver, trabalhar e cuidar de suas famílias”<sup>262</sup>.

Retomando a lógica higienista de Nina Rodrigues, abordada em tópicos anteriores, do mestiçamento decorre a degenerescência, motivo pelo qual, para se ter uma cidadania brasileira

---

<sup>259</sup> HARDING, Sandra. Introduction: standpoint theory as a site of political, philosophic, and scientific debate. In: HARDING, Sandra (Org.) **The feminist standpoint theory reader: intellectual and political controversies**. New York: Routledge, 2004, p. 05.

<sup>260</sup> BASAGLIA, Franco. **Escritos selecionados em saúde mental e reforma psiquiátrica**. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2005, p. 117.

<sup>261</sup> ALMEIDA, Laura. “**Nós combinamos de não morrer**”: modos de atenção à saúde mental e uma análise interseccional sobre o papel da psicóloga nos dispositivos públicos de saúde em Salvador. 2021. 178f. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) – Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar sobre Mulheres, Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Universidade Federal da Bahia, 2021, p. 34. Disponível em [https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/35090/1/LAURA%20AUGUSTA\\_DISSERTA%20c3%87%20c3%83O%20co m%20ficha%20%281%29.pdf](https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/35090/1/LAURA%20AUGUSTA_DISSERTA%20c3%87%20c3%83O%20co m%20ficha%20%281%29.pdf) Acesso em: 30 out. 2022.

<sup>262</sup> ALMEIDA, Laura. “**Nós combinamos de não morrer**”: modos de atenção à saúde mental e uma análise interseccional sobre o papel da psicóloga nos dispositivos públicos de saúde em Salvador. 2021. 178f. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) – Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar sobre Mulheres, Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Universidade Federal da Bahia, 2021, p. 44. Disponível em: [https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/35090/1/LAURA%20AUGUSTA\\_DISSERTA%20c3%87%20c3%83O%20co m%20ficha%20%281%29.pdf](https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/35090/1/LAURA%20AUGUSTA_DISSERTA%20c3%87%20c3%83O%20co m%20ficha%20%281%29.pdf) Acesso em: 30 out. 2022.

mais próxima dos modelos europeus, a doença mental precisa ser erradicada e este objetivo apenas seria alcançado com a eliminação da população negra e seus descendentes do país<sup>263</sup>. Assim, Laura identifica como a relação entre o complexo prisional e farmacêutico dialoga para “conter, controlar e punir os corpos de jovens negras, lésbicas e pobres, compreendendo a violência institucional como a correção do corpo que foge da norma heteronormativa, através de estratégias punitivistas e de controle social”<sup>264</sup>.

Em interlocução com os ensinamentos de Basaglia, a representação social da loucura, em conjunto com a periculosidade e o modelo estrutural das instituições psiquiátricas reforçam um tipo de *apartheid* social, estando em relação direta com as exclusões da sociedade estabelecidas por questões de classe, gênero, raça/etnia<sup>265</sup>. O corpo das mulheres negras historicamente foi construído como alvo de intervenções, psiquiátricas ou judiciárias, da sociedade e da estrutura estatal.

Mesmo após a abolição formal da escravatura, a inexistência de políticas de integração social acarreta uma marginalização da população negra. Atrelada ao ideal feminino de inferioridade, coloca-se a mulher negra em uma posição de vulnerabilidade extrema, exposta ainda mais a violências de gênero e adoecimento mental.

Neste sentido, judicializar o corpo feminino negro por meio da periculosidade tem sido a atual estratégia para manter o controle sobre ele, a partir da delegação desse poder para a Medicina e para os homens<sup>266</sup>. Construiu a imagem da mulher perigosa “colada biologicamente no

---

<sup>263</sup> ALMEIDA, Laura. “**Nós combinamos de não morrer**”: modos de atenção à saúde mental e uma análise interseccional sobre o papel da psicóloga nos dispositivos públicos de saúde em Salvador. 2021. 178f. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) – Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar sobre Mulheres, Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Universidade Federal da Bahia, 2021, p. 56. Disponível em: [https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/35090/1/LAURA%20AUGUSTA\\_DISSERTA%20c3%87%20c3%83O%20co%20m%20ficha%20%281%29.pdf](https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/35090/1/LAURA%20AUGUSTA_DISSERTA%20c3%87%20c3%83O%20co%20m%20ficha%20%281%29.pdf) Acesso em: 30 out. 2022.

<sup>264</sup> ALMEIDA, Laura. “**Nós combinamos de não morrer**”: modos de atenção à saúde mental e uma análise interseccional sobre o papel da psicóloga nos dispositivos públicos de saúde em Salvador. 2021. 178f. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) – Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar sobre Mulheres, Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Universidade Federal da Bahia, 2021, p. 62. Disponível em [https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/35090/1/LAURA%20AUGUSTA\\_DISSERTA%20c3%87%20c3%83O%20co%20m%20ficha%20%281%29.pdf](https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/35090/1/LAURA%20AUGUSTA_DISSERTA%20c3%87%20c3%83O%20co%20m%20ficha%20%281%29.pdf) Acesso em: 30 out. 2022.

<sup>265</sup> PEREIRA, Melissa de Oliveira; PASSOS, Rachel Gouveia. Luta Antimanicomial, feminismos e interseccionalidades. *In*: PEREIRA, Melissa de Oliveira; PASSOS, Rachel Gouveia (Orgs.). **Luta Antimanicomial e feminismos**: discussões de gênero, raça e classe para a reforma psiquiátrica brasileira. 1 ed. Rio de Janeiro: Autografia, 2017, p. 35.

<sup>266</sup> PEREIRA, Melissa de Oliveira; PASSOS, Rachel Gouveia. Luta Antimanicomial, feminismos e interseccionalidades. *In*: PEREIRA, Melissa de Oliveira; PASSOS, Rachel Gouveia (Orgs.). **Luta Antimanicomial e feminismos**: discussões de gênero, raça e classe para a reforma psiquiátrica brasileira. 1 ed. Rio de Janeiro: Autografia, 2017, p. 42.

fenótipo negro” reforma a permanência na seleção de corpos negros, que se dá, inclusive, sem a intermediação do tipo de tráfico de drogas<sup>267</sup>.

Por outro lado, romper com a lógica manicomial – pautada na desigualdade e na subalternidade étnica e racial – e “colocar a doença entre parênteses” permite o olhar para a mulher, com todas as suas singularidades, os problemas do cotidiano, bem como as interseccionalizações presentes na construção da doente mental<sup>268</sup> e da sua quase inerente periculosidade.

A partir do olhar da Criminologia Crítica, supera-se a visão determinista acerca do crime. Como discorre Daniela Portugal, o crime é, antes, fruto de uma decisão política de criminalização, sendo o Direito Penal um agente criador e legitimador de desigualdades, já que a escolha de certas condutas como ilícitas tutela um interesse político<sup>269</sup>, com o fito de garantir a manutenção das estruturas de poder sociais. Ademais, como contribui Baratta, a incidência de estereótipos e preconceitos é notória na aplicação jurisprudencial da lei penal<sup>270</sup>, à medida que os juízos são diversificados conforme a posição social, raça e gênero da acusada.

Por conseguinte, sustenta-se que a caracterização da periculosidade da agente com doenças mentais também se encaixa neste processo de etiquetamento<sup>271</sup> como mais uma forma de garantir todas as formas de opressão discorridas até o momento, visto que o controle é seletivo e discriminatório<sup>272</sup>. Tecendo comentários através de perspectivas de uma Criminologia Feminista, Soraia Mendes salienta a notoriedade de se pensar em um Direito Penal mínimo, o qual, coadunando-se com os ditames constitucionais, garanta os direitos fundamentais das mulheres, como forma de redução das violências e opressões por estas vividas.

---

<sup>267</sup> MAGNO, Patrícia Carlos. Periculosidade, crime e loucura: funções do racismo no manicômio judiciário. *In*: MAGNO, Patrícia; PASSOS, Rachel Gouveia (Org). **Direitos humanos, saúde mental e racismo: diálogos à luz do pensamento de Frantz Fanon**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2020, p. 174.

<sup>268</sup> PEREIRA, Melissa de Oliveira; PASSOS, Rachel Gouveia. Luta Antimanicomial, feminismos e interseccionalidades. *In*: PEREIRA, Melissa de Oliveira; PASSOS, Rachel Gouveia (Orgs.). **Luta Antimanicomial e feminismos: discussões de gênero, raça e classe para a reforma psiquiátrica brasileira**. 1 ed. Rio de Janeiro: Autografia, 2017, p. 36.

<sup>269</sup> PORTUGAL, Daniela. O homem delinquente: a criminologia e os avanços da neurociência. *In*: PORTUGAL, Daniela (Org.) **Direito penal e as descobertas neurocientíficas**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2015, p. 100.

<sup>270</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. SANTOS, Juarez Cirino dos (Trad.). 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2018, 177.

<sup>271</sup> Este termo surge da *teoria do labelling approach*, responsável por analisar o crime não a partir de uma realidade ontológica e pré-constituída, mas sim como resultado da construção de um discurso mediante processos de interação que etiquetam comportamentos e os elegend como desviantes.

<sup>272</sup> MENDES, Soraia. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 46.

Neste diapasão, o próximo passo do estudo será discorrer sobre os direitos que deveriam ser garantidos para as mulheres com transtornos mentais que praticam atitudes em dissonância com o ordenamento jurídico, e, por isso, ficam sujeitas ao cumprimento de medida de segurança.

### 3.4 A LUTA PELOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER INFRATORA COM TRANSTORNOS MENTAIS

Inicialmente abordada no tópico anterior, Soraia Mendes<sup>273</sup> contribui com a ideia de pensar em um programa de direito penal mínimo para as mulheres, assumindo os direitos fundamentais o papel de limitadores do direito penal. Para a autora, entende-se por direitos fundamentais aqueles que, constitucionalmente previstos, não estão dados à disponibilidade política ou econômica, e que exigem a sua universalidade, por se constituírem, enquanto instrumentos de garantia da dignidade da pessoa humana, princípio base do Estado Democrático de Direito.

Ademais, a autora pontua que o direito penal mínimo é o único possível em acordo com os princípios constitucionais; não se retira a obrigação de o Estado buscar e implementar soluções para a violência de gênero, porém, estabelece que a resposta punitiva deve ser um elemento excepcional<sup>274</sup>, não a via principal de solução de todos os conflitos sociais, como atualmente acontece. Ainda, salienta que os direitos fundamentais devem ser pensados por duas abordagens diferentes, quais sejam, o direito à liberdade e o direito à proteção, devendo o direito penal atuar dentro dos limites possíveis para a garantia de ambas as situações.

No tocante ao universo feminino, o direito à liberdade reflete inequivocamente na possibilidade de controle dos seus próprios corpos, o que exige, por conseguinte, a descriminalização de certas condutas, como o aborto, por exemplo. Neste ponto, ainda que possam ser suscitadas questões de cunho religioso, o etiquetamento do aborto enquanto conduta criminosa se baseia na manutenção de uma estrutura de opressão feminina, em que o poder do corpo da mulher não está nas suas mãos.

Por outro lado, a observância dos direitos fundamentais exige uma atuação positiva do Estado, de modo a proteger a dignidade das mulheres; sob a perspectiva analítica do tema em estudo, o que se vê é que, quando se pensa nas mulheres em cumprimento de medida de segurança, não

---

<sup>273</sup> MENDES, Soraia. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 181-185.

<sup>274</sup> MENDES, Soraia. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 212.

há legislação que garanta qualquer tipo de direitos específicos a elas. De certo que a legislação penal elenca um rol de direitos das presas, no entanto, partindo-se do pressuposto estabelecido que, por serem inimputáveis, não há culpabilidade e, portanto, não há crime, esses direitos, em tese, em nada tocariam as mulheres em medida de segurança.

Todavia, a partir da interpretação de que a medida de segurança se constitui enquanto uma espécie de sanção penal, tal qual a pena privativa de liberdade, defende-se a necessidade de adoção de medidas de proteção para essas mulheres ou, ao menos, a possibilidade de aplicação por analogia dos direitos das presas imputáveis às presas inimputáveis. Nesta seara, incluem-se, por exemplo, todos os direitos elencados no artigo 41 da Lei de Execução Penal (Lei nº. 7.210 de 11 de julho de 1984), como direito à alimentação e vestuário, atribuição de trabalho, exercício de atividades profissionais, artísticas e intelectuais, assistência à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, dentre outros.

Salienta-se, ainda, que conforme previsão expressa do artigo 42 da referida lei, aplica-se à presa submetida à medida de segurança, no que couber, o disposto no artigo anterior. Ademais, defende-se a aplicação dos artigos 82, 89 e 117 da Lei de Execução Penal, de modo a garantir à mulher infratora o direito a ficar em estabelecimento próprio adequado às suas condições pessoais, a existência de creches nos hospitais de custódia de tratamento psiquiátrico, bem como a possibilidade de recolhimento em residência particular quando se tratar de condenada com filha ou filho menor de idade.

Ademais, é inegável a afirmação de que a mulher com transtornos mentais, historicamente, nunca foi tratada como sendo uma pessoa merecedora de cuidados; ao contrário, a imagem que se construiu e se impôs foi a mais próxima de um animal possível, e, mais especialmente, um animal perigoso, que precisa ser isolado em instituições asilares como forma de defesa da sociedade. Tal cenário apenas começa a ser alterado na década de 60, quando surge na Itália o movimento da Reforma Psiquiátrica, cujo precursor era Franco Basaglia.

Através da defesa de postulados como a transformação do modelo de gestão do manicômio para a difusão das instituições psiquiátricas<sup>275</sup>, o italiano implementou a desativação do Hospital Provincial e criação de serviços alternativos na cidade de Trieste<sup>276</sup>.

---

<sup>275</sup> BASAGLIA, Franco. **Escritos selecionados em saúde mental e reforma psiquiátrica**. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2005, p. 313.

<sup>276</sup> COSTA, Maria Izabel Sanches. **Política de saúde mental – política de segurança: manicômio judiciário, entre o hospital psiquiátrico e a prisão**. 2009. 178f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 114. Disponível em:

Ademais, à medida do acrescentado por Maria Izabel Sanches Costa<sup>277</sup>, em 1973, a Organização Mundial da Saúde apontou o trabalho do italiano como referência para a reformulação da assistência em saúde mental. Em termos legislativos, foi aprovada a Lei n. 180, no ano de 1978, responsável por reconhecer o processo de desinstitucionalização italiano, abolindo a periculosidade social do doente mental e a sua internação compulsória – medidas estas que, por mais que extintas no ocidente há quase meio século, continuam vigentes aqui no país.

O movimento italiano começou a refletir no Brasil a partir do final da década de 70 e, após a luta “por uma sociedade sem manicômios” – tema do Movimento Nacional de Luta Antimanicomial –, culminou na promulgação da Lei n.º. 10.216 de 06 de abril de 2001. A Lei da Reforma Psiquiátrica<sup>278</sup>, então, visa a garantia dos direitos das pessoas com transtornos mentais a partir de uma reformulação do modelo asilar para assistencial; o diploma prevê a extinção progressiva dos hospitais psiquiátricos e a sua substituição pelo tratamento extra-hospitalar, devendo a internação ser indicada apenas em casos excepcionais.

A partir da adequação da Reforma Psiquiátrica aos princípios do SUS, foram criados os Centros de Atenção Psicossocial, Residências Terapêuticas e Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico. Neste sentido, Maria Izabel Sanches Costa afirma que cessa o confinamento do louco, porém permanece o controle do seu corpo e a busca por sua normalização; o “tratamento” deixa de ocorrer por meio da internação ininterrupta em grandes instituições psiquiátricas e passa a funcionar através da medicalização das pacientes nas instituições abertas<sup>279</sup>.

Ademais, em consonância com a previsão da Portaria Interministerial n.º. 1777 de 2003, que aprova o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário<sup>280</sup>, os Hospitais de Custódia e

---

<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/4047/1/Maria%20Izabel%20Sanches%20Costa.pdf> Acesso em: 30 out. 2022.

<sup>277</sup> COSTA, Maria Izabel Sanches. **Política de saúde mental – política de segurança:** manicômio judiciário, entre o hospital psiquiátrico e a prisão. 2009. 178f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 114. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/4047/1/Maria%20Izabel%20Sanches%20Costa.pdf> Acesso em: 30 out. 2022.

<sup>278</sup> BRASIL. Lei n. 10.216 de 06 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 06 abr. 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm). Acesso em: 12 out. 2022.

<sup>279</sup> COSTA, Maria Izabel Sanches. **Política de saúde mental – política de segurança:** manicômio judiciário, entre o hospital psiquiátrico e a prisão. 2009. 178f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 122. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/4047/1/Maria%20Izabel%20Sanches%20Costa.pdf> Acesso em: 30 out. 2022.

<sup>280</sup> BRASIL, Portaria Interministerial n.º 1777, de 09 de setembro de 2003. Aprova o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 09 set. 2003. Disponível em



## 4 DADOS RELATIVOS À REALIDADE DO HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO DA BAHIA

Após a pesquisa bibliográfica feita sobre o tema nos capítulos anteriores, passar-se-á ao estudo documental como forma de contrapor a teoria à realidade vivenciada pelas mulheres internas do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico da Bahia. Dessa maneira, facilitar-se-á uma imersão quantitativo-qualitativa para os leitores.

### 4.1 METODOLOGIA DA PESQUISA

Atentar-se para a complexidade das condições prisionais vigentes é imperativo às pesquisas acadêmicas comprometidas com a formação de uma educação crítica e emancipatória, à medida que o compromisso com a transformação social mobiliza “essa ação investigativa a partir da problematização, do movimento contínuo de descortinar, desvelar e desnaturalizar as práticas” atuais, como apresentado por Mariangela Rosier<sup>283</sup>. Alinhando-se aos ideais da autora, a atitude pesquisadora é fruto da inquietude e da curiosidade científica sobre como se constituem as condições de tratamento as quais são submetidas as internas a partir da perspectiva feminista, considerando as especificidades da instituição investigada.

Inicialmente, a pesquisa utiliza o método hipotético-dedutivo, por meio do qual são apresentadas hipóteses construídas acerca do estereótipo da mulher psicótica e o seu tratamento em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico. Tais hipóteses, por sua vez, passam por um processo de falseamento para, ao final, serem confirmadas ou não. Dessa maneira, as tentativas de falseamento e/ou de eliminação de erros se dão por meio da observação e experimentação, precedidas por um problema teórico; se a hipótese não supera os testes, está refutada, ao passo que, se supera, estará corroborada<sup>284</sup>.

No tocante aos seus objetivos, a pesquisa detém caráter exploratório, posto estar implicada na investigação das peculiaridades envolvendo a loucura feminina e o cometimento de delitos,

---

<sup>283</sup> ROSIER, Mariangela Oliveira Lago. **Inovação pedagógica na educação básica: compreensões a partir dos diferentes protagonismos em uma escola da Rede Jesuíta de Educação**. 2022. 149f. Dissertação (Mestrado em Gestão Educacional) – Programa de Pós-Graduação em Gestão Educacional, Faculdade de Pedagogia, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2022, p. 63.

<sup>284</sup> LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003, p. 96.

buscando a construção de novos conhecimentos a partir do estudo teórico e documental. Neste diapasão, Antonio Carlos Gil<sup>285</sup> salienta a finalidade destas pesquisas para desenvolver e modificar conceitos, “tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores” – assim, há grande utilização quando se trata de um tema pouco explorado, ante a dificuldade de formulação de hipóteses precisas e operacionalizáveis.

Conforte delineado, a presente pesquisa se inicia a partir de uma abordagem quantitativo-qualitativa, haja vista trabalhar-se com o universo dos significados, dos motivos e das aspirações da realidade social, que não são visíveis, mas precisam ser expostos e interpretados<sup>286</sup>. Neste sentido, Maria Cecília Minayo divide a pesquisa qualitativa em três etapas: exploratória, trabalho de campo e análise e tratamento do material.

A primeira, qual seja, a fase exploratória, consiste na definição e desenvolvimento teórico do objeto, colocação de hipóteses e pressupostos, escolha e descrição dos instrumentos de operacionalização do trabalho. O trabalho de campo leva à prática empírica a construção teórica, por meio do levantamento de material documental, entrevistas ou outras modalidades de interlocução. Por fim, através da análise e tratamento do material empírico e documental são realizados procedimentos destinados a valorizar, compreender e interpretar os dados, em constante articulação com a teoria fundamentadora<sup>287</sup>.

Tendo em vista a divisão anteposta, vislumbra-se que, até o momento da pesquisa, resta satisfeita a etapa exploratória, ante o desenvolvimento do arcabouço teórico relativo à mulher psicótica e o seu tratamento jurídico através da imposição da medida de segurança, bem como de todas as suas nuances e peculiaridades, enquanto um instrumento de perpetuação da violência de gênero, em todo o seu histórico. Neste ponto, então, o percurso investigativo passará à fase do trabalho de campo.

Para se adequar aos pressupostos indicados, foi escolhida a pesquisa bibliográfica; como contribui Marina Gardelio<sup>288</sup>, este modo de pesquisa permite uma retomada dos escritos, dos espaços em branco, não captados ou não desenvolvidos, possibilitando à pesquisadora achar novos caminhos para percorrer. Tal retomada e ressignificação assume relevância na presente

---

<sup>285</sup> GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 27.

<sup>286</sup> MINAYO, Maria Cecília de Souza. O desafio da pesquisa social. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.) **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 26 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2007, p. 21-22.

<sup>287</sup> MINAYO, Maria Cecília de Souza. O desafio da pesquisa social. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.) **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 26 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2007, p. 26-27.

<sup>288</sup> GARDELIO, Marina. **A teoria na prática é outra: entre silêncios e produções acadêmicas sobre direito à saúde mental, mulheres em situação de cárcere e medicalização feminina**. 2021. 78f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

pesquisa dada a historicidade androcêntrica do Direito e da pesquisa acerca da loucura e da medida de segurança, conforme visto anteriormente.

Com relação à coleta dos dados, foi eleito o processo indireto, a partir da utilização de fontes bibliográficas, em especial, dissertações e teses de programas de pós-graduação *stricto sensu* em Direito, Psicologia, Sociologia, Antropologia e Ciências Sociais. A abordagem interdisciplinar se faz importante na pesquisa *in loco* não apenas ante a escassez de estudos sobre o tema no âmbito jurídico, mas principalmente pela necessidade de uma compreensão real sobre o fenômeno estudado. Neste diapasão, o cruzamento das fontes é indispensável, haja vista a possibilidade de uma compreensão contextualizada pela complementariedade das fontes, ultrapassando a mera leitura literal das informações contidas nos documentos<sup>289</sup>.

Não obstante, a produção de conhecimento científico na área do direito, por possuir raízes positivistas, é fundada em perspectivas associadas a objetividade, conduzindo-se a presunção de que se requer um distanciamento e uma separação entre razão e emoção. As epistemologias e metodologias feministas, por sua vez, assumem a posição contrária, no sentido de que o conhecimento científico não pode ser produzido – e nem é desejável que seja – por um ser imparcial; resgata-se a emoção e a experiência feminina porque se compromete com a mudança social.

A adoção de uma metodologia feminista não significa o abandono total da metodologia tradicional, porém, amplia a análise com a utilização de outros métodos, responsáveis por revelar características que certas questões jurídicas que os métodos mais tradicionais tendem a ignorar ou suprimir. Katharine Bartlett, então, propor uma metodologia de análise jurídica que perpassa por três etapas, quais sejam (i) a pergunta da mulher, (ii) o raciocínio prático feminista e (iii) a conscientização.

Seguindo a proposta supramencionada, então, através do primeiro método se questiona quais formas a lei pode ser silenciosa e injustificadamente submergir as perspectivas femininas<sup>290</sup>.

Para tanto, levantam-se alguns questionamentos de modo a entender como os textos normativos

---

<sup>289</sup> CORSETTI, Berenice. A análise documental no contexto da metodologia qualitativa: uma abordagem a partir da experiência de pesquisa do Programa de Pós-Graduação em Educação da Unisinos – **UNIREVISTA**, São Leopoldo, v. 1, n. 1, p. 36, 2006. Disponível em [https://www.academia.edu/5161842/ART\\_05\\_BCorsetti](https://www.academia.edu/5161842/ART_05_BCorsetti). Acesso em: 30 out. 2022.

<sup>290</sup> BARTLETT, Katherine. Feminist Legal Methods. **Harvard Law Review**, v. 103, n. 4, p. 829-888, 1990. Disponível em [https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1119&context=faculty\\_scholarship](https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1119&context=faculty_scholarship). Acesso em: 17 out. 2022.

e acadêmicos deixaram de levar em consideração realidades divergentes daqueles que não os produziram<sup>291</sup>.

O raciocínio prático, por sua vez, impõe a exposição de múltiplas perspectivas para um problema jurídico, de modo a evitar generalizações típicas do direito. Por último, a conscientização, oferece a testagem da validade dos princípios jurídicos através das lentes daquelas diretamente afetadas por estes princípios<sup>292</sup>.

Assim, reconstroem-se os conhecimentos jurídicos, com uma maior abertura para a aceitação das especificidades de cada caso. Salienta-se, ainda, que esta metodologia não deve ser entendida como restrita às teorias feministas, mas sim adepta aos questionamentos a partir dos interesses de todos os grupos não dominantes socialmente.

No tocante às técnicas de coletas de dados em uma metodologia feminista, postula-se que:

As metodologias feministas referem-se menos à adoção de técnicas específicas de coleta de dados que à inclusão dos aspectos de gênero e de poder na construção do conhecimento. Nesta perspectiva, são igualmente válidas quaisquer abordagens de pesquisa, qualitativas ou quantitativas, desde que construídas e analisadas sob uma perspectiva não sexista. (...) As abordagens qualitativas são classicamente utilizadas na pesquisa feminista, entre elas: as narrativas, a pesquisa-ação, a abordagem fenomenológica, os grupos focais, os estudos de caso, as histórias de vida, o método autobiográfico e os grupos de conceptualização<sup>293</sup>.

Infere-se que, a partir da metodologia feminista indicada, o centro da discussão é a mulher, as suas narrativas e experiências; criticando-se os métodos tradicionais de produção jurídica e a rigidez das normas. Cogita-se, inclusive a possibilidade de flexibilização dessas normas, tendo em vista a identificação de pontos de vistas excluídos das estruturas de poder representadas pelas normas jurídicas<sup>294</sup>.

---

<sup>291</sup> BRAGA, Ana Gabriela Mendes; FERREIRA, Leticia Cardoso. A “pergunta pela mulher” nas ciências criminais: contribuições da metodologia feminista para o campo do direito. **Revista Opinião Jurídica**, n. 32, Fortaleza, p. 316-339, abr./2021. Disponível em <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/3908/1429>. Acesso em: 17 out. 2022.

<sup>292</sup> BARTLETT, Katherine. Feminist Legal Methods. **Harvard Law Review**, v. 103, n. 4, p. 829-888, 1990. Disponível em [https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1119&context=faculty\\_scholarship](https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1119&context=faculty_scholarship). Acesso em: 17 out. 2022.

<sup>293</sup> NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Silvia Helena. Metodologias feministas e estudos de gênero: articulando pesquisa, clínica e política. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 11, n. 3, p. 651-652, set./2006..

<sup>294</sup> BRAGA, Ana Gabriela Mendes; FERREIRA, Leticia Cardoso. A “pergunta pela mulher” nas ciências criminais: contribuições da metodologia feminista para o campo do direito. **Revista Opinião Jurídica**, n. 32, Fortaleza, p. 316-339, abr./2021. Disponível em <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/3908/1429>. Acesso em: 17 out. 2022.

Dessa maneira, vislumbra-se, então, que – especialmente no âmbito da pesquisa feminista –, a narrativa da mulher estudada assume relevância. A entrevista enquanto método de pesquisa faz-se necessária como forma de efetivamente, oferecer voz àquelas que, por muito tempo, foram silenciadas.

Foi eleita para o presente trabalho a pesquisa documental por meio do exame de relatórios produzidos pela instituição investigada, em que pese se considere a extrema relevância da valorização da narrativa das mulheres, visto que estas, por muito, foram silenciadas e seus relatos históricos considerados irrelevantes para a história da sociedade. Elege-se tal seara como uma organização estratégica, visando, desde já, o aprofundamento nas narrativas das internas em estudos acadêmicos realizados em sede de Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu*.

O percurso metodológico, então, se iniciou nos primeiros contatos com a direção do Hospital de Custódia e Tratamento da Bahia para autorização do uso dos relatórios produzidos *in loco* e a posterior produção de documentos com base nestes. Posteriormente, foram realizadas visitas entre os meses de setembro e outubro de 2022 ao HCT/BA, nas quais a autora teve livre acesso aos arquivos das mulheres internadas, permitindo a coleta dos dados no acervo da instituição.

Ainda, a autora obteve a possibilidade de conversar com o corpo técnico do HCT/BA, incluindo o profissional responsável pela gestão documental, bem como com as assistentes sociais presentes nos turnos de visita. Por fim, foi permitido acesso às estruturas físicas onde ficam custodiadas as internas e os internos, o que viabilizou a observação direta do funcionamento atual da instituição, bem como se constituiu um momento oportuno para conversa entre a autora e as internas.

#### 4.2 ESTUDO DE CAMPO NO HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO DA BAHIA

O Hospital de Custódia e Tratamento da Bahia (HCT/BA), localizado na região do Subúrbio Ferroviário da Cidade de Salvador, funciona nas instalações de um antigo prédio, onde anteriormente funcionava a primeira penitenciária do Estado da Bahia, qual seja a Casa de Prisão do Trabalho, construída em 1832 e inaugurada em 1861<sup>295</sup> – com a vigência da Lei

---

<sup>295</sup> TRINDADE, Cláudia Moraes. **O nascimento da prisão na Bahia**: a casa de prisão com trabalho e as cadeias de Salvador no Século XIX. Disponível em: <http://bahiacomhistoria.ba.gov.br/?artigos=artigo-o-nascimento-da-prisao-na-bahia>. Acesso em: 18 out. 2022.

Estadual n. 12.212 de 2011, a instituição passou a integrar o Sistema Prisional de Salvador<sup>296</sup>. Após visita técnica realizada ao HCT/BA, foi possível observar o funcionamento atual da instituição.

Em termos estruturais, o HCT/BA conta com um prédio principal – onde ficam custodiadas as internas e os internos –, um anexo – onde ficam localizadas a cozinha, as salas de atividades terapêuticas, a lavanderia e o refeitório – e um pequeno pavilhão administrativo – onde fica a diretoria, a sala de coordenação dos arquivos, o ambiente da Defensoria Pública, a farmácia, a sala da assistência social e psicologia, copa e sanitários para funcionários e visitantes. O pátio externo se constitui como uma grande área verde, onde as internas e os internos podem circular durante o período conhecido como banho de sol.

O prédio principal, destinado às internas e aos internos, é dotado por características estruturais que remetem a uma instituição prisional, tais quais um pé direito bem alto, escadas estreitas e iluminação precária, bem como grades de ferro separando as entradas de todas as alas e nas janelas – ademais, possui sala do setor de enfermagem geral, não se vinculando a nenhuma ala específica. A ala feminina conta, ainda, com duas grades de ferro para separá-las, de modo que as mulheres não possuem contato com os homens, a não ser em datas comemorativas, onde são realizadas programações com todas e todos.

No tocante à rotina, todas as internas realizam quatro refeições por dia, quais sejam, café da manhã, almoço, jantar e ceia, sendo o jantar por volta das 17h, após o retorno dos homens e a ceia, posteriormente, sem horário definido. Salienta-se que o período de banho de sol ocorre, para os homens, durante a manhã e a tarde, ao passo que, para as mulheres, a circulação na área externa apenas é permitida após o jantar, por volta das 17h às 18h. Justifica-se essa diferença de rotina pela existência de um pequeno pátio externo na ala feminina, onde as mulheres podem circular livremente durante o dia.

No tocante à rotina diária das internas, foi relatado pelo corpo técnico da instituição que a elas são oferecidos livros para leitura, como atividades de terapia ocupacional, ao menos uma vez

---

<sup>296</sup> Art. 29 - A Superintendência de Gestão Prisional tem por finalidade administrar e supervisionar o cumprimento das atividades alusivas à execução penal, em conformidade com ações de humanização, bem como administrar e supervisionar o Sistema Prisional. Parágrafo único - O Sistema Prisional é composto pelos Presídios, Penitenciárias, Colônias Penais, Conjuntos Penais, Cadeias Públicas, Hospital de Custódia e Tratamento, Casa do Albergado e Egressos, Centro de Observação Penal, Central Médica Penitenciária e Unidade Especial Disciplinar. (BAHIA. Lei n. 12.212 de 04 de maio de 2011. Modifica a estrutura organizacional e de cargos em comissão da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Salvador, BA, 04 maio 2011. Disponível em <http://www.seia.ba.gov.br/sites/default/files/legislation/LEI%20N%C2%BA%2012.212%20DE%2004%20DE%20MAIO%20DE%202011.pdf>. Acesso em: 18 out. 2022.)

na semana, porém não são todas as mulheres que sabem ler. Ademais, as internas possuem, todas as terças feiras, atendimento psicossocial, com assistentes sociais, psicólogas(os) e psiquiatras.

São realizadas, ainda, de forma excepcional e por iniciativa das profissionais que atuam na instituição, ações relacionadas ao mês em que se encontram, como, por exemplo, em setembro, houve atividades de prevenção ao suicídio, por conta do Setembro Amarelo, e em outubro atividades de prevenção ao câncer de mama, em razão do Outubro Rosa.

Neste ponto, todavia, a principal queixa, em especial das funcionárias, foi no sentido de que, ainda que se pensem em atividades lúdicas para realizar com as internas, como, por exemplo, a revitalização da área externa da ala feminina, ou a construção de uma horta para cuidado por elas, tais ações não são autorizadas, ante a existência dos transtornos mentais das internas. Em que pese todas as atividades descritas acima sejam de extrema relevância e importância para as internas, a principal queixa das mulheres custodiadas ainda se constitui, principalmente, na ociosidade e saudade da família.

Com capacidade oficial de 280 internos, o HCT/BA possui internamente uma divisão de 05 (cinco) alas, sendo 04 alas masculinas e apenas 01 ala feminina. Durante a visita foi constatado que duas alas masculinas estão desativadas, se encontrando em uso, então, apenas 02 alas masculinas e 01 ala feminina – em cada uma destas alas, há uma enfermaria, sanitários e quartos coletivos.

Com capacidade real para 150 pessoas, o HCT/BA contava com 186 indivíduos em tratamento, o que significa que há uma situação de superlotação, todavia, o excedente se dá na população masculina, posto que a ala feminina possui capacidade para 20 mulheres, e, atualmente, estão ocupados apenas 65% dos leitos, ou seja, 13 mulheres. A situação da população internada por sexo então, indica que 93,1% são homens e 6,9% mulheres.

Ainda sem o enfoque de gênero, vislumbra-se que, de forma geral, apenas 26% estavam cumprindo medida de segurança, 22% estavam submetidas à medida provisória cautelar, 23% já estavam com o laudo de sanidade mental realizado – porém, ainda sem sentença judicial – e 13% estavam aguardando a realização do exame de insanidade mental. Ainda, salienta-se que aproximadamente 12% das pessoas internadas, sejam elas mulheres ou homens, já poderiam estar vivendo fora das estruturas institucionais, porém, por abandono familiar e social, encontram-se ainda internadas no local.

**Tabela 1: situação jurídica das pessoas internadas**

<b>Situação Jurídica</b>	
Para Laudo	24
Com Laudo	44
Medida Provisória Cautelar	42
Medida de segurança	49
Problema social	22
Tratamento	01

Nota: Documentos do Arquivo do HCT/BA

Para favorecer a compreensão, “para laudo” significa o grupo de pessoas que se encontram internadas provisoriamente no HCT/BA, aguardando a realização do laudo de sanidade mental, ao passo que “com laudo” são as mulheres e homens que já estão com o laudo de sanidade mental feito e enviado ao juízo, porém ainda estão aguardando a decisão judicial a respeito deste.

Por sua vez, a categoria “medida de segurança” se refere ao agrupamento de pessoas que efetivamente estão em cumprimento de medida de segurança e a categoria “problema social” consiste nas pessoas internadas cuja medida de segurança já se encontra extinta, porém, por se encontrarem em abandono social ou familiar, continuam internadas na instituição.

Considerando a perspectiva de gênero, presente em toda a pesquisa, apenas foram analisados os documentos referentes às mulheres internadas na instituição. Para a análise proposta, foram considerados os dados de (i) número de mulheres internadas, (ii) idade, (iii) raça, (iv) escolaridade, (v) situação conjugal, (vi) maternidade, (vii) causa da internação – abrangendo os tipos de injustos cometidos e os diagnósticos dos transtornos mentais –, (viii) tempo de internação, existência ou não do laudo de sanidade mental, uso de drogas ilícitas, histórias de vida e situação processual atual, (ix) sentença e (x) tempo em cumprimento.

Como forma de proteção dos dados das internas, a pesquisa foi realizada nas dependências no Hospital de Custódia e Tratamento da Bahia, motivo pelo qual todas as informações que pudessem identificar as mulheres foram inutilizadas. Em comparação com o Censo realizado

em 2011<sup>297</sup>, percebe-se que houve um aumento no número de mulheres internadas, à medida que havia 11 (onze) mulheres internadas, enquanto, atualmente, esse número aumentou para 13 (treze) – passa-se, então, para o estudo das qualificações e, posteriormente, serão analisadas as questões relativas à situação prisional das internas.

**Tabela 2: faixa etária**

<b>Faixa etária</b>	<b>População total</b>
Menos de 20	1
20 a 29	3
30 a 45	6
46 a 59	3
60 ou mais	0

Fonte: elaboração própria com base em dados fornecidos pela administração do HCT/BA

Com relação à idade da população, os dados mostram que 46% das mulheres possuem entre 30 e 45 anos, ao passo 23% possuem 46 a 59 anos, 23% possuem entre 20 e 29 anos, e apenas uma possui menos de 20 anos. Assim, a mulher mais nova internada possui 19 anos, enquanto a mais velha possui 58 anos.

**Tabela 3: raça/etnia**

<b>Raça/etnia</b>	<b>População total</b>
Amarela ou indígena	0
Branca	2
Parda	9
Preta	2

Fonte: elaboração própria com base em dados fornecidos pela administração do HCT/BA

<sup>297</sup> DINIZ, Débora. **A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil: censo 2011**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2013. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/15170/1/LIVRO\\_CustodiaTratamentoPsiquiatrico.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/15170/1/LIVRO_CustodiaTratamentoPsiquiatrico.pdf). Acesso em: 11 abr. 2022.

Quanto à raça/cor, a partir de uma heteroidentificação – visto que realizada pelos profissionais da instituição ao preencher os relatórios e arquivos das internas – as mulheres eram, em sua maioria, pardas, totalizando 69%; por sua vez, 15% eram pretas e 15% brancas – salienta-se, ainda, que as características étnico-raciais consideradas são disponibilizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Ao se considerar, então, a classificação do Instituto, o qual dispõe pretas e pardas no grupo de pessoas negras, o total de mulheres negras internas no HCT/BA passa para 84%.

**Tabela 4: situação conjugal**

<b>Situação conjugal</b>	<b>População total</b>
Casada	2
Divorciada	1
Viúva	0
Solteira	10

Fonte: elaboração própria com base em dados fornecidos pela administração do HCT/BA

No tocante a situação conjugal, a maioria das mulheres, quais sejam, 77% e/ou 10 são solteiras, ao passo que apenas 15% são casadas e 8% divorciadas. Neste quesito, discorre-se que as mulheres, mesmo casadas, não possuem rotineiramente a visita dos seus companheiros ou companheiras, fato que pode se justificar pelo esquecimento e invisibilidade destas mulheres internadas, ou porque a grande maioria delas vieram de cidades no interior do Estado.

**Tabela 5: maternidade**

<b>Maternidade</b>	<b>População total</b>
Mulheres com filhos	9
Mulheres sem filhos	0
Sem informação	4

Fonte: elaboração própria com base em dados fornecidos pela administração do HCT/BA

Ademais, foi percebido que cerca de 70% das mulheres possuem filhos, variando entre maiores e menores de idade, ao passo que em 30% dos casos não foram encontradas informações.

É relevante ainda informar que tal dado não se constitui enquanto dado essencial aos prontuários, motivo pelo qual os números acima abordados apenas foram conseguidos a partir de procura própria da autora em detalhes das narrativas disponibilizadas nos documentos.

**Tabela 6: grau de escolaridade**

<b>Escolaridade</b>	<b>População total</b>
Alfabetizada	2
Fundamental incompleto	5
Fundamental completo	2
Médio completo	1
Superior completo	1
Sem informação	2

Fonte: elaboração própria com base em dados fornecidos pela administração do HCT/BA

Sobre a escolaridade da população feminina, 38% possuíam o ensino fundamental incompleto, 15% detinham ensino fundamental completo, ao passo que, portando ensino médio completo e ensino superior completo, apenas uma de cada. Noutra viés, 15% não possuem informações sobre o grau de escolaridade.

**Tabela 7: quantidade de internações**

<b>Número de internações</b>	<b>População total</b>
Uma internação	8
Duas internações	3
Três internações	0
Quatro internações	1
Cinco ou mais	1

Fonte: elaboração própria com base em dados fornecidos pela administração do HCT/BA

No tocante à quantidade de internações, a maioria, quais sejam, 61%, das mulheres, estava na sua primeira internação; 23% estavam na sua segunda internação, apenas uma na sua quarta internação e apenas uma na sua quinta internação. Passa-se, pois, ao mapeamento das situações processuais em que estão envolvidas as mulheres estudadas.

**Tabela 8: situação jurídica das internas**

<b>Situação da população em Medida de Segurança</b>	<b>População total</b>
<b>Em internação</b>	<b>7</b>
Aguardando laudo de sanidade mental	3
Com laudo – aguardando decisão judicial	4
Tratamento – transferência de prisão comum	1
<b>Em medida de Segurança</b>	<b>6</b>
Medida de segurança – internação	2
Medida de segurança com sentença de desinternação	4
Medida de segurança extinta	3
Reinternação	5

Uma mulher pode se enquadrar em mais de uma categoria - Fonte: elaboração própria com base em dados fornecidos pela administração do HCT/BA

Ao analisar a situação da mulher internada no Hospital de Custódia e Tratamento da Bahia, vislumbra-se que a maioria se encontra em internação provisória, somando 54%. Não obstante, 28% se encontram internadas por terem sido abandonadas por seus familiares e apenas 15% estão em cumprimento de medida de segurança – salienta-se que, em um dos casos, já foi reconhecida a cessação da periculosidade da agente pelo HCT, porém, como há tramitação de outro processo, a desinternação foi indeferida e a mulher continua internada.

**Tabela 9: diagnósticos**

<b>Diagnóstico da população com laudo</b>	<b>População total</b>
Transtorno depressivo (CID 10: F33)	2
Esquizofrenia (CID 10: F20)	4
Retardo mental (CID 10: F70)	2
Transtorno bipolar (CID 10: F31)	1

Transtorno de personalidade (CID 10: F60)	1
Transtorno devido ao uso de drogas (CID 10: F19)	1
Transtorno delirante (CID 10: F22)	1
Transtorno não orgânico e não especificado (CID 10: F29)	1
Sem transtorno diagnosticado	1
Sem informação	2

Uma mulher pode se enquadrar em mais de uma categoria - Fonte: elaboração própria com base em dados fornecidos pela administração do HCT/BA

Com relação ao diagnóstico, há uma prevalência dos casos de esquizofrenia (25%), seguidos de transtornos depressivos (12,5%) e retardo mental leve (12,5%). Em igual proporção, qual seja, 6,5%, aparecem transtorno bipolar, transtorno de personalidade, transtorno delirante, transtorno devido ao uso de drogas, bem como transtorno que não se enquadra na Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10).

Ainda, uma mulher (6,5%) foi diagnosticada sem transtornos mentais, porém, como ainda não havia sido expedida carta de desinternação, ela ainda se encontra internada. Por fim, 15% das mulheres ainda não possuem diagnósticos de transtornos mentais, pois não foi realizado o exame de sanidade mental.

**Tabela 10: infrações cometidas**

<b>Infração cometida</b>	<b>População total</b>
Crime contra a vida - Tentativa de homicídio	3
Crime contra a vida - Homicídio	6
Crime contra o patrimônio - Roubo	2

Crime contra a liberdade sexual – Tentativa de estupro	1
Crime contra a liberdade individual - Ameaça	1

Fonte: elaboração própria com base em dados fornecidos pela administração do HCT/BA

No que diz respeito à incidência penal, a maior parte dos crimes foi cometida contra a vida, sendo 46% homicídio consumado, seguido de 23% na modalidade tentada; posteriormente, os crimes contra o patrimônio – em especial, roubo – somam 15% do total. Ademais, há uma ocorrência de ameaça, uma ocorrência de tentativa de estupro; por fim, sobre uma mulher não constam informações sobre os crimes cometidos; neste ponto, vislumbra-se que 84% (11 de 13) das mulheres cometeram injustos no âmbito familiar, variando entre ex-companheiras e ex-companheiros, genitoras e irmãs.

Passando-se para o âmbito do tempo de internação, primeiro será analisado o prazo mínimo das medidas de segurança nas sentenças de absolvição imprópria.

**Tabela 11: prazo mínimo de internação na sentença**

<b>Prazo mínimo da sentença</b>	<b>População total</b>
1 ano	2
Entre 01 e 03 anos	0
03 anos	4

Fonte: elaboração própria com base em dados fornecidos pela administração do HCT/BA

A partir da tabela acima, vislumbra-se que, não obstante a medida de segurança deva ser fixada no prazo mínimo de 01 a 03 anos, aproximadamente 67% das sentenças optam por fixar o maior prazo, qual seja, três anos, ao passo que apenas 33% optam pelo menor tempo. Ademais, passa-se a averiguação da existência ou não de atraso na realização do laudo de sanidade mental.

Para tal, serão consideradas como parâmetros, para as mulheres internadas provisoriamente, o prazo de 45 dias, conforme dispõe o artigo 150, §1º do Código de Processo Penal<sup>298</sup>; noutro

<sup>298</sup> Art. 150. Para o efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver, ou, se estiver solto, e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado que o juiz designar. § 1º O exame não durará mais de quarenta e cinco dias, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo. (BRASIL, Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acesso em: 31 out. 2022.)

lado, para as mulheres em cumprimento de medida de segurança, será levado em análise o prazo mínimo fixado na sentença, repetido de ano a ano, estabelecido no bojo do artigo 97, §§ 1º e 2º, do Código Penal – desta maneira, considerar-se-ão atrasados os exames que não tiverem sido realizados em até 12 meses do anterior.

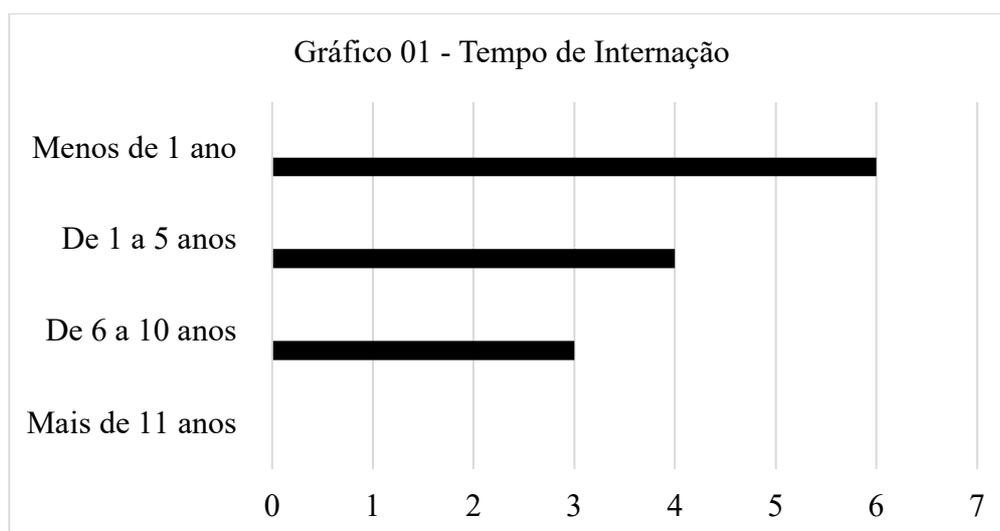
**Tabela 12: regularidade na realização dos exames**

<b>Exames em atraso</b>	<b>População total</b>
Laudo de sanidade mental	3
Exame de cessação de periculosidade	0

Fonte: elaboração própria com base em dados fornecidos pela administração do HCT/BA

Neste quesito, ao se considerar o laudo de sanidade mental, observa-se que há 03 laudos em atraso, ora por já ter se passado efetivamente os 45 dias desde que a mulher foi internada, ora por estar agendado para uma data que também ultrapassa esse prazo. Com relação ao exame de cessação de periculosidade, por sua vez, não foi encontrada ocorrência de atrasos, visto que, dos dois casos de cumprimento de medida de segurança, os exames devem ser repetidos apenas em março e em julho de 2023, conforme dados recolhidos nos arquivos do HCT/BA.

Por fim, o último ponto a ser analisado é o tempo geral de internação das internas. Para conferir uma maior compreensão mais fluida, optou-se pelo uso de gráfico e não tabela.



Constata-se, então, que 46% das mulheres estão internadas há menos de um ano, 30% estão na instituição pelo período de 1 a 5 anos e 23% se encontram internadas de 6 a 10 anos. Pontua-se ainda que o cômputo do tempo considera apenas a duração da atual internação, ou seja, mesmo

com relação as mulheres que se encontram em casos de reinternação, os tempos anteriores não foram considerados.

Mediante o exposto, passar-se-á à análise crítica de todos os dados antepostos, como forma de contrapor com a teoria discorrida, tecendo aproximações e divergências entre estas.

### 4.3 DISCUSSÕES ACERCA DOS DADOS COLETADOS

Após a coleta de todos os dados relativos às mulheres internadas no Hospital de Custódia e Tratamento da Bahia, bem como após entrevistas com parte do corpo técnico da instituição, realizou-se a construção de um perfil sócio-demográfico da população de mulheres internadas na Bahia. Assim, percebeu-se que 46% possuíam entre 30 e 45 anos, 84% eram negras, 77% eram solteiras, 38% possuíam ensino fundamental incompleto e 61% estavam na sua primeira internação. Ademais, 25% eram diagnosticadas com esquizofrenia, na maioria das vezes, já presente de forma anterior ao cometimento do delito.

Quanto aos crimes, 67% haviam cometido crime contra a vida, qual seja, homicídio, na forma tentada ou consumada. Por fim, 54% se encontravam em internação provisória, ao passo que apenas 15% efetivamente estavam cumprindo medida de segurança e 23% já se encontrava com a carta de desinternação proferida e/ou sentença extinta.

No que diz respeito à sentença – abarcando as mulheres em cumprimento de medida de segurança e as que já foram “desinternadas”, mas continuam internas – 67% das sentenças fixaram o prazo mínimo para cumprimento de medida de segurança de 3 anos. Ademais, em todos os casos, foi aplicada medida de segurança de internação, ainda que em 33% dos casos tenha sido sugerido, em laudo, o tratamento ambulatorial, sujeito à verificação das condições de continuidade ao tratamento psiquiátrico.

#### 4.3.1 Estudo da mulher internada

Em primeiro ponto, vislumbra-se que, caso fosse necessário se criar uma “imagem” da mulher internada, esta seria adulta, negra, solteira e que não completou o ensino fundamental quando frequentava a escola. Em que pese essa estereotipização seja o oposto do que está sendo

discutido e pretendido durante toda a pesquisa, ante a latente necessidade de se estudar cada caso concreto, cada peculiaridade feminina, e não simplesmente se criar um modelo a ser seguido por todas elas, adota-se esta imagem justamente para se comprovar que, por mais que não seja o ideal, o direito penal é sim seletivo, motivo pelo qual, por mais redundante que possa soar, possui uma imagem a ser encarcerada.

Conforme abordado nos Capítulos 2 e 3, a seletividade penal é presente na realidade social e não se restringe às estruturas penitenciárias, mas abarca o sistema prisional como um todo, incluindo, por consequência e comprovação lógica, o Hospital de Custódia e Tratamento. Não é possível afirmar que apenas a mulher negra, solteira e com baixo grau de escolaridade é diagnosticada com transtornos mentais e, em decorrência destes, é capaz de praticar conduta típica e antijurídica, sem a capacidade de entender a ilicitude do fato ou de se determinar perante esse entendimento; todavia, ante a realidade existente no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, verifica-se que a probabilidade dessas mulheres serem selecionadas pelo sistema penal é muito maior.

No tocante à maternidade das internas do HCT/BA, vislumbrou-se a ausência desta informação como essencial; tal situação é capaz de demonstrar como o atendimento psicossocial, ao menos de forma institucionalizada e imposta como obrigatória não é dado sob uma perspectiva de gênero, visto que ser mãe na sociedade contemporânea se constitui enquanto um marcador social que atravessa a existência de todas elas em grandes proporções, relacionando-o, inclusive, como um indicador de ser bem-sucedida ou não.

E mais, em comparação com a pena privativa de liberdade, ser mãe de filhos menores de idade confere às mulheres, em alguns casos, o direito ao cumprimento da pena em prisão domiciliar. Esse direito, todavia, não é observado na medida de segurança, haja vista, inclusive, que a existência de filhas ou filhos dessas mulheres sequer possui a característica de essencialidade em suas qualificações.

Ademais, não pode olvidar que se mostrou presente, em diversos laudos psiquiátricos das internas, o histórico de violência doméstica, familiar, bem como de gênero, além do uso de drogas ilícitas. Há casos em que o uso abusivo de substâncias psicoativas foi responsável por agravar a crise psicótica que ocasionou o cometimento do injusto; em outra situação, ainda, as alterações comportamentais e sintomas dos transtornos mentais surgiram após longo período convivendo em um contexto de violência de gênero e/ou familiar.

Nesta seara, a mulher se encontra sobrevivendo em um contexto marcado por diversos tipos de violências e, possivelmente como forma de aparentemente diminuir os impactos dessa realidade, acaba adentrando no universo do uso das substâncias psicoativas. Ademais, como esse uso pode extrapolar alguns limites moderados, a mulher efetivamente passa a ser considerada usuária ativa de drogas, fato este que, em algumas situações, agrava os sintomas de manifestação do transtorno mental, quer ele seja proveniente do contexto familiar quer não. Isto posto, resta concretizada a ideia teoricamente abordada da relação entre a violência de gênero, o uso de drogas e o adoecimento mental.

Ainda se tratando sobre os prontuários e laudos de sanidade mental, convida-se à reflexão crítica acerca do transtorno psicótico não-orgânico não especificado (CID 10: F29). Em que pese o estudo dos transtornos mentais não seja objeto da presente pesquisa, arrisca-se uma interpretação jurídica sobre o universo psicológico, de modo a se refletir sobre um transtorno mental cujo sintomas, conforme o seu próprio nome já demonstra, não são inteiramente capazes de se enquadrar nas outras classificações; assim, questiona-se se esse seria um diagnóstico criado para abarcar todas aquelas situações que, em tese, não preencheriam os requisitos para outras classificações e, ainda, o significado de tal transtorno de modo que legitime a imposição de medidas de segurança – haveriam, assim, transtornos mentais mais ou menos capazes de fundamentar a medida de segurança? Entende-se, todavia, que tais questionamentos, ultrapassam o âmbito jurídico e, por consequência, a presente pesquisa.

Outro ponto que merece atenção é o acompanhamento através do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS). Existente no Estado da Bahia através de suas 226 unidades<sup>299</sup>, o CAPS se constitui enquanto centro de serviços de saúde, de caráter aberto e comunitário, voltado ao atendimento de pessoas com sofrimento psíquico ou transtorno mental. Em consonância aos documentos fornecidos pelo HCT/BA, tem-se que apenas 23% das internas já realizavam, mesmo que de forma precária, acompanhamento no CAPS antes do cometimento do delito.

É notória a falha na assistência estatal para estas pessoas. Neste sentido, em que pese o CAPS deva ser uma forma de entrada ao cuidado à saúde mental, a falta de um tratamento adequado e necessário tem gerado uma lacuna na oferta desses serviços; consequentemente, o acesso a tal

---

<sup>299</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Centro de Atenção Psicossocial – CAPS. 2018. Disponível em [https://sage.saude.gov.br/paineis/planoCrack/lista\\_caps.php?output=html&ufs=29&ibges=&cg=&tc=&re\\_giao=&rm=&qs=&ufcidade=Bahia&qt=417%20munic%C3%ADpios&pop=15203934&cor=005984&nonono=html&title=&codPainel=27](https://sage.saude.gov.br/paineis/planoCrack/lista_caps.php?output=html&ufs=29&ibges=&cg=&tc=&re_giao=&rm=&qs=&ufcidade=Bahia&qt=417%20munic%C3%ADpios&pop=15203934&cor=005984&nonono=html&title=&codPainel=27) Acesso em 20 out. 2022.

rede de cuidado apenas se viabiliza pela via judicial, após o cometimento de um crime e o posterior encaminhamento para cumprimento da medida de segurança<sup>300</sup>.

Em conversa com o corpo técnico do HCT/BA, inclusive, foi apontado que diversas internas sequer possuíam conhecimento acerca da existência do CAPS ou do seu diagnóstico de transtorno mental, e, mesmo aquelas que já faziam o acompanhamento psicossocial, este não era efetivo e contínuo, principalmente porque “o CAPS não vai na casa dela fazer o tratamento, ela precisa se dirigir até lá e muitas vezes não vai”, como afirmado em conversa. Em alguns casos, ainda, as funcionárias explicitaram que, ao menos no momento em que estão internadas, conseguem ter a certeza de que a mulher terá o seu tratamento e fará uso das suas medicações de forma correta e o mesmo não se pode prever quando esta está em liberdade.

Desta maneira, principalmente pela não aderência e descontinuidade do tratamento, as mulheres não conseguem cuidar efetivamente da sua saúde mental no CAPS, e esse tratamento só acontece efetivamente quando elas cometem um crime e são encaminhadas ao Hospital de Custódia e Tratamento. Ocorre que, mais de 20 anos após a promulgação da Lei da Reforma Psiquiátrica, esta realidade encontra-se totalmente obsoleta e em desconformidade com o modelo assistencial de tratamento extra-hospitalar, pleito base do referido movimento.

No tocante aos crimes cometidos, constata-se que 67% das mulheres cometeram a conduta tipificada como homicídio, sendo 46% na modalidade consumada e 23% na modalidade tentada; 100% desses injustos foram cometidos contra pessoas do núcleo familiar da agente, ora ex companheiros, ex companheiras, filhos, avós, mães, irmãs e primas. Em breve comparação com o cenário masculino, tem-se que em tese, as mulheres internadas cometem mais homicídios que os homens.

No entanto, Érica Quinágliã convida à seguinte reflexão:

É pertinente inquirir se as mulheres matam efetivamente mais que os homens ou se aquelas que o fazem são tachadas de loucas. Se nos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico do país não se encontram homens que tenham cometido um crime similar, isso significa que não existem homens que matem seus filhos ou suas filhas? Ou, nesses casos, os homens não são considerados loucos, mas sim assassinos ou homicidas?<sup>301</sup>

<sup>300</sup> QUINAGLIA SILVA, Érica; CALEGARI, Marília. Crime e Loucura: Estudo sobre a medida de segurança no Distrito Federal. *Revista Antropológicas*, São Paulo, a. 22, 29(2), p. 179, abr./2018.

<sup>301</sup> QUINAGLIA SILVA, Érica. Gênero e loucura: o caso das mulheres que cumprem medida de segurança no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. In: STEVENS, Cristina; OLIVEIRA, Susane Rodrigues de; ZANELLO, Valeska (Org.). *Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas*. 1 ed. Florianópolis: Editora Mulheres, 2014. Disponível em:

Ante o exposto, mostra-se necessária a análise crítica da avaliação, feito pelo Direito e pela Psiquiatria, sobre o agente que seria perigoso o suficiente para estar internado em hospitais de custódia. Ao que parece, essa régua da periculosidade é muito mais rígida com relação às mulheres do que aos homens, inclusive por considerar, ainda hoje, todo o papel socialmente imposto à mulher, especialmente relacionando-a ao cuidado da família.

Partindo dessa perspectiva, se um homem e uma mulher – ambos com transtornos mentais que os incapacitem de entender a ilicitude do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento – cometem um homicídio, tentado ou consumado, contra um familiar, é a mulher que será considerada louca, perigosa e internada, pois cabia a ela o cuidado da sua prole.

A dupla estigmatização da mulher internada, como louca e infratora, reverbera ainda no tocante a sua solidão. Em conversa com o corpo técnico, assim como com algumas internas do HCT/BA, foi informado que a rotina de visitas a elas é praticamente nula.

Tal inexistência é justificada, em tese, pela distância em que se encontra a família, haja vista a maioria das internas possuírem suas origens em cidades do interior do Estado, bem como a falta de condições financeiras para se locomover à Capital. A despeito disso, surge o questionamento se esse abandono não é acentuado ainda mais por esse estereótipo da mulher louca e criminosa, difundido amplamente na sociedade.

A questão não gira em torno da falta de localização da família da interna; ao contrário, na maioria dos casos, essa família é localizada e, ainda, é ouvida no processo de elaboração do laudo de sanidade mental. Não raras as vezes, a equipe institucional demonstra à família que existem meios de se fazer presente na vida da custodiada, inclusive apresentando o Tratamento Fora do Domicílio<sup>302</sup> e demais meios alternativos, porém, ante o caráter segregador e estigmatizante da medida de segurança, esse vínculo familiar não é cultivado e mantido durante a internação das mulheres.

Não obstante esse abandono seja mais evidente nos casos de homicídio – especialmente por todos terem sido praticados contra familiares – não se restringe a estes, sendo uma realidade inerente às internas. Em conversa com o corpo técnico do HCT/BA, ao considerar as treze mulheres internadas, apenas uma mulher recebe visitas da família, incluindo a sua filha menor

---

[https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16349/1/LIVRO\\_EstudosFeministasdeGeneroArticulações.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16349/1/LIVRO_EstudosFeministasdeGeneroArticulações.pdf).

Acesso em: 30 maio 2022.

<sup>302</sup> O Tratamento Fora de Domicílio consiste no fornecimento de passagens, terrestres ou aéreas, para o deslocamento de pacientes vinculados ao SUS, assim como para os seus acompanhantes; tal benefício seria responsável por viabilizar o transporte da família, que reside em interior, até o Hospital de Custódia e Tratamento.

de idade e, quando não consegue a visita presencial, se faz presente por meio eletrônico, como chamadas de vídeo, por exemplo.

Em alguns casos, o vínculo familiar pode até existir no início da internação, porém, aos poucos, o mesmo vai se tornando mais escasso, até chegar à sua inexistência. Em decorrência de tal abandono e da negativa das famílias de acolherem as pacientes após a desinternação, não são raras as situações de abandono familiar, nas quais já houve um laudo em que se comprovou a cessação da periculosidade que justificou a sua internação, foi expedida carta de desinternação, a medida de segurança foi extinta, porém a mulher continua sobrevivendo na instituição, por não ter para onde ir – em especial no HCT/BA, essa é a realidade de 04 internas, correspondente a 30% da população total.

Neste diapasão, vê-se que na instituição investigada existem mais mulheres desinternadas e abandonadas – mais especificamente o dobro – do que efetivamente em cumprimento da medida de segurança. Ademais, conforme dados coletados, todas as internas que atualmente se encontram em abandono social estão em reinternações; ou seja, são pessoas que cometeram outros injustos anteriormente, foram internadas para tratamento no HCT/BA em razão de uma suposta periculosidade, *a posteriori* foram desinternadas pela cessação desta periculosidade, porém, como provavelmente não houve amparo estatal para oferecer uma continuidade no tratamento do transtorno mental, estas voltaram a praticar condutas que resultarão em novas internações, que culminaram no seu abandono.

Sobre o tema, o que se postula não é a total transferência de responsabilidade do Estado para as famílias das internadas, pois a proteção estatal é um direito fundamental constitucionalmente previsto; porém o abandono familiar não pode ser visto como inquestionável e, por isso, deixado de lado. O núcleo familiar da mulher internada também necessita de assistência e acompanhamento do sistema público de saúde, de modo a se capacitar a lidar com a situação dessa mulher que, além do preconceito por possuir transtorno mental, também sofre o estigma de ter habitado em uma unidade prisional<sup>303</sup>.

---

<sup>303</sup> PRADO, Alessandra; SCHINDLER, Danilo. A medida de segurança na contramão da Lei de Reforma Psiquiátrica: sobre a dificuldade de garantia do direito à liberdade a pacientes judiciários. **Revista Direito GV**, São Paulo, p. 628-652, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201725>. Acesso em: 02 jun. 2022.

### 4.3.2 Duração da medida e a periculosidade nos laudos de sanidade mental e medida de segurança

Fincada em raízes positivas, a culpabilidade das mulheres inimputáveis é substituída pela noção de periculosidade, impondo o ordenamento jurídico criminal brasileiro que a partir da verificação, no caso concreto, da periculosidade da infratora com transtornos mentais, a mesma deve ser considerada inimputável e a ela deve ser imposta a medida de segurança, com o fito de tratamento da doença psíquica e defesa da sociedade em geral. É fundamental, então, não apenas o diagnóstico do transtorno mental – que a incapacite de, no momento do fato, entender a ilicitude da conduta e/ou de se determinar de acordo com esse entendimento – mas também a constatação da periculosidade da agente, para a justa e correta imposição da medida de segurança.

Dessa maneira, buscou-se delinear de quais formas a noção de periculosidade foi elaborada nos relatórios e laudos de sanidade mental elaborados pelo Hospital de Custódia, bem como, ainda, determinar como essa periculosidade foi capaz de ensejar a medida de segurança da agente. Para tal, num primeiro momento serão discorridas as questões acerca dos casos em que houve um laudo de sanidade mental e, posteriormente, a imposição da medida de segurança.

Primordialmente, serão levantados alguns questionamentos acerca da periculosidade nos 06 casos em que, após o laudo de sanidade mental, foi proferida sentença determinando a absolvição imprópria da agente, com imposição da medida de segurança. Esse total, no entanto, se divide em casos em que a mulher atualmente cumpre medida de segurança (02) e casos em que a medida de segurança já foi extinta, ante a cessação da condição de perigosa (04).

S.S.S.<sup>304</sup> se encontra internada no HCT/BA desde 2016 em razão do cometimento de homicídio, tendo sido diagnosticada com Transtorno Psicótico Não Orgânico Não Especificado (CID 10:F29). Foi apontado no laudo de sanidade mental – realizado em 2011, momento da sua primeira internação no HCT/BA, antes de ser transferida para a sua Comarca de origem – que se delinearam traços de um surto psicótico nunca vivenciado pela pericianda, com provável remissão espontânea.

O laudo é concluído com a afirmação de que o quadro psíquico de estabilidade sugere um bom prognóstico desde que a “paciente seja constantemente exposta aos olhos de uma equipe

---

<sup>304</sup> BAHIA. Hospital de Custódia e Tratamento. **Registro de acompanhamento médico e evolução criminal da interna S.S.S.** Salvador, 2016.

multidisciplinar.” Durante todo o laudo, não foi encontrada efetiva justificativa para a periculosidade da agente, a despeito do transtorno mental, porém, ainda assim, foi determinado pelo Poder Judiciário o cumprimento da medida de segurança pelo prazo mínimo de 03 (três) anos. Apenas em 2017, ou seja, 06 anos após a realização do laudo de sanidade mental, constatou-se que a paciente se encontrava com quadro clínico estável, sem, porém, citar a questão da periculosidade.

Por sua vez, S.F.S.<sup>305</sup> foi internada no HCT/BA desde o ano de 2019 em razão do cometimento de homicídio, tendo sido diagnosticada com Transtorno Delirante (CID10: F22). O laudo de sanidade mental discorre sobre o comportamento calmo e colaborativo da interna, porém com ideias delirantes de conteúdo persecutório.

Ao final, é recomendado o tratamento ambulatorial, porém, caso não seja possível seguir o tratamento, deve-se substituir pela internação, pois não se poderia afirmar que, em novo surto psicótico, a interna não voltaria a repetir o crime. Mais uma vez, não houve a abordagem de qualquer aspecto de periculosidade da agente, todavia, assim como no caso anterior, foi imposta a esta mulher a medida de segurança pelo prazo mínimo de 03 anos. No ano de 2021 foi apresentado novo laudo apontando que a interna, apesar de ainda possuir produções delirantes, encontra-se estabilizada – novamente, não se fala em periculosidade. Em razão deste, no mês de janeiro do presente ano foi expedida a sua carta de desinternação; sem suporte familiar, porém, a interna se encontra na situação de abandono social, continuando internada na instituição.

M.R.P.S.S.<sup>306</sup> se encontra internada no HCT/BA desde 2012 em razão do cometimento de homicídio, tendo sido diagnosticada com Esquizofrenia Paranoide (CID10: F20.0). Durante o laudo, produzido em 2013, inclusive após narrativas da família, foi concluído que a interna apresentava delírios persecutórios, alteração de senso de percepção e alterações de comportamento caracterizadas “principalmente por uma violência premeditada que não lhe é peculiar à personalidade”. Percebe-se, pois, que nesse caso, a questão da periculosidade, de certa forma, esteve presente ante a observância de alterações comportamentais violentas, decorrentes do transtorno mental.

---

<sup>305</sup> BAHIA. Hospital de Custódia e Tratamento. **Registro de acompanhamento médico e evolução criminal da interna S.S.S.** Salvador, 2016.

<sup>306</sup> BAHIA. Hospital de Custódia e Tratamento. **Registro de acompanhamento médico e evolução criminal da interna S.F.S.** Salvador, 2019.

Após o referido laudo, em 2015 foi aplicada a medida de segurança de internação pelo prazo mínimo de 03 anos. Não obstante, em 2016 foi realizado novo laudo, em que se constatou a cessação da periculosidade a partir da evolução do tratamento psicopatológico, o que ensejou a expedição da sua carta de desinternação, assim como sentença de extinção da medida de segurança. Neste caso, porém, como a genitora da interna é uma idosa e a família se recusa a recebê-la, para dar continuidade no tratamento de forma extra-hospitalar, esta mulher continua internada na instituição.

M.G.P.J.<sup>307</sup> possui uma trajetória marcada por algumas internações no HCT/BA por conta de reiterados delitos efetivados; neste momento, porém, se encontra internada desde o ano de 2016, em razão do cometimento de tentativa de estupro, diagnosticada com Esquizofrenia Paranoide (CID10: F20.0). O laudo de sanidade mental concluiu pela ocorrência de surtos psicóticos com graves alterações psicóticas as quais culminaram em raptos exacerbados de violência, que motivaram os delitos pretéritos e, ainda, o atual, além do sintoma de desinibição sexual e ameaça de morte – o que representa, segundo o laudo, violência de intensa gravidade.

Ante o exposto, foi requerida, inclusive no próprio documento psiquiátrico, a medida de segurança de internação, para tratamento terapêutico da paciente; assim, após a aferição da periculosidade no laudo de sanidade mental, em 2019, foi aplicada medida de segurança pelo prazo mínimo de 01 ano. Um ano depois, novo laudo foi realizado, momento em que se concluiu pela inexistência de alteração comportamental que indicasse periculosidade, o que ocasionou a expedição da carta de desinternação. Sem suporte familiar, porém, a interna continua até o momento na instituição, mesmo após a sentença de extinção da medida de segurança.

G.L.P.<sup>308</sup> foi internada no HCT, em 2021, em decorrência do cometimento de um homicídio, tendo sido diagnosticada com Retardo Mental Leve (CID10: F70.0) e Transtorno Depressivo Recorrente (CID10: F33.3). Durante o laudo de sanidade mental, foi constatado um nexo de causalidade entre as patologias e o delito, porém, os únicos sintomas que são referidos são a produção alucinatória auditiva, piora na qualidade do sono, humor deprimido, comprometimento na inteligência, porém, não se fala em atitudes violentas ou perigosas.

Em que pese o laudo psiquiátrico não discorra expressamente sobre a periculosidade, a sentença proferida em 2022 afirma que “embora fosse a mãe das vítimas, não teve limites em seu ímpeto

---

<sup>307</sup> BAHIA. Hospital de Custódia e Tratamento. **Registro de acompanhamento médico e evolução criminal da interna M.G.P.J.** Salvador, 2016.

<sup>308</sup> BAHIA. Hospital de Custódia e Tratamento. **Registro de acompanhamento médico e evolução criminal da interna G.L.P.** Salvador, 2021.

de destruir a vida dos seus próprios filhos (...) trata-se de pessoa de alta periculosidade, sem qualquer compaixão pelo próximo”. Como se percebe, não há uma averiguação, ao menos na sentença, de uma periculosidade decorrente do transtorno mental, porém, aplicou-se medida de segurança pelo prazo mínimo de 03 anos, que, em tese, deve durar até o ano de 2025.

Por fim, o último caso a ser analisado é o de N.P.P.V.S.<sup>309</sup>, internada em 2021 pelo cometimento de homicídio na modalidade tentada, tendo sido diagnosticada com Esquizofrenia (CID10: F20.0). Em laudo realizado em janeiro de 2022, foram constatados sintomas como instabilidade e vulnerabilidade psíquica, levando a fragilidade volitiva e comprometimento do desempenho social, porém, não se menciona especificamente a noção de periculosidade.

Apesar de o laudo psiquiátrico recomendar a adoção do regime ambulatorial, com efetivo acompanhamento em unidade de saúde mental especializada, a sentença proferida determinou a conversão da pena privativa de liberdade por medida de segurança de internação. Ademais, em junho deste ano, foi realizado novo laudo, constatando a inexistência de qualquer alteração comportamental que indique periculosidade da interna, bem como recomendando a desinternação da paciente – todavia, ante a existência de outro processo em andamento em outra comarca, o pedido da desinternação foi indeferido.

Mediante o exposto, após a pormenorização dos documentos psiquiátricos, é possível inferir que em apenas 02 (dois) dos 06 (seis) casos efetivamente houve alguma menção a comportamentos violentos e perigosos, decorrentes do transtorno mental, e que poderiam justificar a aferição da periculosidade. Não obstante, até mesmo nos casos em que não há qualquer menção expressa no tocante à periculosidade, tal inexistência não é suficiente para impedir a imposição da medida de segurança.

Sobre o tema, Mariane Junqueira realiza relevante contribuição ao analisar a periculosidade como prática discursiva nos arquivos. Para tal, a autora se dedica a discorrer acerca da periculosidade como (i) categoria diagnóstica, (ii) no comportamento e sintomas da loucura, (iii) nos antecedentes e ascendentes em tratamento psiquiátrico, (iv) materializada nos vínculos, (v) nas sentenças que presumem a periculosidade a partir dos comportamentos alterados, bem como (vi) nas sentenças que extinguem a medida de segurança. Todavia, para se adentrar aos limites propostos pela presente pesquisa, recomenda-se tal estudo a título de aprofundamento a leitora interessada.

---

<sup>309</sup> BAHIA. Hospital de Custódia e Tratamento. **Registro de acompanhamento médico e evolução criminal da interna N.P.P.V.S.** Salvador, 2021

Assume relevância neste ponto da pesquisa a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Ante a evidente desigualdade fruto da relação de poder entre gêneros, o referido protocolo, criado em 2021, adota medidas de enfrentamento à violência contra as mulheres e incentiva a participação feminina nos quadros do Poder Judiciário. Em primeiro ponto, o CNJ salienta a importância de se discutir sobre os estereótipos de gênero, que podem ser relacionados ao sexo, à sexualidade ou a papéis e comportamentos.

Neste diapasão, os estereótipos podem influenciar as(os) magistradas(os) na apreciação de certos fatos relevantes ao julgamento, como, por exemplo, valorizar o comportamento da mulher antes do momento da violência sexual, ou utilizar a imagem de uma mãe, esposa e cuidadora para afirmar que uma mãe está louca por ter assassinado o seu filho. Assim, o CNJ dispõe que:

Em razão das problemáticas aqui expostas, é de extrema importância que magistradas e magistrados estejam atentos à presença de estereótipos e adotem uma postura ativa em sua desconstrução. Isso passa por:

- **Tomar consciência da existência de estereótipos;**
- **Identificá-los em casos concretos;**
- **Refletir sobre os prejuízos potencialmente causados; e**
- **Incorporar essas considerações em sua atuação jurisdicional.**<sup>310</sup>

Nesse sentido, é importante identificar e “questionar se as assimetrias de gênero, sempre em perspectiva interseccional, estão presentes no conflito apresentado”, de modo a permitir a desinvisibilização das assimetrias de poder envolvidas<sup>311</sup>, bem como orientar a instrução processual para não reproduzir violências institucionais de gênero. É interessante destacar, ainda, que, após análise das sentenças de absolvição imprópria e aplicação da medida de segurança de internação, a realidade é de violação da recomendação do Conselho Nacional de Justiça no tocante ao julgamento com perspectiva de gênero, haja vista a desconsideração deste importante

---

<sup>310</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021.. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 28 out. 2022.

<sup>311</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021.. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 28 out. 2022.

Dessa forma, conclui-se preliminarmente que, apesar de o ordenamento jurídico fundamentar a medida de segurança na ideia de periculosidade decorrente do transtorno mental, em substituição à culpabilidade, na prática, os juízes e tribunais aplicam tal medida mesmo que a periculosidade, seguindo tal linha de entendimento, seja relacionada apenas ao cometimento do delito, e não guarde relações com o transtorno diagnosticado. Tal perspectiva caminha em sentido oposto ao disposto na legislação e defendido pela doutrina penal brasileira.

Após minucioso estudo acerca dos arquivos jus-psiquiátricos, tem-se que a fundamentação acerca da aplicação da medida de segurança, pelos magistrados, é feita, sentido de que a mulher seria perigosa porque possui um transtorno mental; entretanto, ao se pormenorizar a argumentação, é visto que esta se aproxima muito mais do viés de que a mulher é essencialmente perigosa pelo cometimento do delito em questão – e lembre-se, na maioria dos casos, são mulheres que cometeram homicídios consumados ou tentados contra seus familiares.

Todavia, este uso, de certa forma, indiscriminado da referida medida abre margem para que toda e qualquer pessoa com transtornos mentais e que cometa um delito seja penalizada, independente da verificação da periculosidade, ideia esta que se coaduna muito mais com os fundamentos da culpabilidade e imputabilidade.

No que toca ao tempo médio de internação das mulheres na instituição, conforme apresentado no Gráfico 01, 46% das mulheres estão internadas há menos de um ano, 30% estão na instituição pelo período de 1 a 5 anos e 23% se encontram internadas de 6 a 10 anos. Em que pese se postule pela ampla possibilidade de a medida de segurança se constituir enquanto pena de prisão perpétua, ante a sua duração estar atrelada à cessação de periculosidade, o que se vê no HCT/BA é que não foi encontrado nenhum caso, na ala feminina, de mulheres internadas, sem interrupções, há mais de 10 anos.

Também analisando por outro viés, salienta-se que, conforme se vê no Documentário A Casa dos Mortos, produzido em 2011, a instituição possuía em suas dependências dois homens internados há mais de 30 anos; um deles se encontrava em abandono familiar, com a medida de segurança extinta, quando faleceu, ao passo que o outro, se encontrava em abandono familiar, no entanto, cometeu um delito nas estruturas da instituição, motivo pelo qual estava em cumprimento de medida de segurança, quando veio a falecer, há poucos meses atrás. Dessa forma, ainda que não se tenha encontrado nenhum caso em que a medida de segurança imposta à mulher extrapole todos os limites legais, vê-se que não se poderia afirmar o mesmo no estudo da situação masculina.

A partir da realização de uma comparação de gênero, com relação ao número de casos de pessoas internadas na categoria “problemas sociais”, tem-se que existem 18 homens e 04 mulheres, o que representa cerca de 9% e 2%, respectivamente, da população geral. Todavia, em um cálculo sobre a representação desta categoria em cada dos seus gêneros, especificamente, é tido que apenas 10% dos homens foram socialmente abandonados no HCT/BA; por outro lado, do ponto de vista feminino, esse percentual cresce para 30%. Assim, enfatiza-se que, apesar de não ter sido encontrados casos de mulheres abandonadas há mais de uma década na ala feminina da instituição, proporcionalmente falando, as mulheres são abandonadas três vezes mais do que os homens.

Não obstante, não é possível negligenciar a discussão acerca da indeterminação temporal da medida apenas com a justificativa de que não foram encontrados casos reais, na ala feminina do HCT/BA, inclusive porque já se demonstrou que essa não é a realidade de todos os hospitais de custódia do país. Ao contrário, pleiteia-se pela necessidade de reformulação deste instituto, como forma de alterar o tratamento dado às mulheres e aos homens que cumprem medida de segurança e, ainda, evitar que, futuramente, essa possa ser uma realidade na ala feminina da instituição estudada, bem como de toda e qualquer outra instituição brasileira.

#### 4.4 A REALIDADE DA MEDIDA DE SEGURANÇA: AVANÇOS E RETROCESSOS

Primordialmente, assume relevância o estudo comparado tendo por base pesquisas anteriores realizadas no Hospital de Custódia e Tratamento da Bahia. O Censo<sup>312</sup> realizado em janeiro de 2011 no informa que havia internadas na instituição 11 mulheres e 139 homens, sendo a maioria destes com idade entre 20 e 39 anos, 82% negra(os), solteiras(os) e analfabetas(os). Em todos os casos, sem distinção de sexo, apenas 2% da população (04 pessoas) se encontrava em abandono familiar, com a medida de segurança extinta.

Por sua vez, em estudo realizado em outubro de 2021<sup>313</sup>, haviam internadas na instituição 11 mulheres e 171 homens, com a média etária de 37 anos, negras(os), solteiras(os) e com nível

---

<sup>312</sup> DINIZ, Débora. **A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil: censo 2011**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2013. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/15170/1/LIVRO\\_CustodiaTratamentoPsiquiatrico.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/15170/1/LIVRO_CustodiaTratamentoPsiquiatrico.pdf). Acesso em: 11 abr. 2022.

<sup>313</sup> BARRETO, Gabriela Gavazza. **A (in)eficácia da funcionalidade dos hospitais de custódia e tratamento em face das garantias fundamentais do custodiado**. 2021. 87f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2021.

de escolaridade analfabetas(os) e/ou portando ensino fundamental incompleto. Nesta pesquisa, encontravam-se na situação de abandono social 09 pessoas, ou seja, 4% da população.

Ao se utilizar os dois estudos supramencionados e comparar com a situação atual, em outubro de 2022, há um aumento do número de internos, bem como o número de mulheres (de 11 para 13); a preferência penal do estereótipo da pessoa adulta, negra, solteira e com baixo grau de escolaridade é uma realidade que não se alterou. Os números relativos ao abandono social e familiar, por sua vez, assustam, ao passo que cresceram de 4% para 12% da população, ou seja, o triplo.

A partir dos números acima apresentados pode ser percebido um aumento da aplicação do instituto da medida de segurança, sempre para pessoas selecionadas por um sistema de controle social. Ainda em direção oposta ao que deveria se estar ocorrendo, o crescimento do número de pessoas em abandono social demonstra o caráter institucionalizador e segregacionista deste universo, especialmente pela grande dificuldade que a ex interna possui de se reestabelecer no mundo fora das grades, não apenas com relação à continuidade do tratamento, mas também como indivíduo existente na sociedade.

De igual modo, assume relevância a discussão acerca dos reflexos – ou, no caso, da falta destes – das mudanças pretendidas pela Lei da Reforma Psiquiátrica, tendo em vista a medida de segurança enquanto um instrumento de imposição da internação compulsória em instituição do sistema prisional. Ademais, tal argumentação é proposta em conjunto com a incidência dos princípios e garantias penais, constitucionalmente previstos, no tocante à referida medida.

Seguindo esta linha de entendimento, Alessandra Prado<sup>314</sup> discorre sobre a necessidade de adequação da legislação penal à Lei de Reforma Psiquiátrica, levando em consideração, especialmente, a necessidade de imposição da internação apenas em caráter excepcional. O referido texto normativo se constitui enquanto resultado de um grande movimento social, qual seja, a luta manicomial; assim, regulamenta a situação da pessoa com transtornos mentais, reformando a sua condição de sujeito de direito e adequando os tratamentos disponíveis às necessidades. A pesquisadora afirma ainda que:

Se a medida de segurança ainda tem como fundamento a periculosidade, esta deve ser o critério determinante da espécie da medida a ser adotada. E se a periculosidade contém um elemento de natureza primordialmente pessoal, relacionado à personalidade e a doença da qual é portadora a pessoa que praticou o fato típico e

---

<sup>314</sup> PRADO, Alessandra. Medida de segurança a internação como exceção. **Revista Jurídica IUS Doctrina**, Costa Rica, nº 14, Universidad de Costa Rica, ago./2016.

antijurídico, a espécie da medida de segurança a ser cumprida não pode ser determinada com a gravidade do crime (isto é, da pena cominada em lei) mas deve ser adequada ao tratamento médico necessitado pelo indivíduo que a ela irá se submeter<sup>315</sup>.

Não se pode olvidar que a redação legislação em momento algum exclui da sua aplicação as mulheres com transtornos mentais que pratiquem fatos típicos e antijurídicos revelem perigosidade – assim, não há justificativa para a não adequação da legislação penal com os fundamentos básicos do movimento da reforma psiquiátrica. Outro argumento para justificar a imposição da Lei da Reforma Psiquiátrica é com relação aos critérios de solução de antinomias jurídicas.

Dessa maneira, em breve explanação acerca da ciência do direito, Maria Helena Diniz<sup>316</sup> afirma que é possível vislumbrar uma situação de antinomia jurídica teleológica quando se apresentarem incompatibilidades entre os fins propostos por certa norma e os meios previstos por outra para a consecução daqueles fins. Para a solução de tal conflito, são elencados três critérios, quais sejam, (i) hierárquico – superioridade de uma fonte de produção jurídica sobre a outra –, (ii) cronológico – prevalece a norma com data de vigência inicial posterior – e (iii) especialidade – prevalece a norma que trata mais especificamente da situação.

Ao se analisar o conflito *in loco*, o critério hierárquico não é suficiente para a solução, posto que ambos os diplomas se constituem enquanto leis infraconstitucionais, no mesmo patamar hierárquico. Por sua vez, com relação aos critérios cronológico, o texto normativo relativo à medida de segurança existente no Código Penal possui a sua redação datada de 1984, constituindo-se enquanto uma norma anterior, ao passo que a lei da Reforma Psiquiátrica se constitui enquanto uma lei mais recente, devendo, portanto, prevalecer.

Por fim, no que tange ao critério da especialidade, é evidente a prevalência da Lei da Reforma Psiquiátrica, visto que, apesar de o Código Penal tratar acerca do inimputável, a Lei se constitui enquanto o diploma com normas mais específicas acerca das pessoas com transtornos mentais. Dessa forma, postula-se pela imposição dos fundamentos constantes na Lei da Reforma Psiquiátrica ao tratamento da medida de segurança.

---

<sup>315</sup> PRADO, Alessandra. Medida de segurança a internação como exceção. **Revista Jurídica IUS Doctrina**, Costa Rica, nº 14, Universidad de Costa Rica, ago./2016.

<sup>316</sup> DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 26 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 504-506.

Ao realizar uma mudança do foco da pesquisa para o fundamento da aplicação da medida de segurança, Tânia Marchewka<sup>317</sup> convida à reflexão sobre a natureza mais gravosa deste, ao comparado com os alicerces da pena privativa de liberdade. A medida de segurança detentiva – que, conforme já visto anteriormente, possui o maior índice de incidência nas sentenças de absolvição imprópria – não possibilita, por exemplo, a liberação da interna de forma progressiva, o que torna, para muitas, inviável a libertação.

No tocante à flexibilização da execução da medida de segurança, salienta-se a existência do instituto da alta progressiva; construída a partir de uma prática jurisprudencial, a alta progressiva pode ser entendida como a concessão designada às internas que, segundo laudo psiquiátrico, ainda não possuíam condições mentais de retorno efetivo ao convívio social, porém já apresenta melhoras no tratamento do transtorno mental. Reconhecida, inclusive, em decisão do Supremo Tribunal Federal, a alta progressiva representa um retorno gradativo à sociedade<sup>318</sup>; todavia, não se pode deixar de salientar a necessidade de previsão expressa de tal instituto por meio dos referenciais normativos penais.

O ordenamento jurídico atual, então, ao não viabilizar e efetivar tais garantias às internas em cumprimento de medida de segurança, reforça uma situação em que as mulheres passam anos das suas vidas internadas na instituição, com raríssimo contato ao mundo exterior, e, no momento da desinternação, passam a ser simplesmente colocadas no mundo fora das grades sem qualquer tipo de preparação anterior. Ressalta-se, inclusive, que o corpo técnico da instituição investigada aponta a falta de programas que viabilizem a reinserção progressiva da interna na sociedade como mais um agravante para o alto índice de casos de reinternações, bem como de abandono social e familiar.

Em complemento, a autora supramencionada discorre que

Parece-nos paradoxal que o imputável que cometer um crime, desde que primário, possa permanecer em liberdade, beneficiando-se do *sursis*<sup>319</sup> ou da substituição da

---

<sup>317</sup> MARCHEWKA, Tânia Maria Nava. As contradições das medidas de segurança no contexto do direito penal e da reforma psiquiátrica. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 109, jun./2001. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/82762>. Acesso em: 22 out. 2022.

<sup>318</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 100383 AP. Órgão julgador: Primeira Turma. Recorrente: sigiloso. Recorrido: sigiloso. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de Julgamento: 03 nov. 2011. Data de publicação: 04 nov. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/20759599>. Acesso em 30 out. 2022.

<sup>319</sup> *Sursis* se constitui enquanto uma medida de suspensão condicional da pena, prevista nos artigos 77 a 82 do Código Penal Brasileiro. Pode ser aplicada por 02(dois) a 04(quatro) anos, quando a execução da pena privativa de liberdade não for superior a 2 anos e desde que o condenado não seja reincidente em crime doloso; a

pena de reclusão por uma restritiva de direitos, por multa ou até mesmo com a suspensão do processo e o doente mental não se beneficie de nenhuma destas<sup>320</sup>.

Neste diapasão, ainda que teoricamente a pessoa que, no momento do cometimento de um fato típico e antijurídico se encontre incapacitada de entender a ilicitude do fato ou de se determinar sobre esse entendimento, em razão de transtorno mental, seja considerada inimputável, afastando a sua capacidade de ser culpabilizada, já se comprovou, por diversos fatores, que a medida de segurança efetivamente se constitui enquanto uma sanção penal que restringe a liberdade da mulher.

É necessário ainda mencionar a existência de diversos mecanismos legais alternativos, criados após o estudo da crítica criminológica. A partir do confronto entre discursos oficiais e práticas institucionais concretas, foi demonstrada a distorção entre as finalidades de promoção do tratamento da medida de segurança “e a efetivação radicalizada da violência institucional em seus procedimentos estigmatizadores e moralizantes de anulação das identidades”.

Todavia, ante a ausência de reconhecimento da medida de segurança enquanto sanção penal, tal qual a pena privativa de liberdade, tais mecanismos – como a composição civil, transação penal, remissão, suspensão condicional do processo, penas restritivas de direitos, penas pecuniárias, progressão de regimes, liberdade assistida, conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos além de não ser cabível a progressão de regimes – não podem ser aplicados a elas.

Não se quer aqui postular a substituição irrestrita da medida de segurança por penas alternativas; no entanto, também não é possível se admitir que não possa haver tal substituição, em especial em delitos de menor gravidade, exclusivamente porque a pessoa agente do injusto possui transtornos mentais. Dessa maneira, caberia ao Poder Legislativo editar as regras normativas penais de modo a permitir que as(os) magistradas(os), caso entendessem possível e suficiente ao tratamento da agente, aplicassem as penas restritivas de direitos em conjunto, ou não, com a medida de segurança de tratamento ambulatorial.

Assim, em nome da inimputabilidade da mulher com transtornos mentais, é vedada a sua responsabilização penal, ao passo que, em paralelo, também são excluídas todas as

---

culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como motivos e circunstâncias autorizem a concessão do benefício; e não seja indicada ou cabível a substituição por pena restritiva de direitos.

<sup>320</sup> MARCHEWKA, Tânia Maria Nava. As contradições das medidas de segurança no contexto do direito penal e da reforma psiquiátrica. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 102-111, jun./2001. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/82762>. Acesso em: 22 out. 2022.

possibilidades de aplicação de garantias penais que limitam o exercício da pretensão punitiva estatal. O tratamento dado a estas que, em tese, deveria possuir uma amplitude máxima, justamente em razão da sua incapacidade de entender a ilicitude do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento, acaba por ser mais grave e violador.

Em termos de medidas alternativas ao sistema de responsabilização jurídica vigente, merece atenção o PAILI. Implementando em Goiás no ano de 2006, o PAILI, parametrizado pela Lei Federal nº. 10.216 de 2001, postula pela avaliação psicossocial em substituição ao exame de cessação de periculosidade, atenção integral ao paciente ao invés de punição e redireciona a dogmática penal a uma visão crítica e antimanicomial<sup>321</sup>.

A partir de um convenio entre as Secretarias da Saúde do Estado de Goiás e do Município de Goiânia, Tribunal de Justiça e Secretaria de Justiça, o PAILI foi criado para mapear e gerenciar a execução das medidas de segurança no estado de Goiás; ademais, ainda possui autonomia para escolher o projeto terapêutico singular ao qual deve ser submetida cada usuária do serviço. Como discorre Mariane Junqueira:

O serviço substitutivo escolhido pode envolver o cuidado ambulatorial junto à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do domicílio do sujeito, com acompanhamento no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) por equipe multiprofissional. A internação, em teoria, requer necessidade e urgência psiquiátrica.

Por conta desse acompanhamento, o judiciário, na figura de seus magistrados, por meio de suas decisões e despachos, relacionam-se diretamente com o PAILI. O programa atende inimputáveis e semi-imputáveis submetidos à medida de segurança. (...) após substituição da pena por medida de segurança, encaminhamento do caso pelo juiz ao programa e emissão de alvará de soltura, o sujeito passa também a ser acompanhado pelo PAILI<sup>322</sup>.

Mediante todo o exposto, urge a necessidade de se efetivar em todo o país os postulados da luta antimanicomial que se coadunam com as perspectivas abolicionistas do direito criminal, através de um olhar que enfatize a mulher e não a sua doença mental. Não devem mais ser aceitas pela sociedade e, reforçadas pela comunidade jurídica, práticas punitivas que, em nome de uma

<sup>321</sup> JUNQUEIRA, Mariane. **Produção da periculosidade nos dossiês de medidas de segurança executadas pelo PAILI – Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator – entre os anos de 2014 a 2016**. 2019. 158f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019, p. 75. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35016/1/2019\\_MarianeOliveiraJunqueira.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35016/1/2019_MarianeOliveiraJunqueira.pdf) Acesso em: 30 out. 2022.

<sup>322</sup> JUNQUEIRA, Mariane. **Produção da periculosidade nos dossiês de medidas de segurança executadas pelo PAILI – Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator – entre os anos de 2014 a 2016**. 2019. 158f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019, p. 71. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35016/1/2019\\_MarianeOliveiraJunqueira.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35016/1/2019_MarianeOliveiraJunqueira.pdf) Acesso em: 30 out. 2022.

suposta proteção de direitos, adotem procedimentos que reproduzam e perpetuem suas próprias violações.

Portanto, infere-se a urgência da (i) substituição da ideia de periculosidade, ante a sua evidente obsolescência; (ii) da possibilidade de aplicação dos meios alternativos de responsabilização penal à medida de segurança; (iii) da construção de um novo cenário normativo com enfoque no sujeito, tratando “a pessoa com diagnóstico de transtorno mental como verdadeiro sujeito de direitos e não como um objeto de intervenção do laboratório psiquiátrico-forense”<sup>323</sup>.

Não obstante, sem prejuízo de todas as medidas supramencionadas, é preciso se pensar na adoção de medidas de desinvisibilização feminina no ambiente prisional, visto que este se constitui enquanto um espaço criado para encarcerar homens que foi mal adaptado para confinar mulheres. A prisão aprisiona o corpo e a prisão feminina aprisiona um corpo que, por si só, já é aprisionado pela violência dos controles formais e informais extramuros<sup>324</sup>; dessa forma, a criação de medidas direcionadas especificamente às mulheres, além de serem de suma importância, são, ainda, necessárias.

---

<sup>323</sup> CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana. A punição do sofrimento psíquico no Brasil: reflexões sobre os impactos da reforma psiquiátrica no sistema de responsabilização penal. *In*: CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana. **Sufrimento e cláusula no Brasil contemporâneo**. 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 100.

<sup>324</sup> WUSTER, Tani Maria. A invisibilidade e o controle do corpo como marcas do aprisionamento feminino. *In*: CURAEU, Sandra; GOTTI, Alessandra; SOARES, Inês (Org.) **Mulheres e justiça: os direitos fundamentais escritos por elas**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 692.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Preliminarmente, o texto introdutório foi responsável por delinear algumas questões a serem respondidas em durante toda a pesquisa, quais sejam: como se deu a construção social e jurídica do estereótipo da loucura e da mulher psicótica? De que maneira o ordenamento jurídico brasileiro foi estruturado para garantir ou suprimir direitos das mulheres psicóticas infratoras? Como se dá, na prática, o cumprimento da medida de segurança das mulheres internadas no Hospital de Custódia e Tratamento da Bahia?

Nesta seara, então, em breve resposta à primeira indagação, pode-se concluir que a estigmatização da loucura, em sua origem histórica, esteve atrelada à ideia de ameaça a uma ordem social cartesiana, fundamento este que justificou, então, a necessidade de se excluir tais pessoas por se constituírem enquanto perigosas. Seguindo os pressupostos trabalhados em todo o segundo capítulo da pesquisa, no tocante ao âmbito feminino, soma-se ao exposto a necessidade de todas as mulheres se adequarem ao papel social patriarcal e inferiorizante imposto a estas, a partir de uma estrutura de dominação masculina, branca e cisheteronormativa – o diagnóstico da loucura está, inegavelmente, condicionado esta adequação ou não da mulher.

Nesse diapasão, foi visto que o ordenamento jurídico brasileiro estruturou a teoria do delito de modo que se exclui a imputabilidade da agente infratora com transtornos mentais, que a incapacitem de entender o caráter ilícito da sua conduta ou de se determinar conforme tal entendimento. Todavia, é necessário, neste ponto, levantar uma crítica a esta consolidação, visto que eivada de contrariedades.

Por um lado, se afirma que essa mulher merece um olhar especial do Direito Penal, em razão do seu sofrimento psíquico, e por isso é incapaz de ser culpabilizada, porém, do outro lado, a essa mesma mulher não é oferecido um tratamento mais benéfico e ampliado, como se poderia imaginar. Pelo contrário, ela passa a ser submetida a uma medida de segurança e internada em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico que, em sua base, continuam carregando, como heranças, as memórias e práticas manicomiais, ainda que os manicômios, judiciais ou não, tenham sido formalmente excluídos.

A situação se agrava, ainda, ao perceber que essa mulher continua sendo culpabilizada e penalizada, porém, de uma forma mais gravosa do que se imputável fosse. Afirma-se tal nuance em razão da total inexistência de previsão normativa, ou até mesmo prática jurisprudencial consolidada, de direitos e garantias específicos as pessoas em cumprimento de medida de

segurança, como ocorre, por exemplo, com relação as presas e presos em cumprimento de pena privativa de liberdade.

Então todas as medidas alternativas ao encarceramento, limitadoras do poder punitivo estatal – como a possibilidade de progressão de regime, direito à prisão domiciliar a mulheres com filhos menores de idade, aplicação da suspensão condicional da pena, dentre outros – não podem ser aplicadas a elas, ainda que, na prática, a medida de segurança seja sim uma sanção penal. Neste sentido, em resposta a segunda indagação supramencionada, o ordenamento jurídico pátrio foi estruturado no tocante à medida de segurança como uma forma de suprimir todos os direitos das mulheres com transtornos mentais que cometam injustos penais.

Outro ponto a ser criticado, ainda, diz respeito à noção de periculosidade e a sua interpretação como consequência do sofrimento psíquico. A preservação do fundamento da medida de segurança como sendo a periculosidade da agente viola diretamente tudo o que foi objeto da luta antimanicomial, que resultou na elaboração da Lei nº. 10.216/2001 – Lei da Reforma Psiquiátrica.

É fato que, a partir de uma lógica que objetiva a manutenção da estrutura de dominação masculina e capitalista, é muito mais vantajoso se justificar a exclusão dessa pessoa em razão de uma suposta defesa social, pois ela seria constantemente perigosa. Todavia, é imperiosa a criação e consolidação de formas de resistência, de efetivação dos direitos destas que, conforme a própria lei anteriormente citada, são sujeitas de direito e não deve ser a presença de transtornos mentais capaz de suprimir essa garantia constitucional.

Sustenta-se, assim, a necessidade de abandono da periculosidade como fundamento da medida de segurança e a implementação de modelos alternativos de responsabilização para além dos muros das prisões, posto que o sistema penal, antes de qualquer perspectiva, impõe-se como instrumento de dominação e meio para se atingir as finalidades não declaradas do Estado, dentre elas, a exclusão das pessoas que não servem aos seus interesses.

A lógica manicomial, presente na realidade brasileira, assevera ainda mais as inferioridades impostas historicamente às mulheres. Em primeiro lugar, a inexistência de uma legislação específica para tratar sobre as mulheres em cumprimento de segurança faz com que diversos direitos – inclusive constitucionais, como o direito à saúde, por exemplo – sejam inobservados e, portanto, violados.

Ademais, como uma via de mão dupla, esse estereótipo da mulher como “bela, recatada e do lar”, também reverbera na manutenção da instituição manicomial, posto que o limiar da loucura

e da periculosidade, que afeta diretamente no processo de imposição da medida de internação, é muito menor quando a agente do delito é uma mulher. Neste sentido, conclui-se que, efetivamente, a imposição ou não de uma medida de segurança de internação está correlacionada com formas de opressão e violência de gênero estatal e social.

Por fim, com relação à última indagação, tem-se que a realidade da internação de mulheres no Hospital de Custódia e Tratamento da Bahia é permeada por uma lógica manicomial e prisional, afirmação esta que pode ser observada pela estigmatização da louca infratora, a qual, por vezes, acaba resultando no abandono social e familiar das internas, bem como pela própria estrutura da instituição e a sua forma de funcionamento.

Não se pode deixar de salientar, por outro lado, que o corpo técnico psicossocial da instituição atua de forma muito interessante e benéfica com as mulheres lá internadas, possivelmente em razão do baixo quórum, em comparação com a quantidade de internos homens. Neste sentido, então, o acompanhamento e consequente tratamento psíquico é realizado de forma contínua e, em tese, regular; porém, também é preciso se sobressaltar que é uma forma de atuação da atual equipe que labora no ambiente, podendo ser que, com o passar do tempo e saída dessas pessoas da instituição, a realidade se torne diferente.

Portanto, diante de tudo quanto exposto, é possível considerar que:

- A) A lógica manicomial obstaculiza a observância dos direitos das portadoras de sofrimentos psíquicos em conflito com a lei.
- B) A medida de segurança e o seu fundamento, qual seja, a periculosidade da agente com transtornos mentais se constituem enquanto obsoletos e não devem continuar sendo requisito essencial para a internação compulsória em hospitais de custódia.
- C) A imposição da medida de segurança, nos moldes em que a lei prevê, deve ser substituída por uma lógica que considere como ponto fulcral a mulher e não a sua doença mental. Assim sendo, não se deve simplesmente considerar a presença da doença mental, mas se e de quais formas o sofrimento psíquico influenciou na conduta ou não.
- D) A referida medida deve ser efetivamente reconhecida enquanto sanção penal e, por isso, a ela devem ser aplicadas todas as regras normativas presentes na pena privativa de liberdade, incluindo determinação da quantidade da sanção, possibilidade de substituição por pena restritiva de direitos.

E) A manutenção de regimes segregacionais de execução da medida de segurança violam a Lei nº. 10.216/01, devendo estes serem substituídos em prol de uma maior vinculação entre o Poder Judiciário e a rede de cuidado da saúde mental comunitários, de modo que a internação se aplique apenas em casos excepcionais e, ainda, em ambientes extra-hospitalares.

F) É fundamental estender os direitos e deveres previstos na Lei nº. 10.216/01 às internas dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, promovendo a melhoria das suas qualidades de vida e humanização dos serviços prestados. Em conjunto, é igualmente importante a ampliação do âmbito de atuação dos centros de saúde comunitários, para que se garanta uma continuidade do tratamento, a partir do momento em que essa mulher saia das estruturas prisionais.

G) Se consolidou no país uma situação em que a entrada das mulheres ao sistema de saúde e cuidado com a saúde mental apenas é possibilitada através do Poder Judiciário, com a medida de segurança de internação, e não através das redes extra-hospitalares, como deveria ser na prática.

H) A legislação penal brasileira se constitui enquanto sexista, machista e misógina, em razão da completa ausência de referenciais normativos específicos para a mulher em cumprimento de medida de segurança.

I) Em se tratando do Hospital de Custódia e Tratamento da Bahia, a sua estrutura possui a base prisional e, em si, funciona de maneira igualmente sexista e androcêntrica, à medida que permite que os homens tenham maiores vantagens nas suas rotinas, como, por exemplo, maior horário de acesso às áreas externas, bem como não considera as especificidades da mulher – não é oferecido a elas, por exemplo, exames ginecológicos, sendo estes apenas realizados mediante esforços extralaborais das pessoas que trabalham na instituição.

J) Dentro da realidade do HCT/BA, em razão do número de internas e internos, ser mulher representa ter acesso a um tratamento mais próximo e eficaz por parte das profissionais – devido ao baixo número de profissionais atuantes, torna-se impossível o acompanhamento diário de cada um dos homens internados, sendo estes, então, acompanhados de forma mais superficial, ao passo que, ao se considerar a existência de apenas 13 internas, é possível que estas recebam um cuidado mais específico.

L) No tocante à imposição da pena de internação, a mulher enfrenta condições mais gravosas e o simples fato de ser mulher agrava ainda mais esse processo, especialmente porque a sociedade espera e impõe a ela uma postura que não comporta, de forma alguma, a presença de transtornos mentais e o cometimento de delitos.

M) A recomendação do CNJ para adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero vem sendo, reiteradas vezes, desrespeitada no tocante ao processo penal e imposição da medida de segurança às mulheres com transtornos mentais e infratoras.

N) A situação supramencionada se torna ainda mais gravosa porque a seletividade penal se faz presente, então ao ser mulher com transtornos mentais, negra, jovem, solteira e com baixa escolaridade e cometer um delito, as chances de receber uma condenação impropria e imposição de medida de segurança aumenta consideravelmente.

## REFERÊNCIAS

ADICHE, Chimamanda Ngozi. **O perigo de uma história única**. ROMEU, Júlia (Trad.). 1 ed. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2019.

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de. **Estereótipos de gênero sobre mulheres vítimas de estupro: uma abordagem a partir do viés de gênero e dos estudos de teóricos feministas do direito**. 2017. 249f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-05022019-093155/publico/GabrielaPALmeidaCorrigida.pdf> Acesso em: 30 out. 2022.

ALMEIDA, Laura. “**Nós combinamos de não morrer**”: modos de atenção à saúde mental e uma análise interseccional sobre o papel da psicóloga nos dispositivos públicos de saúde em Salvador. 2021. 178f. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) – Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar sobre Mulheres, Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Universidade Federal da Bahia, 2021. Disponível em [https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/35090/1/LAURA%20AUGUSTA\\_DISSERTA%c3%87%c3%83O%20com%20ficha%20%281%29.pdf](https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/35090/1/LAURA%20AUGUSTA_DISSERTA%c3%87%c3%83O%20com%20ficha%20%281%29.pdf) Acesso em: 30 out. 2022.

ÁLVARO, Mirla Cisne. **Feminismo, luta de classes e consciência militante feminista no Brasil**. 2013. 344f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Faculdade de Serviço Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em <https://www.bdt.uerj.br:8443/bitstream/1/15881/1/Tese%20Mirla%20Cisne%20Alvaro.pdf> Acesso em: 30 out. 2022.

AMORIM, Fernanda. MORAIS DA ROSA, Alexandre. Efetivação dos direitos da mulher no direito penal: a necessária superação da noção autoritária de “mulher honesta”. Gênero, sexualidade e direito II, Florianópolis, **Anais**, 2017. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/wu0nu37x/0MsXxgWvJBU23zPg.pdf> Acesso em: 30 out. 2022.

ANDRADE, Vera Regina. **Dogmática e sistema penal: em busca da segurança jurídica prometida**. 1994. 366f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106397>. Acesso em: 30 out. 2022.

ANDRETTA, Ilana; LIMBERGER, Jéssica. Novas problemáticas sociais: o uso do crack em mulheres e a perspectiva de gênero. **Revista CS**, n. 15, 2015, pp. 42-65, Univesidad ICESI: Cali, Colombia. Disponível em <http://www.scielo.org.co/pdf/recs/n15/n15a03.pdf>. Acesso em: 30 out. 2022.

ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro**. 1 ed. São Paulo: Geração Editorial, 2013. Disponível em [https://app.uff.br/slab/uploads/Holocausto\\_brasileiro\\_vida\\_genoc%C3%ADdio\\_e\\_60\\_mil\\_mortes\\_no\\_maior\\_hosp%C3%ADcio\\_do\\_Brasil.pdf](https://app.uff.br/slab/uploads/Holocausto_brasileiro_vida_genoc%C3%ADdio_e_60_mil_mortes_no_maior_hosp%C3%ADcio_do_Brasil.pdf). Acesso em: 29 maio 2022.

BAHIA. Hospital de Custódia e Tratamento. **Registro de acompanhamento médico e evolução criminal da interna S.S.S.** Salvador, 2016.

BAHIA. Hospital de Custódia e Tratamento. **Registro de acompanhamento médico e evolução criminal da interna S.F.S.** Salvador, 2019.

BAHIA. Hospital de Custódia e Tratamento. **Registro de acompanhamento médico e evolução criminal da interna M.G.P.J.** Salvador, 2016.

BAHIA. Hospital de Custódia e Tratamento. **Registro de acompanhamento médico e evolução criminal da interna G.L.P.** Salvador, 2021.

BAHIA. Hospital de Custódia e Tratamento. **Registro de acompanhamento médico e evolução criminal da interna N.P.P.V.S.** Salvador, 2021

BAHIA. Lei n. 12.212 de 04 de maio de 2011. Modifica a estrutura organizacional e de cargos em comissão da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Salvador, BA, 04 maio 2011. Disponível em <http://www.seia.ba.gov.br/sites/default/files/legislation/LEI%20N%C2%BA%2012.212%20DE%2004%20DE%20MAIO%20DE%202011.pdf>. Acesso em: 18 out. 2022.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. SANTOS, Juarez Cirino dos (Trad.). 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2018.

BARICHELLO, Juliana Andrade. O novo regime das medidas cautelares no processo penal. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados 4**, Curso “O Novo Regime Jurídico das Medidas Cautelares no Processo Penal”, p. 204. Disponível em [https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/4/medidas\\_cautelares\\_202.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/4/medidas_cautelares_202.pdf). Acesso em: 10 out. 2022.

BARRETO, Gabriela Gavazza. **A (in)eficácia da funcionalidade dos hospitais de custódia e tratamento em face das garantias fundamentais do custodiado**. 2021. 87f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2021.

BARROS-BRISSET, Fernanda Otoni de. Genealogia do conceito de periculosidade. **Responsabilidades**, Minas Gerais, v. 1, n. 1, pp. 37-52, 2009. Disponível em [https://app.uff.br/observatorio/uploads/GENEALOGIA\\_DO\\_CONCEITO\\_DE\\_PERICULOSIDADE.pdf](https://app.uff.br/observatorio/uploads/GENEALOGIA_DO_CONCEITO_DE_PERICULOSIDADE.pdf). Acesso em: 30 out. 2022.

BARROS-BRISSET, Fernanda Otoni; JUNCAL, Regina Geni Amorim. O que diriam os “loucos”? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, vol. 144, ano 26, p. 441-471, abr./2018. Disponível em [https://www.academia.edu/46908450/O\\_que\\_diriam\\_os\\_loucos\\_](https://www.academia.edu/46908450/O_que_diriam_os_loucos_). Acesso em: 30 out. 2022.

BARTLETT, Katherine. Feminist Legal Methods. **Harvard Law Review**, v. 103, n. 4, p. 829-888, 1990. Disponível em [https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1119&context=faculty\\_scholarship](https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1119&context=faculty_scholarship). Acesso em: 17 out. 2022.

BASAGLIA, Franco. **Escritos selecionados em saúde mental e reforma psiquiátrica**. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2005.

BASTONE, Petra. **A teoria da sexualidade feminina em Sigmund Freud e a crítica da supervalorização do homem em Simone de Beauvoir**. 2019. 156f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Faculdade de Psicologia, Universidade Federal de São João del-Rei, São João del Rei, 2019. Disponível em <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/ppgps/Dissertacao%20Petra%20Bastone%20-%20definitiva.pdf>. Acesso em: 30 out. 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Legisladores e intérpretes: sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais**. AGUIAR, Renato (Trad.). Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2010.

BAUMONT, Clarissa de. **Cronos e o aprisionamento eterno do louco criminoso: sobre vozes que silenciam e discursos de verdade na execução das medidas de segurança de internação**. 2018. 234f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social e Institucional) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/193914/001093121.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 out. 2022.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo. Fatos e mitos**. MILLIET, Sérgio (Trad.). 4 ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BECKER, Howard. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. BORGES, Maria Luiza X. (Trad.). 1 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008.

BESSA DUARTE, Carolina. O estereótipo da loucura como instrumento de controle biopolítico sobre a mulher nos primeiros anos da república brasileira. **Escrita da História**, [S. l.], v. 1, n. 15, p. 142–169, 2022. Disponível em: <https://www.escritadahistoria.com/index.php/reh/article/view/238>. Acesso em: 6 out. 2022.

BORGES, Lize; SANTIAGO, Angélica. **Violência psicológica de gênero no Direito Civil**. 1 ed. São Paulo: Editora Bimunda, 2022.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; FERREIRA, Leticia Cardoso. A “pergunta pela mulher” nas ciências criminais: contribuições da metodologia feminista para o campo do direito. **Revista Opinião Jurídica**, n. 32, Fortaleza, p. 316-339, abr./2021. Disponível em <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/3908/1429>. Acesso em: 17 out. 2022.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021.. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL, Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890. Promulga a lei sobre o casamento civil. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 24 jan. 1890. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm). Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL, Decreto n. 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 out. 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3956.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm). Acesso em: 02 jun. 2022.

BRASIL, Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 ago. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em 02 jun. 2022.

BRASIL, Decreto nº. 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 11 out. 1890. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 07 out. 2022.

BRASIL, Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL, Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL, Decreto-lei nº 3.914 de 09 de dezembro de 1941. Lei de introdução ao Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941). **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 09 dez. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm). Acesso em: 30 ago. 2022.

BRASIL, Lei n. 3.071 de 01 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 01 jan. 1916. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL, Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL, Portaria Interministerial nº 1777, de 09 de setembro de 2003. Aprova o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 09 set. 2003. Disponível em [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/plano\\_nacional\\_saude\\_sistema\\_penitenciario\\_2ed.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/plano_nacional_saude_sistema_penitenciario_2ed.pdf). Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL, Resolução nº 05, de 04 de maio de 2004. Dispõe a respeito das Diretrizes para o cumprimento das Medidas de Segurança, adequando-as à previsão contida na Lei nº 10.216 de 06 de abril de 2001. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 04 maio 2004. Disponível em <https://www.gov.br/depen/pt->



BRASIL. Lei n. 10.216 de 06 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 06 abr. 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm). Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. Lei n. 7.209 de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 11 jul. 1984. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/17209.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17209.htm) Acesso em 10 out. 2022

BRASIL. Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-lei nº. 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e outras providências. Exposição de motivos nº 211 de 9 de maio de 1983. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7209-11-julho-1984-356852-exposicaoodemotivos-148879-pl.html>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Lei nº. 11.340 de 7 de agosto de 2016. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as F Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 ago. 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 06 out. 2022.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres**. 2 ed. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. Centro de Atenção Psicossocial – CAPS. 2018. Disponível em [https://sage.saude.gov.br/paineis/planoCrack/lista\\_caps.php?output=html&ufs=29&ibges=&cg=&tc=&re\\_giao=&rm=&qs=&ufcidade=Bahia&qt=417%20munic%C3%ADpios&pop=15203934&cor=005984&nonono=html&title=&codPainel=27](https://sage.saude.gov.br/paineis/planoCrack/lista_caps.php?output=html&ufs=29&ibges=&cg=&tc=&re_giao=&rm=&qs=&ufcidade=Bahia&qt=417%20munic%C3%ADpios&pop=15203934&cor=005984&nonono=html&title=&codPainel=27) Acesso em 20 out. 2022.

BRASIL. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2022.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte geral. Vol. 1. 5 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020.

CAPONI, Sandra. **O conceito de degeneração na história da psiquiatria moderna**. 2019. Disponível em: <http://www.afhic.com/wp-content/uploads/2019/01/o-conceito-de-degeneracao-na-historia.pdf> Acesso em 08 out. 2022.

CAPONI, Sandra. O conceito de degeneração na história da psiquiatria moderna. *In*: SILVA, Cibelle Celestino; SALVATICO, Luis (Org.). **Filosofia e história da ciência do cone sul**. Porto Alegre: Editora Rumos, 2012. Disponível em: <http://www.afhic.com/wp->

content/uploads/2019/01/o-conceito-de-degeneracao-na-historia.pdf. Acesso em: 08 out. 2022.

CARRARA, Sérgio Luis. A história esquecida: os manicômios judiciários no Brasil. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano**, 2010, p. 16-29. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbcdh/v20n1/04.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2022.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana. A punição do sofrimento psíquico no Brasil: reflexões sobre os impactos da reforma psiquiátrica no sistema de responsabilização penal. *In*: CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana. **Sofrimento e cláusula no Brasil contemporâneo**. 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

CHAGAS, Adriele Pureza; MARTINS, Maria das Graças Teles. Fenômeno *gaslight*: da manipulação psicológica ao empoderamento feminino. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, v. 8, n. 03, p. 579-596, 2022. Disponível em <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/4617>. Acesso em: 30 out. 2022.

CIA, Michele. **Medidas de segurança no Direito Penal brasileiro: a desinternação progressiva sob uma perspectiva político-criminal**. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

CORREIA, Ludmila Cerqueira. **Avanços e impasses na garantia dos direitos humanos das pessoas com transtornos mentais autoras de delito**. 2019. 174f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16008/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 30 out. 2022.

CORSETTI, Berenice. A análise documental no contexto da metodologia qualitativa: uma abordagem a partir da experiência de pesquisa do Programa de Pós-Graduação em Educação da Unisinos – **UNirevista**, São Leopoldo, v. 1, n. 1, p. 32-46, 2006. Disponível em [https://www.academia.edu/5161842/ART\\_05\\_BCorsetti](https://www.academia.edu/5161842/ART_05_BCorsetti). Acesso em: 30 out. 2022.

COSTA, Bruna Martins; BOITEUX, Luciana. Controle penal da loucura e do gênero: reflexões interseccionais sobre mulheres egressas da medida de segurança no Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 10, n. 2, p. 467-488, 2020, Brasília: Centro Universitário de Brasília.

COSTA, Juliana Agostinho da; PASSOS, Rachel Gouveia; GOMES, Tathiana Meyre da Silva. Além do aparente: problematizações sobre a generificação das relações a partir de um grupo de mulheres. *In*: PEREIRA, Melissa de Oliveira; PASSOS, Rachel Gouveia (Org.). **Luta Antimanicomial e feminismo: discussões de gênero, raça e classe para a reforma psiquiátrica brasileira**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Autografia, 2017.

COSTA, Jurandir Freire. **Ordem médica e norma familiar**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

COSTA, Maria Izabel Sanches. **Política de saúde mental – política de segurança: manicômio judiciário, entre o hospital psiquiátrico e a prisão.** 2009. 178f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/4047/1/Maria%20Izabel%20Sanches%20Costa.pdf> Acesso em: 30 out. 2022.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, p. 171-188, abr./2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 out. 2022.

CUNHA, Maria Clementina Pereira. De historiadoras, brasileiras e escandinavas: loucuras, folias e relações de gênero no Brasil (século XIX e início do XX). **Revista Tempo**, Rio de Janeiro, vol. 3, nº 5, p. 181-215, jun./1998. Disponível em: [https://www.historia.uff.br/tempo/artigos\\_livres/artg5-9.pdf](https://www.historia.uff.br/tempo/artigos_livres/artg5-9.pdf). Acesso em: 30 out. 2022.

CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.) **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais.** Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2020.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** VARGAS, Marina (Trad.). 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Difel, 2018.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe.** CANDIANI, Heci Regina (Trad.). 1 ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2016.

DAVIS, Renata. Virgem, honesta, adúltera, prostituta: quando o direito penal classifica mulheres. *In*: BOITEUX, Luciana; MAGNO, Patrícia Carlos; BENEVIDES, Laize (Org.). **Gênero, feminismos e sistema de Justiça: discussões interseccionais de gênero, raça e classe.** Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2018.

DESCARTES, René. **Regras para a direcção do espírito.** Lisboa: Edições 70, 1997

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DICIONÁRIO CAMBRIDGE ONLINE. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/gaslighting> Acesso em 24 ago. 2022.

DILL, Bonnie Thornton. **Intersections, identities, and inequalities in higher education.** *In*: DILL, Bonnie Thornton, ZAMBRANA, Ruth (Org.) **Emerging Intersections: Race, class, and gender in theory, policy, and practice.** New Brunswick: Rutgers University Press, 2009, p. 229-252.

DINIZ, Débora. **A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil: censo 2011.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2013. Disponível em:

[https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/15170/1/LIVRO\\_CustodiaTratamentoPsiquiatrico.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/15170/1/LIVRO_CustodiaTratamentoPsiquiatrico.pdf). Acesso em: 11 abr. 2022.

DINIZ, Débora. Ela, Zefinha – o nome do abandono. **Ciência e Saúde Coletiva**, v. 20, n. 9, p. 2667-2674, jun./2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232015209.02832015>. Acesso em: 02 jun. 2022.

DINIZ, Débora; BRITO, Luciana. “Eu não sou presa de juízo, não”: Zefinha, a louca perigosa mais antiga do Brasil. **História, Ciências, Saúde**, Manguinhos, Rio de Janeiro, v. 23, n.1, jan-mar./2016, p. 113-129. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/YchCDPPqfZFGj9m9kwgBpbd/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 26 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

EMERIM, Marcele de Freitas. **Sobre singularizações e potências: incursões em um hospital de custódia e tratamento psiquiátrico**. 2016. 324f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Faculdade de Psicologia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/176729/345645.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 out. 2022.

ENGEL, Magali. Psiquiatria e feminilidade. In: PRIORE, Mary del. **História das Mulheres no Brasil**. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2004.

FACCHINETTI, Cristiana; RIBEIRO, Andréa; MUNOZ, Pedro F. de. As insanas do Hospício Nacional de Alienados (1900-1939). **História, Ciências, Saúde**, Manguinhos, Rio de Janeiro. V. 15, p. 231-242, 2008.

FARIAS, Ingrid. Nem loucas, nem criminosas: “A resistência da luta feminista frente aos modelos de controle”. In: PEREIRA, Melissa de Oliveira; PASSOS, Rachel Gouveia (Org.). **Luta Antimanicomial e feminismos: discussões de gênero, raça e classe para a reforma psiquiátrica brasileira**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Autografia, 2017.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. CYCORAX, Coletivo (Trad.). São Paulo: Editora Elefante, 2017.

FEDERICI, Silvia. **Mulheres e caça às bruxas: da idade Média aos dias atuais**. CANDIANI, Regina (Trad.). 1 ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2019.

FERRAZ, Carolina Valença. O direito privado e a opressão feminina nas relações sociais: como o patriarcado construiu relações nefastas de poder em face do gênero aproveitando os costumes de casa que foram à praça. In: FERRAZ, Carolina Valença (Org.). **Manual Jurídico Feminista**. Belo Horizonte: Casa do Direito. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Ética, sexualidade, política (Ditos e escritos – vol V)**. MONTEIRO, Elisa (Trad.). Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2004.

FOUCAULT, Michel. **História da Loucura na Idade Clássica**. NETTO, José Teixeira (Trad.). São Paulo: Editora Perspectiva, 1978.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais**: curso no Collège de France (1974-1975). BRANDÃO, Eduardo (Trad.). São Paulo: Editora Martins Fontes, 2001.

FRANK, Reinhard. **Sobre la estructura del concepto de culpabilidad**. Montevideo-Buenos Aires: Júlio César Faria Editor, 2002.

FREUD, Sigmund. **A dissolução do complexo de Édipo**. Vol. 16. *In*: Obras Completas. SOUZA, Paulo César de (Trad.). São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2011.

FREUD, Sigmund. **Algumas consequências psíquicas da diferença anatômica entre os sexos (1925)**. Vol. 16. *In*: Obras Completas. SOUZA, Paulo César de (Trad.). São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2011.

FREUD, Sigmund. **Estudos sobre a histeria (1893 – 1895)**. Vol. 2. *In*: Obras completas. BARRETO, Laura (Trad.). São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

GARCIA, Anna Marcella Mendes; AZEVEDO, Camyla Galeão de. (Re)pensando o direito: a necessidade de teorias feministas do direito no ensino jurídico. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 18-35, jun./2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rpej/article/view/5420/pdf>. Acesso em: 30 out. 2022.

GARDELIO, Marina. **A teoria na prática é outra**: entre silêncios e produções acadêmicas sobre direito à saúde mental, mulheres em situação de cárcere e medicalização feminina. 2021. 78f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

GENRO, Luciana. Da caça às bruxas ao maio de 68: o corpo da mulher como terreno de luta. 2018. **Revista Movimento**, 30 jun. 2018. Disponível em <https://movimentorevista.com.br/2018/06/da-caca-as-bruxas-ao-maio-de-68-o-corpo-da-mulher-como-terreno-de-luta/>. Acesso em: 29 set. 2022.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. Vol. 1. 19 ed. Niterói: Editora Impetus, 2017.

HAMILTON, Patrick. **Gaslight**. Balderson, Ontário, Canadá. Disponível em: <http://playsfromdavidjacklin.ca/resources/images/Gaslight/GASLIGHT%20Final%20Classic%20Play%20Format%202016.pdf>. Acesso em: 06 out. 2022.

HARDING, Sandra. **Feminism & methodology**. Bloomington: Indiana: Indiana University Press, 1987.

HARDING, Sandra. Introduction: standpoint theory as a site of political, philosophic, and scientific debate. *In*: HARDING, Sandra (Org.) **The feminist standpoint theory reader**: intellectual and political controversies. New York: Routledge, 2004.

IBRAHIM, Elza Maria Mussi. **Manicômio Judiciário: da memória interrompida ao silêncio da loucura.** Curitiba: Editora Appris, 2014.

IBRAHIM, Elza Maria Mussi. **Manicômio judiciário: o testemunho de um olhar vivido.** 2012. 146f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Faculdade de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

JUNQUEIRA, Mariane. Algumas considerações sobre gênero e saúde mental: as mulheres nos manicômios judiciais no Brasil. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13<sup>th</sup> Women's Words Congress, Florianópolis, **Anais.**

JUNQUEIRA, Mariane. **Produção da periculosidade nos dossiês de medidas de segurança executadas pelo PAILI – Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator – entre os anos de 2014 a 2016.** 2019. 158f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35016/1/2019\\_MarianeOliveiraJunqueira.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35016/1/2019_MarianeOliveiraJunqueira.pdf) Acesso em: 30 out. 2022.

KRAEMER, Heinrich.; SPRENGER, James. **O martelo das feiticeiras.** 28 ed. FRÓES, Paulo (Trad.). Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

LAGARDE, Marcela. **Los cautiverios de las mujeres: madresposas, monjas, putas, presas y locas.** Cidade do México: Editora Universidad Nacional Autónoma de México, 2005.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 5 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

LEAL, Julia; CALDERÓN, Daniela. Espaços do (im)provável: Uma experiência política de mulheres em situação de rua usuárias de crack. *In:* PEREIRA, Melissa de Oliveira; PASSOS, Rachel Gouveia (Org.). **Luta Antimanicomial e feminismos: discussões de gênero, raça e classe para a reforma psiquiátrica brasileira.** 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Autografia, 2017.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente.** ROQUE, Sebastião José (Trad.). São Paulo: Editora Ícone, 2007.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **A mulher delinquente: a prostituta e a mulher normal.** FONTOURA, Antônio (Trad.). Curitiba: Antônio Fontoura Editora, 2017.

LUZ, Ilana Martins. **Justiça restaurativa: a ascensão do intérprete e a nova racionalidade criminal.** 2012. 156f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/8271/1/ILANA%20MARTINS%20LUZ%20%20-%20Dissertação.pdf>. Acesso em: 30 out. 2022.

LYRA, Renata Verônica Côrtes. **A reforma psiquiátrica e a privação de liberdade.** *In:* BOITEUX, Luciana; MAGNO, Patrícia Carlos; BENEVIDES, Laize (Org.). **Gênero,**

**feminismos e sistema de Justiça:** discussões interseccionais de gênero, raça e classe. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2018.

MACHADO, Jacqueline; CALEIRO, Regina. Loucura feminina: doença ou transgressão social? **Revista Desenvolvimento Social**, Montes Claros, v. 1, n. 1, jul./2008. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/rds/article/view/1393>. Acesso em: 9 maio 2022

MAGNO, Patrícia Carlos. Mulheres, Medida de Segurança e a cegueira do sistema de justiça: o papel das Defensorias Públicas. *In:* PEREIRA, Melissa de Oliveira; PASSOS, Rachel Gouveia (Org.). **Luta Antimanicomial e feminismos:** discussões de gênero, raça e classe para a reforma psiquiátrica brasileira. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Autografia, 2017.

MAGNO, Patrícia Carlos. Periculosidade, crime e loucura: funções do racismo no manicômio judiciário. *In:* MAGNO, Patrícia; PASSOS, Rachel Gouveia (Org.). **Direitos humanos, saúde mental e racismo:** diálogos à luz do pensamento de Frantz Fanon. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2020.

MAGNO, Patrícia Carlos. Periculosidade, crime e loucura: funções do racismo no manicômio judiciário. *In:* MAGNO, Patrícia; PASSOS, Rachel Gouveia (Org.). **Direitos humanos, saúde mental e racismo:** diálogos à luz do pensamento de Frantz Fanon. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2020.

MAIA, Maria Eduarda de Vêras Souza. O encarceramento de mulheres ciganas em Portugal: uma análise com enfoque na criminalidade feminina e na marginalização étnica. *In:* FERRAZ, Carolina (Org.) **Manual Jurídico Feminista**. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2019.

MALHEIRO, Luana Silva Bastos. **Tornar-se mulher usuária de crack:** trajetória de vida, cultura de uso e política sobre drogas no Centro de Salvador, Bahia. 2018. 142f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Faculdade de Antropologia, Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2018. Disponível em: [https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/28468/1/Dissertacao\\_\\_FIM\\_\\_.pdf](https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/28468/1/Dissertacao__FIM__.pdf) Acesso em: 30 out. 2022.

MARCHEWKA, Tânia Maria Nava. As contradições das medidas de segurança no contexto do direito penal e da reforma psiquiátrica. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 102-111, jun./2001. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/82762>. Acesso em: 22 out. 2022.

MARTINS, Paula. A norma do falo e a objeção da mulher na psicanálise. **Revista Subjetividades**, v. 21(1), ago./2021. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rmes/article/view/e10945/pdf> Acesso em: 05 out. 2022.

MARURO, Rose Marie. Breve introdução histórica. *In:* KRAEMER, Heinrich; SPRENGER, James. (Org.) **O martelo das feiticeiras**. FRÓES, Paulo (Trad.). 28 ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

MELLO, Sebastian Borges de Albuquerque. **O novo conceito material de culpabilidade: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana**. 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

MENDES, Soraia. **(Re)pensando a criminologia** – reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. 2012. 267f. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11867/1/2012\\_SoraiadaRosaMendes.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11867/1/2012_SoraiadaRosaMendes.pdf). Acesso em: 30 out. 2022.

MENDES, Soraia. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. O desafio da pesquisa social. *In*: MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.) **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 26 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2007.

MORGAN, Robin. **Sisterhood is powerful**. Nova York: Vintage, 1970.

MOTA, Mirella de Lucena. **Violência contra as mulheres e saúde mental: silenciamentos e invisibilidades do sofrimento de usuárias da atenção primária à saúde em Recife**. 2017. 114f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Faculdade de Psicologia, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Silvia Helena. Metodologias feministas e estudos de gênero: articulando pesquisa, clínica e política. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 11, n. 3, p. 647-654, set./2006.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Declaração de Caracas**. Venezuela, 1990. Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_caracas.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_caracas.pdf). Acesso em: 2 jun. 2022.

PEREIRA, Melissa de Oliveira; PASSOS, Rachel Gouveia. Luta Antimanicomial, feminismos e interseccionalidades. *In*: PEREIRA, Melissa de Oliveira; PASSOS, Rachel Gouveia (Org.). **Luta Antimanicomial e feminismos: discussões de gênero, raça e classe para a reforma psiquiátrica brasileira**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Autografia, 2017.

PEREIRA, Melissa de Oliveira; PASSOS, Rachel Gouveia. Luta Antimanicomial, feminismos e interseccionalidades. *In*: PEREIRA, Melissa de Oliveira; PASSOS, Rachel Gouveia (Org.). **Luta Antimanicomial e feminismos: discussões de gênero, raça e classe para a reforma psiquiátrica brasileira**. 1 ed. Rio de Janeiro: Autografia, 2017.

PERES, Maria Fernanda Tourinho; NERY FILHO, Antônio. A doença mental no direito penal brasileiro: inimizabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança. **História, Ciências, Saúde**, Manguinhos, vol. 9 (2): 335-55, fev./2022.

PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres**. CORRÊA, Angela (Trad.). São Paulo: Editora Contexto, 2007.

PORTUGAL, Daniela. O homem delinquente: a criminologia e os avanços da neurociência. *In: PORTUGAL, Daniela (Org.) Direito penal e as descobertas neurocientíficas*. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2015.

PRADO, Alessandra. Medida de segurança a internação como exceção. **Revista Jurídica IUS Doctrina**, Costa Rica, nº 14, Universidad de Costa Rica, ago./2016.

PRADO, Alessandra; SCHINDLER, Danilo. A medida de segurança na contramão da Lei de Reforma Psiquiátrica: sobre a dificuldade de garantia do direito à liberdade a pacientes judiciários. **Revista Direito GV**, São Paulo, p. 628-652, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201725>. Acesso em: 02 jun. 2022.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In: LANDER, Egduardo (Org.) A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Clacso, 2005.

QUINAGLIA SILVA, Érica. Gênero e loucura: o caso das mulheres que cumprem medida de segurança no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *In: STEVENS, Cristina; OLIVEIRA, Susane Rodrigues de; ZANELLO, Valeska (Org.) Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas*. 1 ed. Florianópolis: Editora Mulheres, 2014. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16349/1/LIVRO\\_EstudiosFeministasedeGeneroArticulações.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16349/1/LIVRO_EstudiosFeministasedeGeneroArticulações.pdf). Acesso em: 30 maio 2022.

QUINAGLIA SILVA, Érica; CALEGARI, Marília. Crime e Loucura: Estudo sobre a medida de segurança no Distrito Federal. **Revista Antropológicas**, São Paulo, a. 22, 29(2), p. 154-187, abr./2018.

RAGO, Margareth. Os mistérios do corpo feminino, ou as muitas descobertas do “amor venéreo”. **Projeto História**, São Paulo, (25), p. 181-195, dez./2002. Disponível em <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/10587/7877>. Acesso em: 30 out. 2022.

RODRIGUES, Raymundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/h53wj/pdf/rodrigues-9788579820755.pdf>. Acesso em: 30 maio 2022.

ROSIER, Mariangela Oliveira Lago. **Inovação pedagógica na educação básica: compreensões a partir dos diferentes protagonismos em uma escola da Rede Jesuíta de Educação**. 2022. 149f. Dissertação (Mestrado em Gestão Educacional) – Programa de Pós-Graduação em Gestão Educacional, Faculdade de Pedagogia, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2022.

ROSSOL, Bruna. **O laudo psiquiátrico no incidente de insanidade mental: problematizando o discurso pericial no processo penal brasileiro**. 2011. 68f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. Petrópolis: Editora Vozes, 1976.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Editora Moderna, 1987.

SANT'ANNA, Marina de Cerqueira. **Neurociências e culpabilidade**. 2014. 167f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

SANTOS, Ana Luiza Gonçalves dos; FARIAS, Francisco; PINTO, Diana de Souza. Por uma sociedade sem hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico. **História, Ciências, Saúde, Manguinhos**, v. 22, n. 4, abr./2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/gJ9qpL4J9wvTHfcFZdqBqXM/?lang=pt&format=pdf>Acesso em: 31 out. 2022.

SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar. **Da crítica feminista à ciência a uma ciência feminista?**. In: COSTA, Ana Alice Alcântara; SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar. **Feminismo, ciência e tecnologia**. Salvador: REDOR/NEIM-FFCH/UFBA, 2002, p. 89-120. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/6875/1/Versão%20Final%20Da%20Cr%C3%ADtica%20Feminista.pdf>. Acesso em: 30 out. 2022.

SILVA, Francisco de Assis Pinto da. **Navegando na razão: internet e iluminismo pedagógico**. 2002. 149f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Faculdade de Pedagogia, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2002.

SILVA, Vera Nathália dos Santos. **Equilíbrio distante: a mulher, a medicina mental e o asilo. Bahia (1874-1912)**. 2005. 187f. Dissertação (Mestrado em História Social) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Faculdade de História, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/10869/1/Vera%20Silva%20seg.pdf>. Acesso em: 23 maio 2022.

SILVEIRA, Lea. Entre teses e textos: como o tema da inferioridade da mulher aparece nos ensaios que Freud dedica à sexualidade feminina? **Revista de Filosofia Autora**, v. 33, n. 58, p. 06-29, set./2021. Disponível em: <https://doi.org/10.7213/1980-5934.33.058.DS01>. Acesso em: 05 out. 2022.

SZASZ, Thomas S. **A fabricação da loucura**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1978.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos de Teoria do Delito**. 2ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

TRINDADE, Cláudia Moraes. **O nascimento da prisão na Bahia: a casa de prisão com trabalho e as cadeias de Salvador no Século XIX**. Disponível em: <http://bahiacomhistoria.ba.gov.br/?artigos=artigo-o-nascimento-da-prisao-na-bahia>. Acesso em: 18 out. 2022.

TRISTÃO, Adalto Dias. **Sentença criminal:** prática de aplicação de pena e medida de segurança. 4 ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1998.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. **Entre silêncios e invisibilidades:** os sujeitos em cumprimento de medida de segurança nos manicômios judiciários brasileiros. 2015. 267f. Tese (Doutorado em Psicologia Social e Institucional) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional, Faculdade de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/140989/000991174.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 out. 2022.

WEIGERT, Mariana. Mulheres em cumprimento de medida de segurança: silêncios e invisibilidade nos manicômios judiciários brasileiros. *In:* CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana. **Sofrimento e cláusula no Brasil contemporâneo**. 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

WUSTER, Tani Maria. A invisibilidade e o controle do corpo como marcas do aprisionamento feminino. *In:* CURAEU, Sandra; GOTTI, Alessandra; SOARES, Inês (Org.) **Mulheres e justiça:** os direitos fundamentais escritos por elas. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro:** parte geral. 14 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

## ANEXO A – AUTORIZAÇÃO PARA VISITA TÉCNICA AO HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO DA BAHIA

OFÍCIO – COORDEXT – Nº002/2022

Salvador, 29 de março de 2022.

Ao Ilustríssimo Senhor

Paulo Barreto Guimarães

Diretor do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Salvador

Assunto: Pesquisa de Campo

Senhor Diretor,

A Faculdade Baiana de Direito e Gestão vem, por meio desta missiva, requerer a autorização de visita da aluna BEATRIZ LAGO ROSIER ao Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Salvador.

O objetivo da atividade é obter dados relevantes para subsidiar a realização do seu Trabalho de Conclusão de Curso, cujo tema é: "A Internação de Mulheres em Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico sob o Olhar da Criminologia Feminista", sob orientação da professora Daniela Portugal.

Nesta oportunidade, apresentamos os nossos votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

FERNANDO CARIA Assinado de forma digital por FERNANDO CARIA LEAL NETO:7774666052  
LEAL LEAL NETO:7774666052  
NETO:7774666052 Serial: 2022.03.29  
S 13:54:28 -01'00'  
FERNANDO CARIA LEAL NETO

Coordenador de Extensão e Iniciação Científica  
[fernando@faculdadebaianadedireito.com.br](mailto:fernando@faculdadebaianadedireito.com.br)  
Contato (71) 3205.7700

*Ciente, Ok.  
Paulo Barreto Guimarães  
19.03.22.*

15  
ANOS



FACULDADE  
BAIANA DE  
DIREITO

INSTITUIÇÃO BAIANA DE ESTUDOS E PESQUISA

R. Dr. José Pereira, 115 - Costa Azul - CEP: 41710-216 - 51A/BA  
3205-7700 Central

WWW.FACULDADEBAIANADEDIREITO.COM.BR